



Os acórdãos, as ementas, a sentença do nosso Tribunal, as sentenças de outros Regionais e as informações contidos na presente edição foram obtidos em páginas da "internet" ou enviados pelos seus prolotores para a Comissão da Revista e Outras Publicações do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Por razões de ordem prática, alguns deles foram editados e não constam na íntegra.

João Ghisleni Filho
Presidente do TRT da 4ª Região

Flavio Portinho Sirangelo
Diretor da Escola Judicial do TRT da 4ª Região

Paulo Orval Particheli Rodrigues
Coordenador Acadêmico

Flavio Portinho Sirangelo
José Felipe Ledur
Ricardo Hofmeister de Almeida Martins Costa
Comissão da Revista e Outras Publicações

Luís Fernando Matte Pasin
Tamira Kiszewski Pacheco
Glades Helena Ribeiro do Nascimento
Equipe Responsável

Sugestões e informações: (51) 3255.2689
Contatos: revistaeletronica@trt4.jus.br

Utilize os links de navegação: [◀ volta ao índice](#)
[▶ volta ao sumário](#)

Sumário

- 1. Acórdãos**
- 2. Ementas**
- 3. Sentença**
- 4. Sentenças de outros Regionais**
- 5. Notícias**
- 6. Indicações de Leitura**
- 7. Dica de Linguagem Jurídico-Forense**



Para pesquisar por assunto no documento, clique no menu **Editar/Localizar** ou utilize as teclas de atalho **Ctrl+F** e digite a **palavra-chave** ou expressão na caixa de diálogo que será aberta.

Índice

1. Acórdãos

- 1.1. Assédio moral. Inocorrência. Legitimidade do poder diretivo do empregador. Pressão pela produção. Decorrência da própria prestação de labor. Mero dissabor que não enseja a condenação em danos morais. Ausência de prova da alegada ofensa. Ônus da empregada, do qual não se desincumbiu. Art. 818 da CLT, c/c art. 313, I, do CPC.
(5ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Rejane Souza Pedra - Convocada.
Processo nº 00402-2008-331-04-00-0 RO. Publicação em 25.08.2009).....13
- 1.2. Dano moral. Cobrança de produtividade que excedeu os limites aceitáveis. Preposto que desrespeitava a honra e a dignidade do trabalhador. Apelidos pejorativos e humilhações perpetradas diante dos demais colegas de trabalho. Dano in re ipsa. Provimento parcial do recurso da reclamada para diminuir o valor da indenização.
(8ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo.
Processo nº 00417-2008-012-04-00-6 RO. Publicação em 24.08.2009).....14
- 1.3. Danos materiais e morais. Acidente de trabalho. Incapacidade laborativa total, permanente e multiprofissional. Condição insegura de trabalho. Negligência e omissão quanto ao cumprimento das normas inerentes à segurança do trabalho. Responsabilidade civil da empregadora. Culpa contra a legalidade. Afastada a hipótese de culpa concorrente. Mantidos os percentuais da indenização por danos materiais. Princípio da *restitutio in integrum*. Pensionamento vitalício. Redução de 50% no valor da indenização por danos morais. Arts. 944, parágrafo único, 945, 950, parágrafo único, e 953, parágrafo único, todos do CC. Arts. 1.521, III, e 1.539 do CC revogado. Súmula nº 341 do STF. Súmulas nºs 43 e 54 do STJ. NR 11 da Portaria MTb nº 3.214/70.
(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Hugo Carlos Scheuermann.
Processo nº 01950-2007-561-04-00-5 RO. Publicação em 27.04.2009).....18
- 1.4. Justa causa. Não caracterização. Prova dos atos ilícitos atribuídos à empregada. Ônus do empregador, do qual não se desincumbiu. Rigor excessivo. Pena máxima aplicada que é desproporcional aos fatos noticiados. Reconvenção. Indenização por dano moral deferida à empregada, por ter sido vítima de acusações injustas, que atingiram sua honra e imagem. Art. 482 da CLT.
(9ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda.
Processo nº 00385-2008-403-04-00-0 RO. Publicação em 19.08.2009).....23

- 1.5. Trabalhador avulso. Ausência de requisitos. Tarefa que era exercida de forma habitual e se inseria na atividade-fim da empresa. Fiscalização da produção, da qualidade dos serviços e do horário de trabalho. Subordinação. Relação de emprego configurada.
(9ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Marçal Henri Figueiredo - Convocado.
Processo nº 01350-2007-122-04-00-1 RO . Publicação em 19.08.2009).....30

▲ volta ao sumário

2. Ementas

- 2.1. Acúmulo de funções. Não ocorrência. Mero exercício de diversas funções dentro da jornada pactuada. Indevido pagamento de *plus* salarial.
(9ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda.
Processo nº 00310-2008-020-04-00-2 RO. Publicação em 20.08.2009).....32
- 2.2. Agravo de instrumento. Benefício da justiça gratuita. Reclamado pessoa física. Possibilidade. Comprovação de precária situação econômica. Princípio constitucional da ampla defesa. Destrancamento de recurso ordinário não recebido na origem por deserto. Art. 5º, LV, da CF/88.
(9ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda.
Processo nº 00745-2007-801-04-01-6 AIRO. Publicação em 20.08.2009).....32
- 2.3. Assédio moral. Dano moral. Exposição da trabalhadora a situações vexatórias em seu ambiente de trabalho durante significativo período do contrato. *Quantum* indenizatório. Fixação que considera o porte econômico da empresa e as características do abalo moral. Manutenção do valor arbitrado a título de indenização.
(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Luiza Heineck Kruse.
Processo nº 00021-2008-541-04-00-5 RO. Publicação em 19.08.2009).....32
- 2.4. Auto de infração. Nulidade. Permissão de trabalho de empregados em feriados. Art. 7º e item II do seu Anexo do Decreto nº 27.048/49. Art. 70 da CLT.
(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Cristina Schaan Ferreira.
Processo nº 01140-2007-541-04-00-4 RO. Publicação em 01.09.2009).....32
- 2.5. Danos moral e estético. Natureza civil. Prescrição prevista no Código Civil. Demonstrados a prática de ato ilícito pelo empregador e o nexo causal com o dano sofrido pelo empregado. Devidas indenizações.
(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Tavares Gehling.
Processo nº 01245-2005-030-04-00-7 RO. Publicação em 28.08.2009).....32
- 2.6. Dano moral. Assalto. Seqüestro. Omissão nas medidas de segurança. Culpa do empregador. Devida indenização. Art. 186 do C.C.
(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Cristina Schaan Ferreira.
Processo nº 10489-2007-211-04-00-0 RO. Publicação em 21.08.2009).....33
- 2.7. Dano moral. Assédio moral. Prova que demonstra o tratamento indigno conferido ao empregado. Devida indenização.
(8ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo.
Processo nº 10489-2007-211-04-00-0 RO. Publicação em 27.08.2009).....33
- 2.8. Dano moral. Ausência de prova de ocorrência de abuso de direito do empregador. Indenização indevida.
(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Luiz Alberto de Vargas.
Processo nº 00433-2008-332-04-00-8 RO. Publicação em 31.08.2009).....33

2.9.	Danos morais. Fiscalização que extrapola os limites do poder diretivo do empregador. Devida indenização.	
	(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Beatriz Renck. Processo nº 00861-2008-251-04-00-0 RO. Publicação em 21.08.2009).....	33
2.10.	Danos morais. Repetidos acidentes de trabalho ao longo do contrato. Aposentadoria por invalidez. Responsabilidade do empregador. Indenização devida.	
	(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Cristina Schaan Ferreira. Processo nº 00370-2006-201-04-00-1 RO. Publicação em 19.08.2009).....	33
2.11.	Despedida equivocada por justa causa. Ausência de prova robusta. Conversão do motivo da despedida que não importa, por si só, em dano moral.	
	(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Cristina Schaan Ferreira. Processo nº 02171-2007-201-04-00-9 RO. Publicação em 25.08.2009).....	33
2.12.	Doença ocupacional. Alegação de intensa pressão psicológica, humilhações e estresse no ambiente laboral. Não comprovação. Afastado nexa causal entre a doença da empregada e o trabalho desempenhado.	
	(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Pedro Silvestrin. Processo nº 01959-2006-030-04-00-6 RO. Publicação em 28.08.2009).....	34
2.13.	Imóvel de utilização mista. Parte prédio industrial. Parte residência. Bem de família. Impenhorabilidade da fração residencial. Art. 1º da Lei nº 8.009/90.	
	(9ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda. Processo nº 00108-2007-302-04-00-2 AP. Publicação em 20.08.2009).....	34
2.14.	Impenhorabilidade de bem de família. Conta de luz em nome do executado. Insuficiência como prova do uso residencial do imóvel. Informações contraditórias. Procuração que registra endereço residencial diferente.	
	(5ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Leonardo Meurer Brasil. Processo nº 00414-2007-231-04-00-6 AP. Publicação em 20.08.2009).....	34
2.15.	Litispêndência em sede de embargos de declaração. Impossibilidade. Existência de decisão sobre o mérito. Não configuradas as hipóteses do art. 897-A da CLT.	
	(8ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo. Processo nº 00829-2007-009-04-00-2 ED RO. Publicação em 21.08.2009).....	34
2.16.	Policial militar. Vínculo de emprego. Comprovação dos requisitos. Possibilidade. Súmula nº 386 do TST. Art. 3º da CLT.	
	(9ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Marçal Henri Figueiredo - Convocado. Processo nº 01374-2007-002-04-00-8 RO. Publicação em 20.08.2009).....	34
2.17.	Recurso ordinário que discute isenção de pagamento de custas. Não ocorrência de deserção. Princípio do duplo grau de jurisdição. Regular processamento.	
	(9ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Marçal Henri Figueiredo - Convocado. Processo nº 00121-2008-002-04-01-0 AIRO. Publicação em 20.08.2009).....	34
2.18.	Recurso ordinário. Deserção. Pessoa jurídica. Benefício de assistência judiciária. Impossibilidade. Lei nº 1.060/50. Art. 790, § 3º, da CLT.	
	(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Cristina Schaan Ferreira. Processo nº 00046-2008-030-04-00-4 RO. Publicação em 19.08.2009).....	34

- 2.19. Reexame necessário. ACP. Ente público municipal. 1. Terceirização de serviços de caráter permanente. Fraude a direitos trabalhistas. Necessária prévia aprovação em concurso público. 2. Contratação de estagiários para atividades de regência de classe. Ilegalidade. Educação básica que deve ser confiada a profissionais com a devida formação.
 (8ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo. Processo nº 01662-2007-331-04-00-2 REENEC. Publicação em 31.08.2009).....35

▲ volta ao sumário

3. Sentença

1. Dano moral. Trabalhador que, após o retorno de benefício previdenciário, permanece à disposição do empregador, sem receber tarefas para realizar. Redução ou supressão da entrega de trabalho ao empregado. Dano configurado. Indenização devida. Art. 483, "d", da CLT.
 2. Gozo de benefício previdenciário. Suspensa a obrigação do empregador de pagar salário enquanto durar o afastamento. Insubsistente a despedida depois do retorno ao trabalho, por ter havido continuidade da prestação laboral. Art. 476 da CLT.

Exma. Juíza Inajá Oliveira de Borba. Processo nº 00609-2006-025-04-00-7. 25ª Vara do Trabalho de Porto Alegre. Publicação em 27.04.2009.....36

▲ volta ao sumário

4. Sentenças de outros Regionais

4.1. Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região - Sergipe

- 4.1.1. Acidente de trabalho. Gari. Desenvolvimento de epilepsia como consequência de traumatismo craniano. Atividade de risco. Responsabilidade da empresa. Pensionamento mensal para compensar lucros cessantes, enquanto durar a incapacidade laborativa. Danos emergentes com o tratamento da doença que devem ser arcados pela empresa, sob pena de multa diária, em favor do reclamante, em caso de descumprimento da obrigação de fazer. Devida indenização por danos morais. Art. 927, parágrafo único, do CPC. Arts. 949 e 950 do C.C.

Exma. Juíza Cinthia Lima de Araújo. 6ª Vara do Trabalho de Aracaju/SE. Processo nº 01529-2007-006-20-00-4. Julgamento em 17.02.2009.....41

- 4.1.2. Acidente de trabalho. Omissão. Empresa que descumpria normas de segurança no trabalho. Dano caracterizado. Responsabilidade subjetiva. Culpa da empregadora. Danos materiais não provados. Indeferida a indenização pleiteada. Devida indenização por dano moral.

Exmo. Juiz Hider Torres do Amaral. 1ª Vara do Trabalho de Aracaju/SE. Processo nº 01443-2007-001-20-00-0. Julgamento em 10.07.2008.....44

- 4.1.3. Danos morais e materiais. Acidente de trabalho. Atividade de risco. Empresa que permitiu a prestação do serviço em condições precárias de segurança. Configurados os pressupostos da responsabilidade subjetiva. Devidas indenizações. Art. 7º, XXVIII, da C.F./88. Art. 950 do C.C. Art. 475-Q, § 2º, do CPC.

Exma. Juíza Sílvia Helena P. Martins Maluf. 5ª Vara do Trabalho de Aracaju/SE. Processo nº 01595-2005-005-20-00-6. Julgamento em 25.01.2008.....46

4.2. Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região - Piauí

Acidente de trabalho. Perda de movimentos da mão esquerda. Incapacidade relativa para o trabalho. Culpa recíproca. Devida indenização por danos morais e estéticos.

Exmo. Juiz Roberto Wanderley Braga. 2ª Vara do Trabalho de Teresina/PI.
Processo nº 00949-2008-002-22-00-8. Julgamento em 28.11.2008.....48

4.3. Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região – Mato Grosso do Sul

Assédio sexual e moral. Danos morais e materiais. Diretor de sindicato de trabalhadores que assediava publicamente a empregada, dentro e fora do ambiente laboral. Exposição a vergonha e humilhação. Impunidade do agressor. Conivência dos demais diretores. Preservação do assediador e despedida da vítima. Responsabilidade objetiva do sindicato pelos atos do preposto. Devidas indenizações. Determinada expedição de ofícios ao MPE e ao MPT para as providências cabíveis. Arts. 932, III, e 944 do C.C.

Exmo. Juiz Márcio Alexandre da Silva. 2ª Vara do Trabalho de Campo Grande/MS.
Processo nº 01263-2008-002-24-00-3. Julgamento em 20.01.2009.50

[▲ volta ao sumário](#)

5. Notícias

5.1. Superior Tribunal de Justiça - STJ (www.stj.jus.br)

5.1.1. Informativo nº 404. Período: 24 a 28 de agosto de 2009.

Primeira Seção

Súmula n. 386-STJ.....54
ACP. Honorários advocatícios. MP.....54

Segunda Seção

Súmula n. 387-STJ.54
Competência. Recuperação judicial.....54

Primeira Turma

PIS. COFINS. Trabalho temporário.....54

Segunda Turma

Competência delegada. Auditor. Trabalho.....54

5.1.2. STJ anula arrematação de imóvel por preço vil.

Veiculada em 01.09.2009.....55

5.1.3. Deixar de anotar carteira de trabalho é crime de competência estadual (CC 99451).

Veiculada em 09.09.2009.....56

5.2. Tribunal Superior do Trabalho - TST (www.tst.jus.br)

5.2.1. Falta do número de processo na guia DARF não invalida recolhimento (RR 2290/2005-315-02-00.1). <i>Veiculada em 28.08.2009.</i>	57
5.2.2. Bancários do Itaú conseguem manter plano de saúde gratuito (RR 359/1992-028-15-85.0). <i>Veiculada em 28.08.2009.</i>	57
5.2.3. Ausência de perícia não impede pagamento de insalubridade (RR 2127/1999.204.01.00.3). <i>Veiculada em 28.08.2009.</i>	58
5.2.4. Técnico de computador consegue adicional de periculosidade (RR 779.736/2001.2). <i>Veiculada em 28.08.2009.</i>	59
5.2.5. Honorários são calculados pelo valor total da condenação (E-ED-RR 1834/2001-104-03-00.9). <i>Veiculada em 28.08.2009.</i>	59
5.2.6. TST analisará incidentes de uniformização e inconstitucionalidade. <i>Veiculada em 28.08.2009.</i>	60
5.2.7. Aracruz indenizará trabalhador que perdeu dois dedos em acidente (RR 244/2005-121-17-00.1). <i>Veiculada em 31.08.2009.</i>	61
5.2.8. Embrapa deve reintegrar demitidos durante ação de execução (RR 757634/2001.2). <i>Veiculada em 31.08.2009.</i>	62
5.2.9. TST reafirma direito a licença de 120 dias para mãe adotante (RR 7060/1999-661-09-00.7). <i>Veiculada em 31.08.2009.</i>	62
5.2.10. Segunda Turma rejeita irregularidade em intimação por telefone (RR 589/2003-038-03-00.3). <i>Veiculada em 31.08.2009.</i>	63
5.2.11. TST cancela Súmula 106. <i>Veiculada em 31.08.2009.</i>	64
5.2.12. Vale-transporte em dinheiro não tem natureza salarial (RR-2462/2005-066-02-00.5). <i>Veiculada em 01.09.2009.</i>	64
5.2.13. Trabalhadora acidentada em período de experiência consegue estabilidade (RR 704/2007-089-03-00.6). <i>Veiculada em 01.09.2009.</i>	65
5.2.14. Trabalhador que perdeu antebraço receberá indenização de R\$ 300 mil (A-AIRR-1706/2005-331-02-40.8). <i>Veiculada em 01.09.2009.</i>	65

5.2.15. Radialista que acumulava funções não consegue direito a contratos múltiplos (RR – 4251/1999-037-12-00.8). <i>Veiculada em 01.09.2009</i>	66
5.2.16. Terceira Turma determina reintegração de servidora em estágio probatório (RR 1115/2001-007-15-00.3). <i>Veiculada em 01.09.2009</i>	66
5.2.17. Sindicato é o único responsável por pagamento de créditos a avulso (AIRR 789/2006-022-06-40.1). <i>Veiculada em 02.09.2009</i>	67
5.2.18. Depósito recursal de parte excluída não pode ser aproveitado por outra (RR 131.656/2004-900-04-00.5). <i>Veiculada em 02.09.2009</i>	68
5.2.19. Motofrete: Turma rejeita recurso contra desmembramento de sindicato (RR 1160/2005-004-02-00.3). <i>Veiculada em 02.09.2009</i>	68
5.2.20. SDI-1: gratificação não pode ser corrigida pelo salário mínimo (E-RR-21034/2002.900.04.00.0). <i>Veiculada em 02.09.2009</i>	69
5.2.21. Agroindústria converte dano moral coletivo em construção de creche. <i>Veiculada em 02.09.2009</i>	70
5.2.22. Parcela não especificada no recibo não é considerada quitada (RR 1675/2001.018.03.00-7). <i>Veiculada em 03.09.2009</i>	70
5.2.23. Primeira Turma garante justiça gratuita a engenheiro agrônomo (RR 1862/1997-073-15-00.0). <i>Veiculada em 03.09.2009</i>	71
5.2.24. Estabilidade continua com fim da vigência de convenção coletiva (A-RR-1382/2002-069-02-00.9). <i>Veiculada em 03.09.2009</i>	71
5.2.25. Terceira Turma admite “teoria da causa madura” em recurso contra a Xerox (RR 747/2005-196-05-00.5). <i>Veiculada em 03.09.2009</i>	72
5.2.26. Hora extra integrada a descanso semanal não incide em outras parcelas (E-RR-961/2003-067-02-00.2 e E-RR-201/2004-051-02-00.0). <i>Veiculada em 03.09.2009</i>	73
5.2.27. Plano da CEF é inválido, mas hora extra e gratificação não são cumulativas (E-RR 8861-2005-037-12-00.0). <i>Veiculada em 03.09.2009</i>	73
5.2.28. SDI-1 esclarece aplicação das Súmulas 326 e 327 do TST (E-ED-ED-RR 1810-2000-001-15-00.6). <i>Veiculada em 03.09.2009</i>	73
5.2.29. SDI-1 aceita imunidade absoluta de organismos internacionais (E-ED-RR-900/2004-019-10-00.9). <i>Veiculada em 03.09.2009</i>	74

5.2.30.	Reintegração: prescrição é contada a partir de reconhecimento do vínculo (E-RR-1620/2001-005-15-00.5).	74
	<i>Veiculada em 03.09.2009</i>	
5.2.31.	Falta de comprovação de doença profissional afasta direito à reintegração (TST-E-RR-993/1999-005-17-00-2).	75
	<i>Veiculada em 03.09.2009</i>	
5.2.32.	TST decide que empregados da Cedae não estão sujeitos a teto salarial (E-ED-RR 142.096-2004-900-01-00.0).	76
	<i>Veiculada em 03.09.2009</i>	
5.2.33.	Advogado X cliente: SDI-1 decide pela incompetência da Justiça do Trabalho (E-RR-8.310/2006-026-12-00.3).	76
	<i>Veiculada em 03.09.2009</i>	
5.2.34.	TST reconhece legitimidade ao MPT em ação sobre FGTS (E-RR-180/2004-002-16-00.7).	77
	<i>Veiculada em 03.09.2009</i>	
5.2.35.	Fazenda Pública não está dispensada da multa por agravo infundado (E-AIRR 4.767/2005-022-12-00.2).	77
	<i>Veiculada em 03.09.2009</i>	
5.2.36.	Empregado que trabalhava até as 7h45 receberá adicional noturno por todo o período (E-RR 845/2000-087-15-00.4).	78
	<i>Veiculada em 03.09.2009</i>	
5.2.37.	Trabalhador acusado de furto sem provas receberá R\$ 5 mil (RR 2219/2003-024-15-00.2).	78
	<i>Veiculada em 08.09.2009</i>	
5.2.38.	Turma afasta projeção de coisa julgada em ação que migrou para a JT (RR 134/2003-054-03-00.7).	79
	<i>Veiculada em 08.09.2009</i>	
5.2.39.	Desconto na multa do FGTS em troca de manutenção de emprego é ilegal (RR 335/2006-020-10-85.4 e RR 747/2008-002-10-00.1).	80
	<i>Veiculada em 08.09.2009</i>	
5.2.40.	Empregada doméstica deverá receber férias em dobro (RR-30423/2002-900-02-00.7).	81
	<i>Veiculada em 08.09.2009</i>	
5.2.41.	Município não é responsável por verbas trabalhistas de servente de obra (RR 627/2006-131-15-00.9).	81
	<i>Veiculada em 08.09.2009</i>	
5.2.42.	DF não pode reduzir juros de mora na condição de responsável subsidiário (AIRR-167/2008-017-10-40.8).	82
	<i>Veiculada em 08.09.2009</i>	
5.2.43.	Primeira Turma confirma jornada diferenciada a radiologista de Itaipu (AIRR 787045/2001.0).	82
	<i>Veiculada em 09.09.2009</i>	
5.2.44.	Briga corporal em indústria têxtil resulta em demissão por justa causa (RR 763/2006-291-04-00.0).	83
	<i>Veiculada em 09.09.2009</i>	

5.2.45. IG é responsável por dívida trabalhista em caso de sucessão virtual (RR-28660/2002-902-02-00.0). Veiculada em 09.09.2009.....	83
5.2.46. TST rejeita mandado de segurança contra penhora de repasse do SUS (RXOF e ROMS – 11432/2006 – 000-02-00.9). Veiculada em 09.09.2009.....	85
5.2.47. Convenção coletiva não evita controle do horário de motorista (RR 779857/2001.0). Veiculada em 10.09.2009.....	85
5.2.48. Monitora da Febem-SP obtém direito a horas extras (RR 2888/1997-076-02-00.5). Veiculada em 10.09.2009.....	86
5.2.49. Vendedora em franquia do Boticário não consegue estabilidade sindical (RR 280-2007-024-05-00.3). Veiculada em 10.09.2009.....	86
5.2.50. Banco deve indenizar empregada que teve conta investigada (RR 299/2007-131-03-00.7). Veiculada em 10.09.2009.....	87
5.2.51. TST mantém redução de participação nos lucros em banco privatizado (AIRR e RR-752/2000.003.05.00.0). Veiculada em 10.09.2009.....	87
5.2.52. Sétima Turma reduz indenização de professor desligado com data retroativa (RR-1658/2004-063-01-00.8). Veiculada em 10.09.2009.....	88
5.2.53. Idêntica falta, idêntica punição: JT reverte justa causa na Volkswagen (E-RR –518/2002-463-02-00.8). Veiculada em 10.09.2009.....	88
5.2.54. TST suspende bloqueio de conta do grupo da Gazeta Mercantil (RC-214762/2009-000-00-00.0). Veiculada em 10.09.2009.....	89

▲ volta ao sumário

6. Indicações de Leitura

6.1. Revista IOB Trabalhista e Previdenciária. Nº 242. Agosto de 2009.

6.1.1. "As Relações de Trabalho, o <i>Dumping</i> e a Crise Econômica". Gustavo F. Trierweiler.....	91
6.1.2. "Despedida Coletiva". Sergio Pinto Martins.....	91
6.1.3. "A Supersubordinação – Invertendo a Lógica do Jogo". Jorge Luiz Souto Maior.....	91
6.1.4. "O Trabalho do Preso como Fator de Ressocialização e a sua Natureza Jurídica". João Batista Machado Júnior.....	91

6.2. Revista Decisório Trabalhista. Editora DT. Ano XVI. Nº 179. Junho de 2009.

"Direitos Trabalhistas de Primeira à Terceira Geração".

James Magno Araújo Farias.....91

6.3. Revista Decisório Trabalhista. Editora DT. Ano XVI. Nº 180. Julho de 2009.

6.3.1. "Artigo 114 da Constituição Federal. Cinco Anos da Competência Ampliada a Justiça do Trabalho".

Luciana Böhm Stahnke; Ricardo Carvalho Fraga.....91

6.3.2. "Demissão Discriminatória do Trabalhador Portador de Doença".

Francisco das C. Lima Filho.....91

6.4. Revista Decisório Trabalhista. Editora DT. Ano XVI. Nº 181. Agosto de 2009.

"Breves Considerações sobre o Princípio do Acesso à Justiça no Direito Brasileiro".

Lorena M. Santos Barreiros.....91

6.5. Repertório de Jurisprudência IOB. Nº 16. 2ª Quinzena de Agosto de 2009.

"A Possibilidade de Negociação Coletiva no Setor Público".

Luciana Bullamah Stoll.92

6.6. Disponíveis na internet.

6.6.1. "A atuação do magistrado sob a perspectiva do Estado Democrático de Direito: a exigência de superação de concepções típicas dos paradigmas anteriores".

Renata Pereira Carvalho Costa.....92

6.6.2. "A dignidade (da pessoa) humana".

Augusto César Leite de Carvalho.....92

6.6.3. "A regra não é clara. A atualidade do quadro de interpretações possíveis de Hans Kelsen".

Alexandre Gustavo Melo Franco Bahia.....92

6.6.4. "A inconstitucionalidade da contribuição sobre serviços prestados por cooperativa de trabalho. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91 e o atual posicionamento do STF".

Edson Benassuly Arruda.....92

6.6.5. "A Convenção nº 158 da Organização Internacional do Trabalho sob a ótica da moderna hermenêutica constitucional".

Roberta Dantas de Mello.....92

6.6.6. "A discussão em torno da prova".	
Gisele Pereira Jorge Leite.....	92
6.6.7. "Da nova responsabilidade solidária decorrente da regulamentação do exercício das atividades de <i>moto-boy</i> e <i>moto-taxista</i> – contratante e empregador, como responsáveis solidários pelos danos cíveis causados pelo condutor".	
Marcelo Roberto Bruno Válio.....	93
6.6.8. "Dos efeitos e aplicabilidade da nova lei antifumo paulista nas relações e ambientes de trabalho".	
Marcelo Roberto Bruno Válio.....	93
6.6.9. "Julgamento conforme o estado do processo".	
Gisele Pereira Jorge Leite.....	93
6.6.10. "O art. 93 da Lei nº 8.213 criou uma estabilidade ao profissional portador de deficiência?".	
Miguel Nolasco de Carvalho Neto.....	93
6.6.11. "O princípio <i>sententia habet paratam executionem</i> e o prazo do artigo 475-J do CPC".	
Athos Gusmão Carneiro.....	93
6.6.12. "O trabalhador avulso movimentador de mercadorias e a Lei nº 12.023/2009".	
Zéu Palmeira Sobrinho.....	93
6.6.13. "Os limites à autonomia flexibilizadora das negociações coletivas".	
Tadeu Alexandre de Albuquerque e Silva.....	93
6.6.14. "Os olhos e ouvidos da justiça (comentários sobre a prova testemunhal, pericial e inspeção judicial)".	
Gisele Pereira Jorge Leite.....	93
6.6.15. "Responsabilidade civil da pessoa jurídica/empregadora decorrente de ilícitos penais cometidos por seus empregados. Nova sistemática do Código de Processo Penal".	
Fabício Piassi Costa.....	94
6.6.16. "Sobre a sentença e a coisa julgada: considerações gerais sobre os conceitos, evolução histórica e o posicionamento da atual doutrina e jurisprudência".	
Gisele Pereira Jorge Leite.....	94

[▲ volta ao sumário](#)

7. Dica de Linguagem Jurídico-Forense

Prof. Adalberto J. Kaspar

Denúnciação da lide a alguém ou denúnciação à lide de alguém?.....	95
--	----

[▲ volta ao sumário](#)

1. Acórdãos

1.1. Assédio moral. Inocorrência. Legitimidade do poder diretivo do empregador. Pressão pela produção. Decorrência da própria prestação de labor. Mero dissabor que não enseja a condenação em danos morais. Ausência de prova da alegada ofensa. Ônus da empregada, do qual não se desincumbiu. Art. 818 da CLT, c/c art. 313, I, do CPC.

(5ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Rejane Souza Pedra - Convocada. Processo nº 00402-2008-331-04-00-0 RO. Publicação em 25.08.2009)

EMENTA: **RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAM ANTE. ASSÉDIO MORAL.** A indenização por dano moral só se justifica quando existentes provas veementes de ofensa à honra, à integridade moral e ao sentimento de brio do cidadão comum, que não se verifica no caso em apreço. Recurso a que se nega provimento.

[...]

3. DANOS. ASSÉDIO MORAL. INDENIZAÇÃO

A recorrente não se conforma com o indeferimento do pedido de danos morais decorrente de assédio. Pretende a reforma da sentença alegando que a reclamada ao se utilizar de política de terrorismo e medo lhe causou prejuízos psicológicos e físicos. Nesse sentido, invoca a prova oral produzida e transcreve jurisprudência.

À análise.

O Juízo de origem, considerando as informações prestadas pelas testemunhas referidas pela ora recorrente, indeferiu o pedido, concluindo:

"...A prova produzida nos autos não é suficiente para o convencimento do Juízo acerca do assédio moral o qual alega a reclamante ter sido vítima, mormente aqueles noticiados na inicial, quanto às punições aplicadas aos empregados que não atingem metas. Aliás, ao contrário, em seu depoimento, a reclamante reconhece que nunca sofreu advertências ou suspensões por falta de vendas e não logra demonstrar que tenha recebido ameaças neste sentido. (fl. 172).

Com efeito, a própria recorrente em seu depoimento esclarece:

"...entende que os problemas no tratamento ocorrem quando a equipe, em conjunto, está sendo cobrada para que as metas sejam atingidas.; que a supervisora Rosana chama a equipe próximo a sua mesa, fazendo cobranças de forma grosseira, perguntando o que é preciso fazer para que a equipe venda mais, chamando a equipe de "burra" e, na opinião da depoente, parece que a supervisora está tratando com crianças ou animais; que também durante a cobrança é dito à equipe de que se as vendas não forem feitas serão aplicadas advertências e suspensões; que a depoente entende a cobrança pelo atingimento de metas, pois a reclamada trabalha com vendas; o que não aceita é a forma como é feita; que a depoente não sofreu advertência ou suspensões por falta de vendas." (sublinhou-se, fl. 164).

Já a testemunha convidada pela demandante, afirma:

"... que a depoente nunca presenciou a supervisora Rosana chamar a atenção da reclamante; porém, a supervisora costuma chamar a atenção dos colegas indistintamente; que a cobrança das metas é feita pelos supervisores; que a supervisora Rosana costuma fazer a cobrança de sua equipe gritando, perguntando por que se um operador vendeu outros não podem vender, sempre de uma forma grosseira;..." (sublinhou-se, fl. 165).

Não se observa no depoimento supra, tenha a reclamada exorbitado o poder de *ius variandi*, mormente porque não se verifica tenha a reclamante sofrido humilhação pessoal ou vexatória, uma vez que a cobrança por resultados feita pela supervisora Rosana dirigida à equipe não traduz de forma objetiva a alegação da recorrente.

Sinale-se que a cobrança, a pressão pela produção é decorrência da própria prestação de labor. Advém legitimamente do poder diretivo do empregador, que necessita comandar e dirigir a realização do serviço, não apenas como sua prerrogativa, mas igualmente como poder-dever que decorre naturalmente da condição de detentor dos meios de produção.

A conclusão a que se chega, pois, é a de que não houve por parte do empregador a realização de ato capaz de ensejar a reparação pleiteada, justamente por que inexistentes as alegadas ofensas. A indenização por dano moral só se justifica quando existentes provas veementes de ofensa à honra, à integridade moral e ao sentimento de brio do cidadão comum, que não se verifica no caso em apreço. Veja-se que não se esta aqui a afirmar que o reclamante não tenha, eventualmente, desgostado das posturas adotadas pela referida Supervisora, ou que porventura em certas situações as palavras por estes proferidas atingiram em cheio ao sentimento de auto-estima da autora.

O mero dissabor, repise-se, não enseja a condenação em danos morais. No caso, a alegada ofensa não possuiu força capaz de ensejar uma violação literal aos direitos de personalidade da reclamante.

Destarte, se impõe manter a sentença, porquanto ausentes provas da alegada ofensa perpetrada pelo reclamado suficiente a ensejar danos na esfera íntima da demandante, ônus que lhe cabia conforme preconiza do art. 818 da CLT c/c art. 313, I, do CPC.

Nega-se provimento.

[...]

1.2. Dano moral. Cobrança de produtividade que excedeu os limites aceitáveis. Preposto que desrespeitava a honra e a dignidade do trabalhador. Apelidos pejorativos e humilhações perpetradas diante dos demais colegas de trabalho. Dano in re ipsa. Provimento parcial do recurso da reclamada para diminuir o valor da indenização.

(8ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo. Processo nº 00417-2008-012-04-00-6 RO. Publicação em 24.08.2009)

EMENTA: ASSÉDIO MORAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Compreende-se que uma empresa, necessitando cumprir prazos para obter sucesso, procure extrair de seus empregados máxima produtividade. Todavia, essa prática encontra limites na ordem jurídica, sendo o principal deles o respeito à dignidade do trabalhador. Hipótese em que a cobrança de produtividade excedeu os limites do aceitável, tendo o preposto da reclamada desrespeitado a honra e a dignidade do reclamante por apelidos pejorativos e humilhações perpetradas diante dos demais colegas de trabalho. Tal situação, por certo, causou ao autor desconforto moral, devendo ser indenizado por este dano. O dano moral, diante desse quadro, decorre da própria situação vivenciada (*in re ipsa*). Cabível, contudo, em face das circunstâncias, reduzir o valor da indenização por danos morais. Recurso da reclamada parcialmente provido.

[...]

1. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

A reclamada discorda do deferimento de indenização por danos morais, aduzindo que o reclamante não provou as alegações feitas na petição inicial (artigos 818 e 333, I, do CPC). Assevera que a permanência do reclamante em uma rota mais difícil, conhecida como "rota castigo", por apenas sete dias, não configura assédio moral, até porque necessita atender todos os seus clientes com a mesma qualidade e eficiência, independentemente de sua localização. Diz não existir rota pior ou melhor, mas apenas rotas com maior ou menor complexidade. Quanto à alegação de

que o reclamante foi perseguido por seu chefe Diórgen, alega que o próprio autor admite ter cometido diversos erros no cumprimento de suas funções, sendo a cobrança ou advertência um direito potestativo do empregador. Ademais, refere que as cobranças não eram feitas perante os demais empregados da reclamada, conforme comprovado pela testemunha da reclamada. Em relação à alegação de que o autor era chamado de "banana", diz ser inverídica, invocando o depoimento da testemunha da reclamada. Observa que a testemunha do reclamante menciona que todos eram chamados de "banana", de forma que não houve perseguição ao reclamante.

Por cautela, a reclamada impugna o valor arbitrado para a indenização, entendendo ser este extremamente elevado e desproporcional. Ainda por cautela, sustenta que a correção monetária não deve incidir desde o ajuizamento da ação, mas sim da data do arbitramento da indenização, consoante Súmula 362 do STJ.

Ao exame.

Na petição inicial, o reclamante afirma que foi perseguido pelo seu chefe imediato (Diórgen), afirmando que erros banais do reclamante, semelhantes aos cometidos por todos os *courier*, eram ridicularizados nas reuniões de equipe, o que o perturbava e ocasionava o cometimento de outros erros, como a multa de trânsito do dia 13/08/2007. Refere ter sido chamado de "banana" pelos *courier* líderes em várias reuniões. Também menciona ter sido transferido para a "rota 1", por todos considerada a rota do castigo. Postulou o pagamento de indenização por danos morais, no valor de 150 salários.

Em contestação, a reclamada admite que o reclamante recebeu diversas advertências, mas diz que estas nunca foram realizadas na frente de outros funcionários. Alega que os *courier* não tinham rota fixa, podendo ser realocados conforme a necessidade de serviço.

A sentença entendeu comprovado que o chefe imediato do autor procedia com atitudes humilhantes e ofensivas à honra e reputação do reclamante, imputando à reclamada o dever de reparar o dano moral a que deu causa. Arbitrou a indenização em 20 remunerações mensais do reclamante, tomando-se por base aquela constante do TRCT juntado aos autos (fls. 377/379). Relativamente à correção monetária, a decisão de primeiro grau não delimitou seu termo inicial, apenas reputando-a devida na forma da lei (fls. 379-verso e 380).

Quanto à configuração do dano moral, *deve ser mantida*.

Há previsão de ordem constitucional (art. 5º, V e X) assegurando o direito à indenização quando verificado dano de natureza material ou moral decorrente de ofensa à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas.

O artigo 186 do Código Civil Brasileiro dispõe: "*Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito*". O artigo 927 do mesmo diploma legislativo, referindo-se a essa regra, prescreve: "*Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo*".

YUSSEF SAID CAHALI (*Dano Moral. 3ª ed. São Paulo: RT, 2002, p. 22*) leciona:

"Parece mais razoável, assim, caracterizar o dano moral pelos seus próprios elementos; portanto, como a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípuo na vida do homem e que são a paz, a tranquilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos.

(...)

Na realidade, multifacetário o ser anímico, tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado, qualifica-se, em linha de princípio, como dano moral; não há como enumerá-los exaustivamente, evidenciando-se na dor, na angústia, no sofrimento, na tristeza pela ausência de um ente querido falecido, no desprestígio, na desconsideração social, no descrédito à reputação, na humilhação pública, no devassamento da privacidade, no desequilíbrio da normalidade psíquica, nos traumatismos emocionais, na depressão ou no desgaste

psicológico, nas situações de constrangimento moral”.

Prossegue o conceituado autor, citando CARLOS ALBERTO BITTAR:

"Qualificam-se como morais os danos em razão da esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade, em que repercute o fato violador, havendo-se, portanto, como tais, aqueles que atingem os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal), ou o da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (o da reputação ou da consideração social)".

No âmbito do Direito, podemos afirmar que o dano moral representa todo tormento humano resultante de lesões de direitos incomuns ao patrimônio, encarado este último como complexo de relações jurídicas com valor econômico. Ao se falar em dano moral, falar-se-á em atentado a valores extrapatrimoniais, quais sejam, lesão à honra do homem, à individualidade e ao caráter pessoal, valores maiores de cada um de nós.

O assédio moral no trabalho é espécie do gênero dano moral, sendo também instituto conhecido como hostilização ou assédio psicológico no trabalho. Configura-se quando o empregado é exposto, pelo empregador-subordinante, a situações humilhantes e constrangedoras durante a jornada laboral, a provocarem no empregado-subordinado sentimento de humilhação, menosprezo e desvalorização.

Em seu depoimento pessoal, o reclamante afirma (fl. 369):

"era chamado, em reuniões, de 'banana', que fazia a rota 'de ré', sendo exposto ao ridículo, na reunião com os demais 12 colegas; era motivo de chacota depois; essas reuniões eram semanais; diariamente, o depoente era chamado a atenção diariamente, inclusive quando chegada da rota; **era questionado se 'estava fazendo a rota em cima de um camelo'**, questionando quanto ao horário da carga, etc; isso era dito por Diorgen, *courier* líder; depois disso, o depoente ficou conhecido como 'banana'; era motivo de chacota de todos os colegas; isso acontecia especialmente com o reclamante; **acha que Diorgen tinha alguma raiva do depoente**; a maioria das reuniões era em decorrência do andamento do trabalho feito pelo depoente; o depoente sempre teve um ritmo acelerado, como os demais colegas..." (grifou-se).

O preposto da reclamada, por seu turno, relata (fls. 369/370):

"era o supervisor do reclamante [...] nas reuniões, é feita cobrança dos empregados; **o reclamante não estava no nível dos demais colegas; havia problemas operacionais com o autor; sempre foi solicitado ao autor melhoria em seu trabalho**; Diorgen é o líder da operação [...] o depoente sempre fez correções no trabalho do reclamante, mas não sabe se estava estressado"

A testemunha Alexandre, convidada pelo reclamante, refere (fls. 370/371):

"... faziam reuniões pelo menos uma vez por semana [...] participavam das reuniões em torno de 15 pessoas, e a reunião era coordenada por Diorgen; **Diorgen chamava todos de 'banana', 'incompetente'; as cobranças eram bem enfáticas; em várias das reuniões, houve cobranças específicas em relação ao reclamante**, que foi trocado de rota várias vezes; Diorgen dizia aos demais 'que não fizessem como o reclamante'; **o autor era usado como exemplo negativo [...] a cobrança era com todos, mas com o reclamante era 'especial', 'a mais', não era igual aos demais [...]** **Diorgen 'pegava no pé do reclamante'**; a rota 1 era a rota do centro,

e que atende os principais bancos do centro; era uma rota das mais difíceis e considerada uma rota-castigo, por causa dos horários a serem cumpridos; o reclamante ficou um tempo nessa rota, não muito, acreditando que não tenha sido mais do que um mês [...] **'não cumprir as tarefas, muitos dos funcionários não cumpriam, mas nenhum era cobrado como era o reclamante'...**

Diórgen, ouvido como testemunha da reclamada, relata (fl. 371):

"... atualmente é *courier* líder [...] **o reclamante não cumpriu bem suas funções de entregar e coletar**, tendo a reclamada recebido reclamações de clientes da HP; um cliente [...] nunca chamou o reclamante de 'banana', nem de 'incompetente'; se referia ao reclamante pelo nome; não usava o autor como exemplo negativo; **o reclamante sempre procurou estar abaixo da média dos demais; desde que ingressou na reclamada, o reclamante evoluiu cerca de 20 a 30%; o reclamante não era o pior dos couriers** [...] as cobranças feitas ao reclamante era por não cumprir o trabalho e não seguir as ordens; as cobranças não eram feitas em frente aos demais ou em reuniões; as cobranças eram feitas na sala do supervisor Márcio Vieira [...] o reclamante chegou a ser transferido para a rota 1..."

Por fim, mencione-se o depoimento da testemunha André, igualmente convidada pela reclamada (fl. 371):

"... **ninguém era chamado de 'banana' na empresa**; nunca ouviu Diórgen chamar ninguém de banana ou incompetente; as reuniões eram para dar *feed-back* e, quando havia alguma coisa a ser tratada especificamente, falava com o empregado diretamente; o reclamante era subordinado ao depoente, *courier*-líder na reclamada desde 2007; o depoente é o *courier*-líder da noite e trabalha das 12h30min às 22h18min; era o depoente quem coordenava as funções específicas do reclamante; **o reclamante desempenhava sua função na rota 105 e também na rota 101, com algumas deficiências**; quando havia deficiências, conversavam com o reclamante; em alguns aspectos, o reclamante melhorou; **nunca presenciou nenhum problema pessoal entre Diórgen e o reclamante**; quando uma colega não é efetuada, é informada ao colega despachante; faziam reuniões esporádicas com os *couriers*, uma vez por semana e, às vezes, uma por mês; quando havia algum problema, conversavam especificamente com o funcionário; o comando das reuniões era de Márcio Vieira, o depoente e Diórgen; nunca presenciou Diórgen ou Márcio Vieira falando mais alto com o reclamante; cada funcionário fazia a rota que mais se adequava..."

Os depoimentos testemunhais não são convergentes quanto à existência de desavenças pessoais entre o reclamante e seu supervisor hierárquico. O que se revela inequivocamente é a presença de uma intensa cobrança no ambiente de trabalho, especialmente em relação ao reclamante, pois este, segundo o preposto da reclamada, estava em um nível inferior aos demais colegas.

Não se olvida que o trabalho da reclamante era regido por metas, como é praxe no setor comercial. Compreende-se que uma empresa, necessitando cumprir prazos para obter sucesso, procure extrair de seus empregados máxima produtividade. Todavia, essa prática encontra limites na ordem jurídica, sendo o principal deles o respeito à dignidade do trabalhador.

No mister de avaliar o conjunto probatório, o depoimento da testemunha convidada pelo reclamante tem maior credibilidade e isenção, na medida em que as testemunhas convidadas pela reclamada, ambos ocupando a posição de *courier líder*, eram os superiores hierárquicos do reclamante, e, como tais, têm claro interesse em negar as acusações de assédio moral a seus subordinados. De qualquer forma, a testemunha Diórges, acusada pelo autor de assediá-lo moralmente, deixa transparecer o seu sentimento negativo em relação ao reclamante ao asseverar

que este “sempre procurou estar abaixo da média dos demais”.

Pelo exposto, resta claro que a cobrança de produtividade excedeu os limites do aceitável, tendo o preposto da reclamada desrespeitado a honra e a dignidade do reclamante por apelidos pejorativos e humilhações perpetradas diante dos demais colegas de trabalho. O empregado, ainda que cometa erros, não deve ser utilizado como referência negativa ou de qualquer outro modo humilhado perante seus colegas de ofício.

Tal situação, por certo, causou ao autor desconforto moral, devendo ser indenizado por este dano. O dano moral, diante desse quadro, decorre da própria situação vivenciada (*in re ipsa*).

Em relação ao **valor da indenização por danos morais**, arbitrado na sentença em R\$ 33.920,00 (20 vezes a remuneração constante do TRCT da fl. 149) considera-se excessivo.

Deve-se ponderar que o reclamante estava em um ambiente de trabalho naturalmente agressivo, em razão da necessidade constante de se cumprirem prazos e atingirem metas. Em ambientes tais, embora reprovável, é mais compreensível que o superior hierárquico ultrapasse limites na imposição de cobranças profissionais. Essa circunstância não exige o empregador de culpa, mas abranda a sua culpabilidade, o que reflete diretamente na fixação do quanto indenizatório. Além disso, a questão relativa à “rota 1” não ficou suficientemente esclarecida, dela não se podendo extrair a configuração do assédio moral, pois, a princípio, a reclamada tem o poder de determinar a rota a ser realizada por cada empregado. Assinale-se, ainda, o fato de a testemunha do reclamante demonstrar que não apenas o reclamante, mas todos os empregados da reclamada eram alvos de xingamentos e cobranças excessivas, fator que ameniza a sensação de desprezo experimentada pelo reclamante.

Entende-se que, na árdua tarefa de conciliar o caráter punitivo da indenização com a vedação do enriquecimento sem causa, e considerando a capacidade econômica do ofensor e do ofendido, é mais razoável fixar o valor da indenização por danos morais e estéticos em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com correção monetária a partir do arbitramento, ou seja, a partir da data desta sessão de julgamento

Nesses termos, dá-se parcial provimento ao recurso ordinário da reclamada, a fim de reduzir o valor da indenização por danos morais e estéticos para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com correção monetária a partir da data desta sessão de julgamento.

[...]

1.3. Danos materiais e morais. Acidente de trabalho. Incapacidade laborativa total, permanente e multiprofissional. Condição insegura de trabalho. Negligência e omissão quanto ao cumprimento das normas inerentes à segurança do trabalho. Responsabilidade civil da empregadora. Culpa contra a legalidade. Afastada a hipótese de culpa concorrente. Mantidos os percentuais da indenização por danos materiais. Princípio da *restitutio in integrum*. Pensionamento vitalício. Redução de 50% no valor da indenização por danos morais. Arts. 944, parágrafo único, 945, 950, parágrafo único, e 953, parágrafo único, todos do CC. Arts. 1.521, III, e 1.539 do CC revogado. Súmula nº 341 do STF. Súmulas nºs 43 e 54 do STJ. NR 11 da Portaria MTb nº 3.214/70.

(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Hugo Carlos Scheuermann. Processo nº 01950-2007-561-04-00-5 RO. Publicação em 27.04.2009)

EMENTA: ACIDENTE DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAL E MORAL. RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA. Incontroverso o acidente do trabalho típico e comprovada a culpa da empregadora à ocorrência do dano, devidas as indenizações por danos material e moral daí decorrentes. Recurso da reclamada apenas parcialmente provido para reduzir o valor da indenização relativa ao dano moral e alterar os critérios de incidência dos juros de mora e da atualização monetária.

[...]

2. ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL DA EMPREGADORA. INDENIZAÇÕES POR DANOS MATERIAIS E MORAIS

O Julgador da origem condena a reclamada ao pagamento de indenizações a título de danos materiais e morais em decorrência de acidente de trabalho. Para tanto, constatou ser incontroversa a existência do acidente, ocorrido durante a execução de procedimento operacional usual adotado pela empresa, que implicava condição insegura de trabalho, tendo sido configurada, ainda, a *culpa contra a legalidade*. Entende que a reclamada desenvolve atividade de risco, assim como a própria função exercida pelo reclamante implicava atividade de risco. Defere indenização pelo dano moral, no patamar de R\$ 60.000,00, bem como indenização pelos danos materiais sofridos (lucros cessantes enquanto houver a percepção o benefício previdenciário e, após, conversão em pensão mensal vitalícia, além do ressarcimento dos danos emergentes, correspondentes ao valor gasto com despesas com tratamento).

Inconformada, a demandada recorre, sustentando a existência de culpa concorrente do autor, que, pela má execução da tarefa, também teria contribuído para a ocorrência do acidente, nos termos do artigo 945 do Código Civil. Insurge-se contra o percentual de 100% atribuído para o pensionamento, bem como contra a base de cálculo fixada e o termo final do mesmo, requerendo seja considerado o percentual de 50% sobre o salário básico, limitado até os 65 anos do autor. Requer também a reforma da sentença em relação ao critério de correção monetária, aduzindo não se aplicarem nesta Justiça Especializada as Súmulas 43 e 54 do STJ. Por fim, manifesta inconformidade em relação ao valor do dano moral deferido, buscando a sua redução.

Ao exame.

O reclamante foi admitido nos quadros da reclamada na função de servente (fl. 101), tendo posteriormente exercido a função de meio oficial (fl. 13) e instalador de linhas elétricas (fl. 100). A reclamada, por sua vez, possui como objeto social preponderante a realização de *projetos e execução de instalações elétricas prediais, residenciais, industriais, subestações, iluminação pública, redes aéreas e subterrâneas de distribuição e transmissão de energia elétrica* (fl. 74), que, de acordo com o perito técnico (fl. 174) e informações prestadas pela própria empresa ré (fl. 183), possui grau de risco 4.

A ocorrência do acidente noticiado é incontroversa, conforme CAT da fl. 100 emitida pela reclamada, embora haja divergência em relação à data em que o mesmo teria ocorrido. Enquanto a petição inicial noticia a ocorrência do acidente em 25-04-2002, a CAT consigna 27-08-2002, data essa que é acolhida, na medida em que a CAT – que não restou afastada por outro meio de prova – é documento hábil por excelência a comprovar a ocorrência de infortúnios ocorridos no âmbito laboral. Reside a controvérsia, portanto, no que diz respeito à responsabilidade da reclamada por este fato, o que requer a análise dos elementos configuradores da responsabilidade civil, enquanto ensejadora do dever de indenizar.

Feitas tais considerações, impõe-se mencionar que não houve insurgência de qualquer das partes em relação à responsabilidade atribuída e seus elementos configuradores (dano, nexo de causalidade e culpa), limitando-se o recurso interposto apenas a discutir os critérios e montante das indenizações deferidas pela sentença recorrida. Esclarece-se que a alegação de culpa concorrente – trazidas nas razões recursais pela reclamada – não se mostra suficiente a afastar a responsabilidade já configurada, mas apenas possibilita a sua atribuição proporcional à cada agente envolvido no evento danoso, que ora se examina.

Ficou claro que o acidente em questão ocorreu quando o autor auxiliava, juntamente com outros empregados, no equilíbrio e direcionamento de um poste, que era movimentado por um guincho do solo até a carroceria do caminhão. De acordo com o laudo pericial realizado pelo engenheiro de Segurança do Trabalho Carlos Maran (fls. 168-177), o acidente ocorreu porque o poste fora içado fora de seu centro de massa, o que gerou um desequilíbrio que, somado ao fato de terem os demais empregados soltado o outro lado do poste, causou um carga excessiva e imprópria a uma só pessoa, vindo o autor a sofrer lesão em sua coluna vertebral.

Afirmou ainda o perito que o acidente ocorreu de forma concorrente, por um conjunto de ações envolvendo o mau planejamento da tarefa (condição insegura de trabalho) e ato inseguro coletivo do grupo de trabalho (fl. 176). Concluiu também que a condição insegura de trabalho se

deu em razão da permissividade do chefe da turma, Sr. Jorge Dorvalmir Vieira, que entendemos era o responsável pelo grupo, e como chefe, permitiu o mau planejamento e má execução da tarefa pelo restante do grupo que entendemos, a ele estava subordinado, já que, o poste foi içado e manipulado com o gato fora do centro de massa, quando o correto e seguro era içar o poste no centro de massa [...] O ato inseguro ocorreu quando o grupo de trabalho (reclamante, dois colegas e o operador do Muck), percebendo que o poste foi içado fora do centro de massa, violou conscientemente o que era reconhecidamente correto (fl. 176).

Contudo, as informações constantes do laudo pericial devem ser examinadas com cautela, na medida em que, como bem restou observado na sentença proferida pelo juízo de origem, o perito não teve acesso à integralidade das circunstâncias fáticas em que teria ocorrido o infortúnio ora em exame, em razão da ausência do demandante à perícia.

A sentença recorrida entendeu pela não existência de ato inseguro de trabalho, afirmando ter ocorrido apenas condição insegura de trabalho, afastando, por esse motivo, a culpa concorrente invocada pela demandada.

A condição insegura de trabalho, de fato, restou comprovada. Observa-se que a própria demandada reconhece em documento enviado ao perito (fl. 179) que, segundo o encarregado de turma da época, Sr. Jorge Dorvalmir Vieira, na ocasião do acidente, o "gato" estava instalado fora do centro de massa do poste e este pendeu sobre o acidentado. Ainda, em depoimento pessoal, o preposto da demandada afirma que, pelo que se sabe, o autor estava segurando o poste sozinho no dia do acidente (fl. 205). Não bastasse, restou violada regra disposta na NR 11 da Portaria 3.214/70 do Ministério do Trabalho e Emprego, na medida em que não foi apresentado qualquer documento que comprovasse o treinamento do operador do caminhão Muck, exigido pela dita norma regulamentadora a todos os operadores de equipamentos de transporte com força automotriz própria (laudo pericial, fl. 176, item 6).

Ademais, muito embora tenha afirmado o perito que a empresa ré mantivesse o Programa de Controle Médico Ocupacional (PCMSO) e o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA) desde o ano de 2002, a mera manutenção de tais programas - que sequer foram trazidos aos autos - não evitou a ocorrência do acidente, o que demonstra que as ações relativas à segurança do trabalho não foram adequadas ao fim a que se propuseram, restando evidenciada as condições inseguras de trabalho.

No que pertine ao ato inseguro coletivo do grupo de trabalho, que restou consignado no laudo pericial e afastado em sentença, menciona-se que não há prova contundente nos autos que permitam afirmar que tenha de fato ocorrido. De qualquer sorte, mesmo que tivesse restado configurada a ocorrência de ato inseguro, tal decorreria de ação conjunta do grupo de trabalho, e não de ação individual e exclusiva do vitimado, fato esse que não afastaria a responsabilidade da demandada, com base no disposto no art. 1521, III, do Código Civil de 1916, aplicável à época dos fatos, segundo o qual *são também responsáveis pela reparação civil: (...) III - o patrão, amo ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou por ocasião dele*. Esse, aliás, o entendimento vertido na Súmula 341 do STF, com o seguinte teor: *"É presumida a culpa do patrão ou comitente pelo ato culposo do empregado ou preposto"*.

Por outro lado, ao contrário do que pretende a reclamada, não há falar em concorrência de culpas na ocorrência do infortúnio, nos termos previstos no artigo 945 do Código Civil, que assim dispõe: *Se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano*. Registre-se que era da requerida o ônus de demonstrar tal alegação, do qual não se desincumbiu a contento. Ao contrário, restou evidenciado que o autor recebeu treinamento adequado (fl. 117, 179 e laudo fl. 176, item 4), não restando provado que tenha o autor concorrido de qualquer forma para a concorrência do infortúnio do qual foi vítima.

Assim, não foi produzida qualquer prova de que a empresa tomasse as cautelas necessárias a garantir a integridade física dos seus empregados, nem que estes tivessem recebido treinamento adequado - com exceção do autor - bem como que fiscalizasse se os empregados estavam laborando de acordo com as normas de segurança, o que deixa evidenciada a sua culpa pelo infortúnio.

Não há dúvidas de que o autor estava executando ordens da empregadora quando foi atingido na sua integridade física, sem que tenha contribuído de qualquer modo para os danos ocasionados, restando claro que a requerida não tomou as medidas de prevenção e segurança recomendáveis para a prestação de serviços, o que demonstra a sua negligência e omissão quanto ao cumprimento das normas inerentes à segurança do trabalho.

Assim, afastada a alegação de concorrência de culpas, passa-se a examinar as insurgências manifestadas pela parte recorrente acerca da delimitação das conseqüências da responsabilidade atribuída, em especial os critérios e montante das indenizações deferidas pela sentença recorrida, como segue.

2.1. Dano material. Pensionamento. Critérios de fixação.

Não obstante o pedido formulado na inicial refira-se apenas a danos materiais e morais, o Juízo da origem entendeu que os pedidos de lucros cessantes e de pensão mensal vitalícia estão compreendidos no pedido de danos materiais, de acordo com a forma em que foi postulado, com referência ao art. 950, § único do Código Civil. Argumentou que essa interpretação revela-se adequada aos termos do pedido e compatível com as conseqüências geradas pelo acidente.

Assim, deferiu lucros cessantes, correspondentes a 100% da remuneração média do trabalhador na data do acidente de trabalho, considerados o último salário básico pago e a média das parcelas variáveis dos doze meses anteriores ao acidente, a eles fazendo jus o reclamante desde o 16º dia contado da data do acidente (27-08-2002) e enquanto receber auxílio-doença acidentário, acrescidos de juros e correção monetária na forma das Súmulas 43 e 54 do STJ. Na apuração dos valores devidos, inclui-se o 13º salário e o terço constitucional de férias do período, restando consignado que, extinto o benefício previdenciário em razão de eventual alta ou de conversão do auxílio-doença acidentário em aposentadoria por invalidez, os lucros cessantes convertem-se em pensão mensal vitalícia, devida a partir da data da concessão da aposentadoria por invalidez, observado o mesmo critério adotado para a apuração dos lucros cessantes, a ser pago em parcela única.

A recorrente insurge-se contra o percentual da pensão fixado em 100%, postulando a sua redução para 50%, sob o argumento de que não houve integral perda da capacidade laborativa, pois pode o autor laborar em outra atividade. Sustenta que o pensionamento não deve ser concedido de forma vitalícia e sim limitado até os 65 anos de idade do autor, devendo ser observado, para seu cálculo, não a remuneração e sim o salário básico percebido pelo empregado, sendo desconsiderado, para tanto, o adicional de periculosidade, assim como as horas extras, as férias e respectivo terço constitucional de férias.

Examina-se.

Esclarece-se que não houve insurgência da reclamada no tocante à interpretação realizada pelo juízo da origem quanto à causa de pedir do dano material, tendo entendido o magistrado que *"não obstante refira-se apenas a danos materiais e morais, os pedidos de lucros cessantes e de pensão mensal vitalícia estão compreendidos no pedido de danos materiais (...) essa interpretação revela-se adequada aos termos do pedido e compatível com as conseqüências geradas pelo acidente (...) - fl. 221. A pretensão recursal imita-se, portanto, à reforma do percentual da pensão fixado, sua base de cálculo e seu termo final.*

O laudo pericial médico elaborado – não impugnado oportunamente pela demandada - apurou a incapacidade laborativa total, permanente e multiprofissional do autor (fl. 195). Via de conseqüência, configura-se a hipótese do art. 927 do CC (art. 159 do CC/1916), devendo o dano ser ele integralmente reparado.

O artigo 1539 do CC/1916 - atual art. 950 do CC -, diploma legal vigente à época do contrato de trabalho do reclamante, dispõe que *"Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua o valor do trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até o fim da convalescença, incluíra uma pensão correspondente à importância do trabalho, para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu"*.

Destarte, é cabível a indenização por danos materiais postulada na inicial, de acordo com os termos e percentual fixados em sentença, equivalente ao grau de incapacidade resultante da acidente sofrido (100%), em atenção ao princípio da *restitutio in integrum*.

Em relação à base de cálculo, correta está a decisão recorrida, na medida em que o pensionamento deve ser calculado com base nos ganhos da vítima, ou seja, de acordo com sua última remuneração, a qual compreende as verbas de natureza variável habitualmente recebidas, como adicional de horas extras ou periculosidade, contra os quais se insurgiu ao recorrente. Deve ainda integrar o valor devido, o montante relativo ao 13º salário, uma vez que se o autor não tivesse ficado impossibilitado de prestar as suas funções habituais, certamente perceberia tais valores.

No que pertine à pretensão da recorrente relativa à limitação da pensão até a data em que o demandante completar 65 anos de idade, entende-se que, como regra geral, a pensão deve ser fixada de forma *vitalícia*, com amparo ao já mencionado princípio da *restitutio in integrum*, não sendo adequada a fixação de pensão por período limitado quando a indenização é paga à própria vítima, como no caso dos autos.

2.2. Dano moral

Deferiu o juízo *a quo* indenização por danos morais em valor correspondente a 300 salários mínimos na data do acidente, totalizando o valor de R\$ 60.000,00, pelo sofrimento causado pela lesão, que demandou cirurgia, acarretando deficiência funcional permanente e o conseqüente constrangimento à esfera interna do reclamante. Na fixação do dano moral considerou a extensão do dano, o grau de culpa do empregador, a pretendida satisfação da vítima e a capacidade econômica da reclamada.

O recorrente argumenta que o valor deferido é desproporcional, na medida em que não houve uma avaliação prioritária sobre a gravidade e a repercussão dos fatos na vida do vitimado. Entende que os critérios utilizados em sentença para fixação do dano moral não subsistem em face do que preceitua o artigo 944 do Código Civil, requerendo a redução do valor fixado.

Ao exame.

Ao contrário do que alega a reclamada em seu recurso, no sentido de que a sentença recorrida não teria considerado a gravidade e a repercussão dos fatos na vida do ofendido, verifica-se que o juízo *a quo* examinou as circunstâncias do caso concreto ao fixar o *quantum* da indenização por dano moral (fl. 221-2). No caso dos autos, é evidente o sofrimento e a angústia provocados pela lesão, que afastaram definitivamente o reclamante de qualquer atividade profissional, influenciando não somente sua vida laboral, mas a vida social e o convívio familiar. Além disso, acidente sofrido demandou a realização de desgastantes tratamentos, inclusive cirúrgico, na tentativa ao final inexitosa de minimizar os danos sofridos. Todos esses aspectos, registre-se, foram devidamente examinados pela sentença recorrida.

No que diz respeito ao valor da indenização, primeiramente, há que se observar a sua dupla finalidade, ou seja: *a função compensatória* e *a função pedagógico-punitiva*, sem que isso signifique a adoção do instituto norte-americano do "punitive damages". Presente tais aspectos, alguns critérios devem ser definidos para a fixação do *quantum* indenizatório.

Além disso, deverá se ter presente que a indenização não pode ser excessiva à parte que indeniza e ensejar uma fonte de enriquecimento indevido da vítima. Também não pode ser fixada em valores irrisórios e apenas simbólicos. A doutrina e a jurisprudência tem buscado alguns critérios que podem ser considerados no arbitramento da indenização do dano moral: a) o bem jurídico danificado e a extensão da repercussão do agravo na vida privada e social da vítima, isto é, a intensidade e a duração do sofrimento experimentado, assim como a perda das chances da vida e dos prazeres da vida social ou da vida íntima; b) a intensidade do ânimo em ofender determinado pelo dolo ou culpa do ofensor; c) a condição econômica do responsável pela lesão; d) em determinadas casos, o nível econômico e a condição particular e social do ofendido.

Por outro lado, um elemento importante a ser considerado é a equidade e, para tanto, invoca-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 953 do CC, que permite o juiz fazer justiça no caso concreto, inclusive corrigindo distorções, pela aplicação também analógica do

parágrafo único do art. 944 do CC ("Se houve excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização").

Há uma decisão do STJ que merece ser referida, pela sua eloqüência e pertinência:

"O valor dos danos morais, de seu turno, (...) deve ser fixado em termos razoáveis, não se justificando que a reparação enseje enriquecimento indevido, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte financeiro das partes, orientando-se o julgador pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, valendo-se de sua experiência e bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, não deixando de observar, outrossim, a natureza punitiva e disciplinadora da indenização" (STJ, 4ª, REsp 389.879 MG, 2002).

No caso dos autos, tendo-se presente que a finalidade da reparação do dano moral é o atendimento concomitante dos aspectos compensatório à vítima e punitivo-educativo ao ofensor, com o que, atentando-se o acidente sofrido e suas conseqüências, a vítima e suas condições pessoais e o ofensor, considera-se que o valor arbitrado na origem – R\$ 60.000,00, que corresponde a 300 vezes o valor do salário mínimo, é demasiadamente elevado para o caso em exame, entendendo-se que mais adequado é o valor de R\$ 30.000,00, que correspondente a 50% do valor fixado na sentença.

[...]

1.4. Justa causa. Não caracterização. Prova dos atos ilícitos atribuídos à empregada. Ônus do empregador, do qual não se desincumbiu. Rigor excessivo. Pena máxima aplicada que é desproporcional aos fatos noticiados. Reconvenção. Indenização por dano moral deferida à empregada, por ter sido vítima de acusações injustas, que atingiram sua honra e imagem. Art. 482 da CLT.

(9ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda. Processo nº 00385-2008-403-04-00-0 RO. Publicação em 19.08.2009)

EMENTA: **JUSTA CAUSA.** Situação em que os elementos de prova existentes nos autos não confirmam a tese da inicial relativa aos atos faltosos imputados pelo empregador à empregada, na execução das atividades domésticas prestadas na sua residência.

[...]

ISTO POSTO:

1. JUSTA CAUSA. DANOS MATERIAIS E MORAIS.

O autor (empregador) se insurge contra a sentença que não reconheceu a justa causa por ele alegada na petição inicial para a despedida da empregada e converteu o motivo da extinção do contrato do trabalho em pedido de demissão, formalizado em 14-03-2008, determinando o registro na CTPS.

Nas razões recursais das fls.314/315, o autor renova as alegações feitas na inicial acerca da conduta desidiosa da empregada (reclamada na ação trabalhista). Refere que após o término do contrato de experiência a empregada passou a se desinteressar pelo serviço e a faltar com frequência e sem justificativa. Sustenta que a busca da declaração da rescisão por justa causa se deu em razão da negativa da empregada em buscar a rescisão por sua iniciativa, uma vez que deixou de comparecer ao trabalho. Fundamenta seu pedido nas disposições constantes nos artigos 4º e 188 do CPC. Considera comprovada a situação ensejadora da justa causa, se reportando à prova testemunhal produzida nos autos.

A situação em análise enseja algumas considerações iniciais, a saber:

Gilmar Canquerino ingressou com a presente ação trabalhista na condição de empregador, contra a ex-empregada, contratada para a prestação de serviços domésticos em sua residência. Na inicial, postulou a declaração da justa causa para a despedida da empregada, com fundamento nas alíneas "b", "e", e "h", do artigo 482 da CLT. Postulou também a reparação por danos materiais em virtude de prejuízos que atribui à empregada, relacionados à quebra de, aproximadamente, 4 taças de vinho, além de danos em um ferro elétrico e em uma calça de terno. Alegando ilicitude na conduta da empregada, o autor postulou reparação por dano moral, referindo que sofreu graves infortúnios praticados pela empregada, no âmbito de sua residência, visando à rescisão do contrato laboral da forma que lhe fosse mais favorável financeiramente.

1.1. Da justa causa.

O juízo de origem salientou, inicialmente, a ausência de interesse processual, caracterizado pelo binômio necessidade-utilidade, em face da pretensão deduzida na inicial, de declarar rescindido o contrato de trabalho, tendo em vista o poder potestativo de que dispõe o empregador para rescindir o contrato laboral, o que efetivamente ocorreu, conforme o documento da fl. 18. A sentença, embora referindo que, no caso em análise, a ação própria seria a de consignação em pagamento, para quitação das obrigações decorrentes do pacto laboral e, ainda, salientando que o Poder Judiciário não detém, em regra, competência para declarar a resolução do pacto laboral, salvo em casos expressamente previstos em lei, considerou o manifesto interesse das partes em por fim à relação de emprego, ressaltando o pedido de extinção do contrato, pela trabalhadora, em reconvenção. Dando prevalência à vontade comum das partes e entendendo presentes todos os elementos necessários à resolução do litígio, a Julgadora de primeiro grau, com base nos princípios da celeridade e economia processual, procedeu na análise do mérito da controvérsia, afastando a justa causa alegada para o término do contrato de trabalho, por insuficiência de prova quanto aos fatos relatados na inicial.

A doutrina e a jurisprudência têm entendido que o cometimento de falta grave pelo empregado deve ser analisado com rigidez.

Para se admitir a despedida do empregado por justa causa, deve ficar claramente provado o cometimento de falta pelo empregado e que esta é efetivamente grave. A eventual falta cometida pelo empregado deve revestir-se de **gravidade**. Se o empregador pode punir o empregado de forma mais branda, sem chegar ao extremo do rompimento contratual, não será justo que, não se revestindo a falta, pelas circunstâncias do caso, daquela gravidade que define a "justa causa", opte pela solução extrema da rescisão contratual.

Para se considerar rompido o contrato de trabalho por justa causa é necessário que fique caracterizado o descumprimento, pelo empregado, de obrigações contratuais essenciais, que efetivamente dificultem ao extremo a continuidade da prestação dos serviços, ou que a impossibilitem.

O fato gerador da denúncia cheia do contrato resta controverso.

Segundo as razões recursais (fl. 314), a falta grave alegada para a despedida da empregada ocorreu em virtude de alguns atos e desmandos praticados *ao longo da contratualidade*.

De acordo com a tese do autor, tais situações fáticas se enquadrariam na hipótese prevista no artigo 482, alíneas 'b', 'e' e 'h' da CLT, que autorizam a rescisão do contrato por justa causa, devido à má conduta da empregada.

Mesmo considerando a ocorrência de falta grave, como alegado pelo autor na inicial, o certo é que o empregador tinha o ônus de provar os referidos atos ilícitos que atribui à empregada.

No entanto, o autor não logrou fazer prova inequívoca de atos dolosos ou culposamente graves imputados à empregada, de modo a justificar a rescisão por justa causa.

No caso presente, a justa causa alegada está embasada em reiterados atos faltosos atribuídos à empregada, relacionados à incontinência de conduta ou mau procedimento, desídia no desempenho das respectivas funções e ato de indisciplina ou insubordinação (alíneas 'b', 'e' e 'h' do artigo 482 da CLT), o que, todavia não restou demonstrado de forma inequívoca. Note-se que os atos alegados pelo empregador foram negados pela empregada. Esta em seu depoimento pessoal

(fls. 268/270) disse que no mês de fevereiro/2008 informou o autor sobre seu interesse em parar de trabalhar, que nunca quebrou louças em sua atividade normal, salientando que o autor nunca a informou sobre a falta de copos em sua residência e também não demonstrou descontentamento com o seu procedimento em serviço. A demandada (empregada) acrescentou que certa vez o ferro de passar roupas retornou do conserto desregulado, aquecendo abruptamente, o que teria ocasionado a queima de uma calça preta, sendo tal fato comunicado imediatamente ao empregador. A empregada alegou, ainda, que trabalhou até meados do mês de março e depois, não mais, em virtude da doença de seu pai, que morava em Porto Vera Cruz (próximo de Santa Rosa), o qual veio a falecer no mês de abril. Disse que fez contato por telefone com o autor para combinar a entrega das chaves do apartamento, ao que lhe foi respondido que isto poderia ser solucionado em audiência (fls. 268/270).

Os atos faltosos alegados pelo autor não foram comprovados pelas testemunhas ouvidas nos autos. A testemunha Vanessa, que atuou como estagiária no escritório do autor, mencionou nas fls. 270/273 os fatos de maneira genérica, de acordo com os relatos que teria ouvido do próprio autor. Cabe observar que a referida testemunha não presenciava os fatos cotidianos ocorridos na residência do autor, pois trabalhava como estagiária em seu escritório profissional, tendo apenas mencionado uma ocasião em que esteve na residência do reclamante. Tal circunstância, não é suficiente para comprovar detalhadamente as situações informadas da inicial sobre o modo de execução das tarefas domésticas atribuídas à empregada.

A testemunha Solange, a sua vez, também não demonstrou conhecimentos específicos a respeito das atividades domésticas da empregada do autor, reclamada na presente ação. Note-se que a referida testemunha esteve na residência do reclamante uma única vez, com a finalidade de testemunhar a assinatura do documento referente à rescisão do contrato de trabalho da doméstica. Desta forma, não se pode entender que no lapso de tempo em que aguardavam a chegada da empregada, Solange pudesse percorrer as dependências do apartamento do autor, inclusive a área de serviço e, ainda, tivesse condições de ver, detalhadamente, quais as peças de roupas que estavam de molho em um balde, razão pela qual o seu depoimento deve ser valorado com reservas, quanto a tal aspecto. Por fim, a testemunha Catherine, também apresentada pelo autor (fls. 273/274) nada soube informar a respeito das atividades da empregada do autor, tendo apenas mencionado situações em que teria observado alteração no estado emocional do reclamante. O referido testemunho, embora atribuindo tal fato a possíveis transtornos na residência do autor, não é suficiente para comprovar os alegados atos faltosos atribuídos à empregada.

E ainda que restassem comprovados os fatos relatados na inicial, deve ser observado que o empregador não aplicou punição imediata à empregada, porquanto não aplicou as penalidades de advertência e suspensão, ficando caracterizada o perdão tácito, conforme bem apreendido na sentença. Isto é o que se depreende do depoimento do próprio autor (fl. 266/268), à medida que informou que as faltas cometidas pela empregada começaram a partir de novembro/2007, referindo que ela trabalhou até o dia 14 de março de 2008. Também é relevante a alegação do autor, quando questionado sobre as faltas da empregada ao serviço, de que *não deu importância a estas faltas* (fl. 266), acrescentando que, inicialmente, *a sua opção não era pela justa causa, mas formalizar o que ela tinha passado por telefone, que não tinha mais interesse em trabalhar e portanto estava pedindo demissão* (fl. 267). O autor disse também que *na realidade ficou aguardando até onde a demandada poderia chegar para pressionar sua despedida* (fl. 267), mencionando que as faltas ao serviço comprovadas por atestados de comparecimento ao posto de saúde eram consideradas justificadas. Tais circunstâncias evidenciam que as faltas porventura cometidas pela empregada foram toleradas pelo empregador durante a vigência do pacto laboral, uma vez que deixou de aplicar punição no momento oportuno.

A prova testemunhal também revela que o empregador não diligenciou com imediatidade para a aplicação da pena em razão dos alegados atos faltosos da empregada. De acordo com o informado por Vanessa, o autor teria expressado que não tinha motivo para terminar o contrato. A testemunha Solange alegou em juízo ter ouvido diversas conversas entre o autor e a Oficiala de Justiça lotada no Foro Central de Mandados, que teria indicado os serviços da demandada ao autor, registrando ter ouvido diversas queixas feitas pelo autor, a respeito do serviço prestado pela demandada e suas faltas ao serviço. De acordo com as alegações feitas por Solange, isto ocorria de

longa data, pois sempre que o autor via a Oficiala de Justiça, fazia os comentários. Conclui-se, portanto, que o autor, somente após uma sucessão de fatos optou por aplicar a pena máxima da despedida por justa causa, o que não se adapta à hipótese legal de justa causa, apreendida pelo artigo 482 da CLT.

Assim, a atitude do autor, ao despedir a empregada por justa causa, se revestiu de rigor excessivo, entendendo-se que a pena máxima aplicada foi desproporcional aos fatos noticiados na inicial.

Desta forma, está correta a sentença que afastou a justa causa alegada para a despedida da empregada, julgando improcedente a ação reclamatória movida por Gilmar Canquerino, razão pela qual nega-se provimento ao recurso quanto ao aspecto.

1.2. Dos danos materiais.

O autor (empregador) se insurge contra a sentença que indeferiu seu pedido de indenização por danos materiais, os quais alega serem decorrentes de faltas cometidas pela empregada, no desempenho de suas atividades.

Não se acolhe a tese do autor, tendo em vista que as faltas mencionadas na inicial não restaram comprovadas nos autos. Portanto, não restaram demonstrados os prejuízos materiais.

Ainda que restassem comprovados os fatos alegados na inicial, não se evidencia, no caso, que as atitudes da empregada tivessem cunho doloso, não se cogitando, tampouco, de culpa eventual. Cabe observar que o autor, em seu depoimento pessoal, afirmou não ter certeza se a empregada quebrou os copos (vide fl. 266, antepenúltima linha), sendo correta a conclusão do juízo de origem, ao expressar: *Esta circunstância que, por si só, desautoriza a apreciação de culpa ou dolo na prática do ato incerto* (fl. 281v). Ressalte-se, ainda, que as situações atinentes ao modo de execução das tarefas domésticas desempenhadas pela empregada, envolvendo a quebra de louças, queima de peça do vestuário e o fato de deixar roupas de molho, ainda que pudessem causar algum prejuízo ao autor, não se revestem da ilicitude sugerida pelo autor, sendo presumível o seu caráter acidental, tendo em vista a natureza da atividade de empregada doméstica.

Neste sentido, é pertinente referir parte dos fundamentos da sentença, que assim expressam, fl. 290v:

*De qualquer sorte, os fatos noticiados, identificados pelo autor como faltosos, se considerados isoladamente – já que nenhum deles restou comprovado à saciedade, exigiriam tratamento análogo ao dado na esfera penal, o conhecido **princípio da insignificância**. E, neste particular, em face da circunstância de que se estaria valorando o prejuízo material suportado pelo empregador em face de pequenos deslizos (não comprovados), quebra de copos, de ferro elétrico, troca de fechaduras, haja vista que em momento algum foi referida a subtração de qualquer objeto ou efetiva intenção de causar prejuízos ao autor (ao menos em depoimento pessoal).*

Feitas tais considerações, afasta-se a pretensão do autor, quanto ao pagamento de indenização por danos patrimoniais, razão pela qual não merece reparo a sentença neste item.

1.3. Dos danos morais do autor.

Por dano moral entendemos aquele dano causado em um bem protegido pelo direito sem, porém, que tenha ocorrido consequências de ordem patrimonial.

É indiscutível que a honra e a boa fama profissional são bens extrapatrimoniais protegidos pelo ordenamento jurídico.

O artigo 5º, inciso V, da Constituição Federal preceitua:

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem.

O Supremo Tribunal Federal, em acórdão citado em artigo de Edilton Meireles, no Jornal Trabalhista nº 398, pág. 428, dispôs:

*O dano moral é ressarcível. A corrente que lhe restringe a ressarcibilidade é contrária à lei e à lógica jurídica.
(RE 59.940, em 26-04-66, RTJ 39/38 e RF 217/67).*

Caio Mário da Silva Pereira, em suas Instituições de Direito Civil, Ed. Forense, 2ª edição, Vol. II, pág. 287, reconhece a possibilidade de reparação do dano moral, citando que o *fundamento legal do princípio pode ser assentado na regra genérica do Código Civil, art. 76 e seu parágrafo, segundo o qual, para propor ou contestar uma ação é suficiente o interesse moral (Clóvis Beviláqua – artigo revogado pela Lei nº 10.406/2002).*

Para Caio Mário, na obra citada, o pensamento hoje dominante é admitir a reparabilidade do dano moral, pois o princípio encontra guarida em nosso direito.

O artigo 927 do Código Civil preceitua que aquele que viole direito ou cause prejuízo a outrem fica obrigado a reparar o dano.

Nos termos do artigo 389 do Código Civil, aquele que descumprir uma obrigação responderá por perdas e danos. Segundo Caio Mário da Silva Pereira, na obra já citada, os pressupostos essenciais da determinação do dever de reparação são:

- 1) erro de conduta do agente, em sua atitude antijurídica;
- 2) ofensa a um bem jurídico, patrimonial ou extrapatrimonial;
- 3) relação de causalidade entre a antijuridicidade da ação e o dano causado.

O dano moral pode ser comprovado por qualquer meio legal, a teor do artigo 332 do CPC. Justamente porque a questão envolve aspecto psicológico, subjetivo, as testemunhas são elementos fundamentais na apuração do fato e de suas consequências.

Assim, a prova da ocorrência do dano moral - em face da gravidade que representa, tanto para o ofendido, que tem violado os seus direitos da personalidade, garantidos em nível constitucional, quanto para o ofensor, em virtude da indenização a ser imposta - deve ser robusta, de modo a não permitir nenhuma dúvida quanto à ocorrência do fato gerador, ou seja, a efetiva ofensa ao bem jurídico extrapatrimonial tutelado, bem como quanto ao nexo de causalidade entre a antijuridicidade da ação e o dano causado.

Relativamente ao dano moral pretendido pelo autor na inicial, de acordo com o decidido no item referente à justa causa, as circunstâncias examinadas nos autos mediante a aferição da prova oral, não evidenciam que as atitudes cotidianas da empregada tivessem causado a este algum prejuízo de ordem extrapatrimonial. Mesmo considerando que possam ter ocorrido alguns deslizes ou faltas supostamente cometidas pela empregada na execução das tarefas domésticas prestadas na residência do autor, é admissível uma margem razoável para tais ocorrências, dada a natureza do trabalho doméstico, envolvendo atividades rotineiras de organização e limpeza de roupas, louças e também das dependências do apartamento do autor.

Observa-se, contudo, que não restou demonstrada, no caso em exame, a ilicitude de conduta, por parte da empregada, cuja gravidade tivesse causado prejuízo de ordem moral ao autor, dando origem ao direito de reparação, conforme alegado na inicial.

Desta forma, não restou comprovado o direito do reclamante, de perceber indenização por dano moral, negando-se provimento ao recurso quanto ao aspecto.

1.4. Do dano moral deferido à empregada.

O reclamante pretende ser absolvido do pagamento de indenização por dano moral à empregada, no valor de R\$ 7.000,00 ou, sucessivamente, a redução da quantia fixada.

Na reconvenção a empregada alegou ter sido vítima de acusações injustas feitas pelo autor, que atingiram sua honra e imagem, buscando reparação por dano moral.

O autor, em seu depoimento pessoal, deixa clara a sua intenção de dificultar a extinção da relação jurídica mantida com a empregada doméstica. Note-se que no depoimento prestado em juízo, o autor reconheceu que o procedimento por ele adotado, obstaculizando o término do

contrato laboral da empregada, causou dificuldades na relação familiar da demandada, tendo referido: ... **em razão disso tudo e da incomodação, resolveu então ajuizar a presente demanda; (...) na realidade ficou aguardando até onde a demandada poderia chegar para pressionar sua despedida;** (fl. 267).

De acordo com as alegações do autor torna-se evidente a celeuma gerada em torno da rescisão do contrato de trabalho, restando admitido que antes do ajuizamento da presente ação, o marido da empregada ligou para seu escritório, cobrando providências, o que se depreende pela alegação de **que na realidade o marido cobrou uma posição sobre a rescisão, e nesta circunstância informou que ela receberia comunicação do ajuizamento da demanda** (fl. 268).

Diante destas informações, evidencia-se que a empregada-reconvinte enfrentou dificuldades na esfera social e familiar, em face da conduta do autor-reconvindo, tendo alegado que era pressionada pelo marido sobre os motivos da conduta do empregador, impondo óbices ao término do contrato, conforme se constata no depoimento prestado em juízo, afirmando que **ele pressionava a depoente a uma solução, não entendendo porque o autor não encerrava seu contrato, se havia alguma coisa entre ambos** (fl. 269). Observa-se que a empregada enfrentou diversos problemas, pois não conseguia resolver a situação em torno do término do contrato de trabalho, embora tivesse pedido demissão do emprego, somando-se a isto tudo o agravamento da doença de seu pai, que veio a falecer no mês de abril/2008.

De outra parte, os depoimentos das testemunhas ouvidas nos autos evidenciam o dano moral causado à reputação e à honra da demandada.

A testemunha Vanessa, estagiária do autor, à época, disse que **ele reclamava para quem ele via, no ambiente de trabalho, amigos que iam ao local**. Acrescentou: **que ele comentava que ela faltava, quebrava as coisas dentro de casa, que faltava e era desleixada no sentido de deixar as coisas de molho**. Referiu, ainda, que quando a empregada manifestou seu interesse em sair, **ele exigiu que ela solicitasse** (fl. 271).

A par destes elementos, conclui-se que os comentários feitos pelo autor, no sentido de queixas reiteradas a respeito do trabalho realizado pela empregada-reconvinte, eram pejorativos, vindo, obviamente, em prejuízo da atividade profissional da demandada. Conforme bem salientado na sentença, deve ser considerado **que no ramo de limpeza de residências, muito do que se exige para admissão são as referências do empregador anterior, ao menos, e indicação de novos clientes** (fl. 293).

Da mesma forma, o depoimento da testemunha Solange evidencia os danos causados à imagem, à honra e à dignidade da empregada, em virtude do comportamento inadequado do autor, pois seus relatos deixam claro o perdão tácito manifestamente reiterado e a propagação de um dano à imagem da demandada, na sua condição de trabalhadora, perante terceiros. Cabe referir que os comentários do autor eram propagados na Central de Mandados do Foro Local, cuja abrangência, por certo, afasta a possibilidade de referência profissional para novas indicações de trabalho, diante da notória intenção do autor em denegrir a imagem da empregada.

Por fim, a testemunha Clara Carina, apresentada pela empregada-reconvinte (fl. 274) mencionou diversas situações em torno dos problemas enfrentados pela empregada, no serviço, dando conta de que ela teve faltas no trabalho em razão da doença de seu pai, que morava em outra cidade e, ainda, que a empregada teria manifestado seu interesse em rescindir o contrato, mas não conseguiu, em razão do comportamento adotado pelo autor.

Ou seja, o objetivo precípua da oitiva das testemunhas, que era verificar os precedentes de comportamento do empregador, foram atingidos, ficando evidenciados a inadequação e o rigor excessivo por parte do autor.

Apreendido este contexto, e considerando que ficou comprovado ato ilícito do autor, restando configurar o assédio moral alegado pela empregada, tem-se que esta se desincumbiu do encargo probatório que lhe competia (artigos 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC).

Enfim,

Assim, tem-se por configurado o dano moral à pessoa da reconvinte, por ações intencionais do reconvinde, sendo oportuna a referência constante na sentença (fl. 294v), de que se trata de *pessoa esclarecida e com atividade profissional na área jurídico-trabalhista – que extrapolou a sua condição de superior hierárquico na relação havida entre as partes. Destaco que a relação jurídica em análise, de natureza trabalhista e envolvendo trabalho doméstico, restou fragilizada por dificuldades de ordem pessoal, familiar da reconvinte, que neste interregno perdeu um ente querido (seu progenitor) e somou dificuldades às vias reflexas do comportamento do reconvinde na relação matrimonial.*

Conclui-se, portanto, que os fatos narrados pelas testemunhas são suficientes para demonstrar a ocorrência do fato gerador da indenização por dano moral pretendida pela reclamada-reconvinte.

O entendimento da Turma julgadora, em síntese, é que para justificar a indenização é necessário que a atitude do agente seja ilícita e que tal atitude ilícita tenha causado efetiva repercussão de tal monta que tenha causado lesão no patrimônio moral da pretensa vítima.

Esta é a situação dos autos, considerando-se que ficou demonstrada a inadequação de comportamento por parte do autor, atingindo a esfera extrapatrimonial da empregada, razão pela qual deve ser mantida a condenação imposta na sentença.

1.5. Do valor da indenização.

O autor pretende a redução do valor da indenização por dano moral, arbitrado em R\$ 7.000,00.

É polêmica a questão relativa à fixação do valor da indenização por dano moral, porque não há como ser mensurado monetariamente e precisamente o prejuízo decorrente do sofrimento moral. Portanto, o valor fixado tem precipuamente a finalidade pedagógica de evitar nova lesão pelo ofensor, motivo pelo qual a doutrina entende que o referido *quantum* deve observar a proporcionalidade entre a gravidade da ofensa e a situação pessoal e econômica do ofendido e do ofensor; o valor não pode ser excessivamente alto a ponto de ensejar o enriquecimento ilícito do ofendido, mas deve ser suficiente a surtir efeito pedagógico, inibindo a prática de novas ofensas. Assim, a indenização não é um lenitivo para a dor (reparação), mas uma satisfação. A finalidade da indenização por dano moral não é a de reparar o prejuízo (o que é possível em relação aos danos materiais), mas sim compensar financeiramente a vítima. A propósito, transcreve-se excerto de decisão proferida pela 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, sendo relator o Exmº. Desembargador Silveira Neto (j. 29-10-1992 – JTL-LEX 142/104):

O dano moral não é estimável por critérios de dinheiro. Sua indenização é esteio para a oferta de conforto ao ofendido, que não tem a honra paga, mas sim uma reparabilidade ao seu desalento.

Ao fixar o valor da indenização o juiz deve se nortear por regras de equidade, fixando indenização de natureza patrimonial ou então de natureza não econômica, como desagravo público, por exemplo. Para isto, é importante que se levantem certos parâmetros, tendo em vista a inexistência de critério previsto no ordenamento jurídico. Deve-se levar em conta a dimensão do dano ocorrido e a capacidade patrimonial do lesante, não olvidando que a indenização, além do cunho reparatório, deve surtir um efeito pedagógico e econômico. O valor fixado deve representar um acréscimo considerável nas despesas da empresa, a fim de desestimular a reincidência, mas também deve preservar a sua saúde econômica.

Tendo em vista as circunstâncias específicas examinadas no caso presente, em demanda ajuizada pelo empregador contra a empregada doméstica, e levando em conta a condição sócio-econômica de cada uma das partes, considera-se razoável o valor de R\$ 7.000,00 fixado para a indenização por danos morais em favor da empregada-reconvinte.

Assim, pelos fundamentos expendidos, rejeita-se o pedido do autor-reconvindo, de redução do valor, mantendo-se a sentença em seus exatos limites.

Nega-se provimento ao recurso do autor-reconvindo no item.

[...]

1.5. Trabalhador avulso. Ausência de requisitos. Tarefa que era exercida de forma habitual e se inseria na atividade-fim da empresa. Fiscalização da produção, da qualidade dos serviços e do horário de trabalho. Subordinação. Relação de emprego configurada.

(9ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Marçal Henri Figueiredo - Convocado. Processo nº 01350-2007-122-04-00-1 RO . Publicação em 19.08.2009)

EMENTA: **VÍNCULO EMPREGATÍCIO. TRABALHADOR AVULSO. TAREFEIRO. INDÚSTRIA DE PESCADO DE RIO GRANDE.** Mesmo que as Portarias nº 3.186/75 e 3.021/81 do Ministério do Trabalho e Emprego disponham que os profissionais que atuam como escaladores e fileteiros de peixe ou descascadores e descabeçadores de camarão sejam considerados tarefeiros, a condição de trabalho avulso depende da não-configuração das características inerentes à relação de emprego. Isso significa que o trabalhador deve exercer, na realidade, a atividade sem qualquer tipo de sujeição a horário, obrigatoriedade de frequência ou tarefa quantificada, de forma inteiramente livre. Quando, porém, a prestação de serviços não detém tal autonomia, apresentando todos os elementos necessários ao vínculo empregatício (arts. 2º e 3º da CLT), há que se o reconhecer, como feito na origem.

[...]

II – MÉRITO

RECURSO DA PRIMEIRA RECLAMADA.

1. Relação de emprego.

1.1. Diz a primeira reclamada que a reclamante, ao contrário do entendimento posto na sentença, não pode ser tida como empregada, na medida em que, nos termos das Portarias nº 3.186/75 e 3.021/81 do Ministério do Trabalho e Emprego, é trabalhadora avulsa. Sustenta que, de acordo com a referida norma, quem presta serviço na indústria de pescada de Rio Grande é considerado tarefeiro.

1.2. O apelo, entretanto, não vingará.

1.3. Mesmo que as Portarias nº 3.186/75 e 3.021/81 do Ministério do Trabalho e Emprego disponham que os profissionais que atuam como escaladores e fileteiros de peixe ou descascadores e descabeçadores de camarão sejam considerados tarefeiros, a condição de trabalho avulso depende da não-configuração das características inerente à relação de emprego. Isso significa que o trabalhador deve exercer, na realidade, a atividade sem qualquer tipo de sujeição a horário, obrigatoriedade de frequência ou tarefa quantificada, de forma inteiramente livre.

1.4. No caso dos autos, porém, a prestação de serviços da reclamante não detinha tal autonomia, apresentando todos os elementos necessários ao vínculo empregatício (arts. 2º e 3º da CLT), consoante já dito em sentença.

1.5. Tanto a prova documental como a oral indica que o trabalho, realizado de maneira pessoal, não era eventual. A tarefa da reclamante era habitual e inseria-se na atividade-fim da empresa, o que torna evidente que o serviço que ela prestava era essencial ao regular e contínuo funcionamento da primeira reclamada. O caráter oneroso do contrato advém do pagamento de salário, ainda que de periodicidade semanal, enquanto que a subordinação emana do fato de ser o trabalho dirigido por outrem que não o próprio trabalhador.

1.6. Na hipótese, a reclamante laborou para as empresas por mais de três anos consecutivos, de 01-05-2005 a 30-09-2007, sempre que "havia peixe" (o que ocorria normalmente, conforme a testemunha ouvida à fl. 622). Não bastasse isso, segundo a Srª. Tatiane Silva Caixeiro, "tinha o serviço fiscalizado por capatazes que verificavam a produção, a qualidade dos serviços e o horário de trabalho; que se chegasse atrasada levava um 'gancho', ou seja, não poderia pegar o serviço por 02 ou 03 dias".

1.7. Resta claro, então, a partir da situação, que a relação que a reclamante mantinha com a primeira reclamada era, em verdade, de emprego, não havendo falar em trabalho avulso como tarefaira.

1.8. A jurisprudência deste TRT, ademais, não destoia da posição ora adotada:

NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA. [...]. VÍNCULO DE EMPREGO. TAREFEIRO. *Presentes os requisitos dos artigos 2º e 3º da CLT, impõe-se o reconhecimento do vínculo de emprego. Hipótese em que não pode ser considerado avulso o trabalhador, quando desenvolve atividade vinculada aos fins do empreendimento econômico da empresa reclamada, por mais de um ano, de forma contínua, rotineira e habitual, mediante remuneração calculada sobre a produção. Recurso provido.*(RO nº 00225-2007-122-04-00-4, 6ª Turma, Relª. Rosane Serafini Casa Nova, 05-09-2008).

1.9. Provimento negado.

[...]

2. Ementas

2.1. EMENTA: **ACÚMULO DE FUNÇÕES. PLUS SALARIAL NÃO DEVIDO.** O mero exercício de diversas funções dentro da jornada pactuada não enseja o pagamento de *plus* salarial por acúmulo de funções. Somente na hipótese do exercício de atividades que exijam qualificação superior à função para a qual o trabalhador foi contratado é que, em face da necessidade de maior preparo, diligência e responsabilidade, surge o dever de melhor remunerar o trabalho prestado. No caso dos autos, porém, o desempenho de funções mais qualificadas não restou demonstrado. Recurso ordinário da reclamante a que se nega provimento no item.

(9ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda. Processo nº 00310-2008-020-04-00-2 RO. Publicação em 20.08.2009)

2.2. EMENTA: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. RECLAMADO PESSOA FÍSICA.** Em se tratando de reclamado pessoa física, tendo comprovado sua precária situação econômica, é devido o benefício da justiça gratuita para isentá-lo do recolhimento das custas processuais e do recolhimento do depósito recursal, visando exclusivamente possibilitar o exame de suas alegações recursais. Prevalência do princípio constitucional da ampla defesa previsto no inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se dá provimento para destrancar o recurso ordinário não conhecido na origem, por deserto.

(9ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda. Processo nº 00745-2007-801-04-01-6 AIRO. Publicação em 20.08.2009)

2.3. EMENTA: **RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. ASSÉDIO MORAL. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. "QUANTUM" FIXADO. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO.** Ato ilícito da reclamada configurado pela prática inadequada da preposta em relação à reclamante. Inexistência de ato coibente da reclamada em relação à preposta. Atitude do preposto que expôs a reclamante a situação vexatória em seu ambiente de trabalho durante significativo período do contrato. Porte econômico da reclamada e características do abalo moral de que foi vítima a demandante que justificam a manutenção do valor arbitrado a título de indenização. Recurso ordinário da reclamada a que se nega provimento.

(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Luiza Heineck Kruse. Processo nº 00021-2008-541-04-00-5 RO. Publicação em 19.08.2009)

2.4. EMENTA: **AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.** Hipótese em que as atividades da empresa autuada estão previstas no artigo 7º e item II do seu Anexo do Decreto nº 27.048/49, com permissão de trabalho de empregados em feriados, o que invalida o auto de infração aplicado com base no artigo 70 da CLT.

(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Cristina Schaan Ferreira. Processo nº 01140-2007-541-04-00-4 RO. Publicação em 01.09.2009)

2.5. EMENTA: **DANO MORAL – PENSÃO VITALÍCIA – PRESCRIÇÃO – INDENIZAÇÃO.**

1. O direito a reparação civil que o empregado tenha em face de ato do empregador, não obstante o efeito atrativo de competência decorrente do art. 114 da CF, não pode ser confundido com "crédito decorrente da relação de trabalho". O crédito, nessa hipótese, decorre de ato ilícito do empregador, causador do suposto dano moral e estético, tendo por substrato, apenas, a relação de emprego, o que é bastante para firmar a competência da Justiça do Trabalho. **2.** Tratando-se de demanda que envolva pretensão de natureza civil, a prescrição é a ordinariamente prevista no Código Civil, restando inaplicáveis os prazos previstos no art. 7º, inciso XXIX, da CF/88. **3.** Devida a indenização por dano moral, bem como pensão vitalícia, quando demonstrados a prática de ato ilícito pelo empregador e o nexo causal com o dano sofrido pelo empregado.

(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Tavares Gehling. Processo nº 01245-2005-030-04-00-7 RO. Publicação em 28.08.2009)

2.6. EMENTA: **INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ASSALTO. SEQÜESTRO.** A negligência do empregador em não cuidar da segurança e saúde de seus empregados caracteriza sua culpa, principalmente quando a atividade é considerada de risco e não adotada medida preventiva a evitar a ocorrência do evento danoso. O dever de indenizar decorre do ilícito praticado contra o reclamante, causando-lhe o dano moral, na forma do artigo 186 do Código Civil.

(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Cristina Schaan Ferreira. Processo nº 10489-2007-211-04-00-0 RO. Publicação em 21.08.2009)

2.7. EMENTA: [...] **ASSÉDIO MORAL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VALOR.** O assédio moral no trabalho ou assédio psicológico no trabalho se configura quando o empregado é exposto a situações humilhantes e constrangedoras ao longo da jornada laboral, vindo a se sentir diminuído, ofendido e menosprezado. No caso, a prova demonstra o tratamento indigno conferido ao reclamante. Apelo da reclamada a que se nega provimento.

(8ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo. Processo nº 10489-2007-211-04-00-0 RO. Publicação em 27.08.2009)

2.8. EMENTA: **RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. DANO MORAL.** Ausência de prova de exposição do reclamante a situações humilhantes a evidenciar abuso de direito do empregador, com constrangimento e abalo moral, situação definida na doutrina e jurisprudência como assédio moral. Não-configurado o dano moral de que tratam os incisos V e X do art. 5º da CF, fica afastada a pretensão de pagamento da indenização correspondente. Recurso ordinário do reclamante que não merece provimento.

(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Luiz Alberto de Vargas. Processo nº 00433-2008-332-04-00-8 RO. Publicação em 31.08.2009)

2.9. EMENTA: **INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FISCALIZAÇÃO EXCESSIVA.** O empregador tem o direito de zelar pelo seu patrimônio. Contudo, quando a fiscalização extrapola os limites de boa convivência com os empregados, gerando uma grande desconfiança de cometimento de ato ilícito, a conduta é passível de indenização por danos morais.

(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Beatriz Renck. Processo nº 00861-2008-251-04-00-0 RO. Publicação em 21.08.2009)

2.10. EMENTA: **ACIDENTE DO TRABALHO. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. DANOS MORAIS.** Empregado que sofre acidente do trabalho repetidas vezes ao longo do contrato e que, após o último acidente, termina por se aposentar por invalidez. Acidentes típicos de trabalho, havidos no ambiente de serviço e por força deste, pelos quais é responsável o empregador, frente aos danos causados ao empregado. Cabimento de indenização por danos morais pela angústia e sofrimento decorrentes do acidente e suas seqüelas.

(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Cristina Schaan Ferreira. Processo nº 00370-2006-201-04-00-1 RO. Publicação em 19.08.2009)

2.11. EMENTA: [...] **CONVERSÃO DA DESPEDIDA POR JUSTA CAUSA. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA.** Embora equivocada a atitude patronal de despedir o empregado por justa causa sem prova robusta, a simples conversão do motivo da despedida não importa, por si só, em dano moral.

(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Cristina Schaan Ferreira. Processo nº 02171-2007-201-04-00-9 RO. Publicação em 25.08.2009)

2.12. EMENTA: **DOENÇA OCUPACIONAL. GARANTIA DE EMPREGO. REINTEGRAÇÃO. PERÍODO ESTABILITÁRIO. INDENIZAÇÕES.** Não comprovado que as atividades desenvolvidas ocorriam sob intensa pressão psicológica, humilhações e estresse, resta afastado o nexos causal entre a doença de que é portadora a reclamante e o trabalho desempenhado junto à reclamada.

(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Pedro Silvestrin. Processo nº 01959-2006-030-04-00-6 RO. Publicação em 28.08.2009)

2.13. EMENTA: **AGRAVO DE PETIÇÃO. IMÓVEL DE UTILIZAÇÃO MISTA. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE.** Evidenciada a utilização mista do imóvel, sendo uma parte destinada ao prédio industrial e outra parte destinada à residência do reclamado, impõe-se reconhecer a exceção prevista no artigo 1º da Lei nº 8.009/1990, a qual impede a penhora da parte do imóvel destinada à residência, devendo a constrição recair apenas sobre a fração do imóvel com destinação não residencial. Agravo de petição do reclamado a que se dá provimento parcial.

(9ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda. Processo nº 00108-2007-302-04-00-2 AP. Publicação em 20.08.2009)

2.14. EMENTA: **BEM DE FAMÍLIA. PROVA DO USO RESIDENCIAL DO IMÓVEL.** A existência de conta de luz em nome de um dos executados, relativa ao imóvel penhorado, não prova o uso residencial do imóvel, especialmente quando os registros processuais e uma procuração outorgada pelo titular da conta de luz indicam endereço residencial diverso. Agravo de petição a que se nega provimento.

(5ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Leonardo Meurer Brasil. Processo nº 00414-2007-231-04-00-6 AP. Publicação em 20.08.2009)

2.15. EMENTA: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE LITISPENDÊNCIA EM SEDE DE EMBARGOS. IMPOSSIBILIDADE.** Apresenta-se incabível a argüição de litispendência em sede de embargos de declaração, quando existente decisão sobre o mérito. Não há falar em omissão no aresto atacado, porquanto a matéria não foi suscitada em momento anterior aos presentes embargos, não restando configurada qualquer das hipóteses do art. 897-A da CLT.

(8ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo. Processo nº 00829-2007-009-04-00-2 ED RO. Publicação em 21.08.2009)

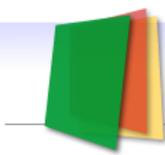
2.16. EMENTA: **POLICIAL MILITAR. VÍNCULO DE EMPREGO.** Comprovada a ocorrência dos requisitos exigidos pelo art. 3º da CLT, o fato de o autor ser policial militar não é empecilho para o reconhecimento do vínculo de emprego, mormente em razão do entendimento consubstanciado na Súmula nº 386 do TST.

(9ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Marçal Henri Figueiredo - Convocado. Processo nº 01374-2007-002-04-00-8 RO. Publicação em 20.08.2009)

2.17. EMENTA: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE CUSTAS.** Em nome do princípio do duplo grau de jurisdição, não deve o recurso ser trancado por falta de recolhimento das custas quando a questão discutida é, justamente, a isenção do pagamento. Necessário o processamento do recurso ordinário a fim de que seja submetido ao segundo grau.

(9ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Marçal Henri Figueiredo - Convocado. Processo nº 00121-2008-002-04-01-0 AIRO. Publicação em 20.08.2009)

2.18. EMENTA: **RECURSO ORDINÁRIO. PESSOA JURÍDICA. DESERÇÃO. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE.** A assistência judiciária, nos termos da Lei 1.060/50, assim como a justiça gratuita a que se refere o art. 790, § 3º, da CLT, caracterizam direitos devidos, por lei, ao indivíduo que se declare necessitado, e que não alcançam a pessoa jurídica. Em face de a reclamada, assim caracterizada, deixar de efetuar o depósito recursal, não se conhece do recurso, por deserto.



(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Cristina Schaan Ferreira. Processo nº 00046-2008-030-04-00-4 RO. Publicação em 19.08.2009)

2.19. EMENTA: **REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATAÇÃO, PELO MUNICÍPIO, DE TRABALHADORES AUTÔNOMOS (DIRETAMENTE OU POR INTERMÉDIO DE COOPERATIVAS) PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CARÁTER PERMANENTE. CONTRATAÇÃO DE ESTAGIÁRIOS PARA ATIVIDADES DE REGÊNCIA DE CLASSE. 1.** Contratação de cooperativa para a execução material de serviços permanentemente necessários ao tomador, em desvirtuamento do regime cooperativo. Inviabilidade de exercício autônomo de serviços de limpeza, vigilância e fonoaudiologia em favor de Município. O procedimento adotado pelo Município Réu, além de fraudar direitos trabalhistas, burla a regra da contratação por meio de concurso público, pois alguns dos supostos trabalhadores cooperados continuaram a prestar serviços, como autônomos, após a extinção do contrato de prestação de serviços com a cooperativa, revelando a pessoalidade da relação. **2.** A atividade de regência de classe, permanente e essencial para o Município Réu cumprir seu dever constitucional de fornecer educação básica, deve ser confiada a profissionais com a devida formação, e não delegada a estagiários, sem qualquer acompanhamento pedagógico. Sentença mantida, para que o Município Réu se abstenha de admitir empregados sem prévia aprovação em concurso público, seja diretamente, seja por interposta pessoa, nas atividades essenciais ou de caráter permanente.

(8ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo. Processo nº 01662-2007-331-04-00-2 REENEC. Publicação em 31.08.2009)

3. Sentença

1. Dano moral. Trabalhador que, após o retorno de benefício previdenciário, permanece à disposição do empregador, sem receber tarefas para realizar. Redução ou supressão da entrega de trabalho ao empregado. Dano configurado. Indenização devida. Art. 483, "d", da CLT.

2. Gozo de benefício previdenciário. Suspensa a obrigação do empregador de pagar salário enquanto durar o afastamento. Insubsistente a despedida depois do retorno ao trabalho, por ter havido continuidade da prestação laboral. Art. 476 da CLT.

Exma. Juíza Inajá Oliveira de Borba. Processo nº 00609-2006-025-04-00-7. 25ª Vara do Trabalho de Porto Alegre. Publicação em 27.04.2009.

[...]

2. Da reintegração ao emprego.

Segundo os termos da inicial, a reclamante, admitida para trabalhar para o reclamado em 03/06/1975, haveria recebido aviso prévio em 13/03/2006, ocasião em que se encontraria doente. Apesar de possuir conhecimento acerca da moléstia da reclamante, o reclamado haveria mantido o procedimento de despedida. Refere haver-lhe sido concedido benefício previdenciário (auxílio doença) e destaca que o enquadramento da moléstia como doença de trabalho estaria sendo discutida junto ao INSS. Defende a nulidade da rescisão contratual, tendo em vista a suspensão do pacto laboral, decorrente da concessão do benefício previdenciário. Pretende a reintegração ao emprego, respeitadas as eventuais limitações impostas, com o pagamento de todas as parcelas e vantagens salariais e sociais, habitualmente percebidas, em parcelas vencidas e vincendas. Requer, também, reflexos em férias, natalinas, FGTS, horas extras, gratificação de função e gratificação semestral.

Opõe-se o reclamado à pretensão, afirmando que a prova dos autos não demonstraria a existência de doença profissional ou lesão decorrente das atividades profissionais exercidas pela reclamante. Destaca não haver nexos causal entre a incapacidade da reclamante e o trabalho, bem como não haver prova da doença profissional. Afirma que a rescisão contratual não haveria sofrido ressalvas, quando de sua homologação, e assinala que a incapacidade haveria sido averiguada, somente, após o término do contrato de trabalho. Disserta sobre os afastamentos da reclamante, bem como sobre as tarefas desempenhadas como auxiliar administrativo e menciona que o exame médico demissional, a que submetida a reclamante, haveria indicado aptidão para o trabalho. Colaciona precedentes jurisprudenciais que corroborariam sua tese e sustenta que a inexistência de concessão de benefício de auxílio doença acidentário à reclamante obstaria o acolhimento da tese segundo a qual gozaria de "estabilidade provisória" no emprego. Argui a inconstitucionalidade do art. 118 da Lei nº 8.213/91. Destaca o risco de irreversibilidade da medida, caso concedida, e requer a rejeição do pedido.

Antes de mais, sinala-se não se estar a discutir a natureza da doença de que padece a autora para fins de enquadramento como doença profissional ou não, o que se infere da mera leitura da petição inicial, a qual assinala que aludida questão seria objeto de discussão perante o INSS. Assente isso, tem-se por irrelevantes, para o deslinde da controvérsia, as alegações do reclamado relativas à moléstia de que padece a autora, o que, inclusive, restou reconhecido na decisão das fls. 61/62.

De acordo com a prova produzida nos autos, especialmente as informações prestadas pelo INSS (fls. 122/123) a reclamante ingressou em benefício previdenciário na data de 14/03/2006 (NB 31/516.333.303-4), passando a perceber auxílio doença. Desimporta, nesse aspecto, a data em que requerido o benefício, tendo em vista haver a autarquia previdenciária fixado data retroativa ao requerimento para o início do benefício.

A par disso, mister se faz esclarecer, ante os termos da defesa, que, conforme a Orientação Jurisprudencial nº 82 da SBDI-I do Tribunal Superior do Trabalho, "A data de saída a ser anotada na CTPS deve corresponder à do término do prazo do aviso prévio, ainda que indenizado". Aludido

entendimento decorre do fato de que o período compreendido pelo aviso prévio corresponde à plena vigência do contrato de trabalho, ainda que o empregado seja, eventualmente, dispensado da prestação de serviços, como ocorrido no caso dos autos.

Não é outra a conclusão a que se chega a partir do que dispõe o art. 489 da CLT, segundo o qual, *"dado o aviso prévio, a rescisão do contrato de trabalho só se torna efetiva depois de expirado o respectivo prazo"*.

Em decorrência de tudo o exposto, mostra-se evidente que, mesmo que a reclamante haja ingressado em benefício previdenciário após a dação do aviso prévio, referido evento tem o condão de suspender a vigência do contrato, pela incidência do que prevê o art. 476 da CLT, *in verbis*: *"em caso de seguro-doença ou auxílio-enfermidade, o empregado é considerado em licença não remunerado durante o prazo desse benefício"*.

No caso dos autos, não se cogita, portanto, de reconhecimento de garantia de emprego, a qual tenha o condão de tornar sem efeito a despedida. Tal, inclusive, restou assente na decisão antecipatória, a qual se limitou a considerar suspenso o pacto laboral até a alta previdenciária da reclamante, com a manutenção dos benefícios da complementação salarial, auxílio cesta alimentação e Plano de Saúde para autora e seus beneficiários.

O ofício expedido pela autarquia previdenciária, por outro lado, dá conta de que a autora obteve alta na data de 10/10/2006, não havendo notícia de que o reclamado haja perfectibilizado a despedida. Aludida conclusão é corroborada pela prova oral produzida, a partir da qual se infere que a reclamante continua prestando serviços ao reclamado.

Tem-se, pois, por obtido deslinde em relação à controvérsia relativa à regularidade da despedida da autora, na medida em que suspenso o contrato de trabalho pela decisão das fls. 61/62 e insubsistente a despedida após o retorno da reclamante ao trabalho, tendo em vista haver continuado a prestação laboral. Na suspensão do pacto, por seu turno, mantiveram-se os benefícios a que fazia jus a reclamante, pelo que atendido, também, referido pedido.

Remanesce, pois, a pretensão relativa aos salários o período de afastamento, a qual se tem por indevida. Isso porque, durante o afastamento, a reclamante percebeu benefício previdenciário, não havendo obrigação do empregador em relação ao pagamento de salário.

À vista do exposto, confirmando a antecipação de tutela concedida, declara-se que o contrato de trabalho da reclamante esteve suspenso de 14/03/2006 a 10/10/2006, tendo em vista encontrar-se a mesma em benefício previdenciário.

3. Do assédio moral.

Afirma a reclamante que, ao retornar ao trabalho após as altas previdenciárias que obteve, haveria recebido determinação de não executar nenhuma tarefa. Refere haver sido acomodada em ilha de trabalho, sob o comando do Sr. Manoel, o qual referiria aos demais empregados que a reclamante *"não seria de sua responsabilidade e não colocaria vinte anos de trabalho fora"* por causa da mesma. Destaca que a conduta do reclamado haveria sido objeto de denúncia pelo Ministério Público do Trabalho, tendo em vista a pressão exercida sobre os trabalhadores com alta previdenciária, dentre os quais a autora, para a adesão a Plano de Demissão Voluntária. Requer o pagamento de indenização pelos eventos narrados, a ser arbitrada pelo juízo.

Opõe-se o reclamado à pretensão, impugnando os fatos narrados pela autora. Afirma que a reclamante haveriam sido atribuídas tarefas compatíveis com sua capacidade profissional, não havendo a mesma sido vítima de discriminação. Sustenta que a reclamante não haveria sido obrigada a participar de reuniões da reclamada para a adesão a Plano de Demissão Voluntária. Disserta sobre a figura do dano moral e assevera que a autora não haveria sido vítima de nenhum dano causado por si. Requer a rejeição do pedido.

À fl. 270, esclareceu a reclamante que a pessoa referida na inicial como "Sr. Manoel" seria M. E. da C. O.

O art. 186 do Código Civil, regente da matéria, dispõe que *"aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que*

exclusivamente moral, comete ato ilícito". O art. 927, por seu turno, determina que "aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo". À vista disso, mister se faz verificar a configuração dos requisitos legais para que a conduta do réu possa ser considerada ilícita e, portanto, ensejadora de reparação.

Nesse contexto, mister se faz esclarecer que a demonstração da ocorrência do dano moral, em muitos casos, prescinde de prova concreta, ao contrário do que tenta fazer crer o réu, na medida em que, pela sua natureza, o mesmo está relacionado a abalos de ordem íntima, os quais, não necessariamente, se externalizam na forma de patologias psicológicas ou psicossomáticas. Com efeito, não é requisito para a comprovação da ocorrência de um dano moral que o ofendido demonstre a necessidade de ser submetido a tratamento psiquiátrico, por exemplo, bastando que os fatos comprovados indiquem que o ofensor ultrapassou os limites do exercício de um direito, nos termos do art. 187 do Código Civil ("*Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.*").

Assente isso, passa-se a analisar os diversos aspectos da conduta do reclamado, bem como das eventuais conseqüências desta advindas.

A testemunha C. A. S. referiu, em relação à discriminação sofrida pela autora após o retorno dos benefícios previdenciários que gozou, "*que a depoente trabalhou no mesmo departamento que a reclamante quando ingressou no banco, em 1972; que não trabalhavam no mesmo setor; que questionada a respeito dos fatos que imagina conhecer acerca do processo, diz que pode falar do dano moral decorrente da discriminação de que é objeto o portador de LER; que todo portador de LER, quando retornava do benefício, ia para um setor onde só havia portador de LER;*" – fl. 474. Em que pese a testemunha haver referido conduta, em tese, discriminatória cometida pelo reclamado, consistente na manutenção de setor específico para lotação de empregados provenientes de alta previdenciária e portadores de LER/DORT, o que não é objeto de insurgência da reclamante, a qual sequer chegou a alegar aludido fato, não menciona evento que possa ser considerado causa de dano moral à reclamante. Não informou a testemunha que a autora haja sido vítima de tratamento discriminatório por parte de seus superiores, sendo as informações trazidas a respeito do suposto local de trabalho da reclamante provenientes de comentários de outros colegas, inclusive da reclamante.

A testemunha G. B. F., por sua vez, referiu "*que não tem muito serviço a fazer no setor; que acredita que a reclamante nada fizesse porque estava sempre parada; que quando retornava do benefício, até o ano 2000, a depoente voltava para o Departamento de Patrimônio e persistia fazendo o mesmo serviço; que depois veio uma ordem de São Paulo no sentido que todos que retornavam de afastamento ficassem juntos; **que ficaram, uma época, na Rua Uruguai, no 3º andar, sem nada fazer, sem qualquer pessoa que cuidasse dos horários de trabalho; que se quisessem permanecer no trabalho, permaneciam, e se não quisessem, não fazia diferença;** (...) que no departamento de Patrimônio a depoente era auxiliar de escritório; que antes do departamento de Patrimônio, a depoente trabalhou na digitação; que a depoente teve afastamentos previdenciários que decorreram da digitação; que o primeiro foi em 1992; que no Departamento de Patrimônio a depoente fazia digitação; que trabalhava fazendo arquivamento, que atendia telefone, que fazia tarefas manuscritas; que à época, iniciou-se o processo de despedimento e ficaram poucos; que a reclamante não foi colega da depoente no Patrimônio; que a depoente, quando retornou do benefício, teve restrição; que recorda uma delas: não levantar mais de dois quilos e não fazer esforços repetitivos; que atualmente, desde cerca de dois meses atrás, está na Agência Bom Fim do banco; que faz de tudo um pouco; que faz arquivo, atende telefone, digita; que antes, estava no Santander Cultural, no 2º andar; que no Santander fazia pouquíssima coisa; que recebia a correspondência e atendia telefonemas, anotando recados; **que trabalhavam no mesmo andar; que acredita que a reclamante nada fizesse porque estava sempre caminhando e se queixando que não tinha serviço;** que a depoente ficou por quatro meses no Santander Cultural da última vez; que acha que em 2001/2002, quando saíram da Uruguai, nos retornos de benefício, foi lotada no Santander Cultural; que em tal período, esteve em benefício quatro ou cinco vezes; que não tem conhecimento de outros empregados que estivessem no Santander Cultural e fossem colocados em outras atividades; que quando retornavam mais de um*

empregado do INSS, não havia posto de trabalho para todos; que quando não eram vários, aí sim a depoente tinha a sua mesa em uma ilha com quatro empregados; que a depoente esteve em vários benefícios previdenciários, sempre pelo mesmo motivo; que atualmente a depoente tem dor quando trabalha demais, no caso, quando digita; que as atividades que realiza atualmente são compatíveis com sua situação, de vez que, se sente dor, realiza outras tarefas” – fls. 476/477. Do teor do depoimento, constata-se que à reclamante não haveriam sido atribuídas tarefas depois dos retornos dos benefícios previdenciários. Ainda que a testemunha não haja trabalhado, diretamente, com a reclamante, demonstrou conhecer a situação da mesma.

O reclamado, por seu turno, não logrou produzir contra-prova das informações prestadas pelas testemunhas.

Admite-se, assim, que a reclamante, após os diversos retornos dos benefícios previdenciários, não haja recebido atribuição específica, havendo permanecido à disposição do empregador sem realizar serviços.

A partir disso, mister se faz destacar que a figura do dano moral está relacionada àqueles acontecimentos que, por sua natureza, *maculam a imagem da pessoa*, trazendo-lhes *grave constrangimento*, os quais violam a HONRA OBJETIVA, ou, ainda, *trazem acentuado sofrimento ou trauma* e atingem a HONRA SUBJETIVA do indivíduo, os quais, por evidente, ultrapassam a idéia de desconforto, indignação ou revolta.

Dar trabalho e pagar salário são as obrigações principais assumidas pelo empregador quando da celebração do contrato de trabalho. Ademais disso, sabe-se que a força de trabalho pode ser empregada como melhor aprouver ao empregador, desde que observadas as condições pessoais e capacitação do empregado. A não entrega de tarefas a serem desempenhadas pelo trabalhador configura falta grave cometida pelo empregador, tanto que prevista pelo art. 483 da CLT a possibilidade de rescisão indireta do pacto nesses casos, conforme alínea “d” do dispositivo. Sendo causa de rescisão contratual, à evidência, configura dano ao empregado a redução ou a supressão da entrega de trabalho ao empregado, o qual atinge a honra subjetiva do trabalhador, tendo em vista os diversos sentimentos decorrentes dessa situação. Os principais deles são a idéia de incapacidade para o desempenho de atividades, de inaptidão para o trabalho, de desvalia e diminuição da consideração pessoal.

À vista do exposto, tem-se por caracterizado o dano moral causado à autora por não lhe designar o empregador tarefas após seus retornos de benefícios previdenciários.

No que respeita ao Plano de Demissão Voluntária (PDV) do reclamado, inicialmente, registra-se haver ações promovidas pelo Ministério Público do Trabalho, mediante a qual se busca, em síntese, impedir as atividades de incentivo à adesão a PDVs por parte de empregados com alta previdenciária, que tramitam sob os nº 140/05 e 158/05, na 9ª Vara do Trabalho desta Capital. O mérito das referidas ações não foi julgado.

No caso dos autos, as testemunhas ouvidas referiram *“que o telegrama enviado, proveniente da DAC Consultoria, foi dirigido só aos portadores de LER; que em reunião no Plazinha, havia o pessoal da DAC Consultoria simulando os benefícios que teriam caso aderissem a um plano de demissão voluntária; que a depoente não lembra quanto incluiria de indenização, mas recorda que haveria um ano de UNIMED; que haveria ticket alimentação; que tais são os fatos que entende relevantes; que depois que se aposentou, recebeu um telefonema da DAC Consultoria, questionando-lhe se tinha interesse de sair do banco; que a depoente disse que já lograra se aposentar”* (testemunha Clarice) e *“que a depoente não recebeu uma carta de empresa contratada pelo banco, mas recebeu um telefonema; que disseram que haveria uma palestra sobre o banco; que quem lhe ligou era o representante de uma terceirizada; que a depoente não chegou a ir à reunião; que lhe disseram que o objeto da reunião eram tratativas acerca da ‘venda da estabilidade’, fazer um acordo para sair do banco”* – fl. 476.

Dos depoimentos ouvidos, não é possível concluir que os empregados do reclamado hajam sido coagidos a aderir ao PDV, tanto que a única testemunha ouvida que se encontra em atividade não anuiu ao plano. Da mesma forma, não há prova, nos autos, de que a reclamante haja sido convocada a participar das reuniões promovidas pela DAC Consultoria, tampouco que haja

comparecido a alguma reunião e que haja sido pressionada a pedir demissão mediante a adesão ao PDV.

Ainda que o reclamado possa, em tese, ter adotado a prática descrita na inicial, tanto que objeto de inquérito civil público promovido pelo MPT, bem como de ação civil pública e ação civil coletiva, tal não tem o condão de autorizar a conclusão de que a reclamante haja sido vítima da mencionada conduta, à míngua de provas nesse sentido.

À vista de tudo o exposto, acolhe-se, em parte, a pretensão indenizatória da reclamante. Por analogia ao disposto no parágrafo único do art. 953 do Código Civil, incumbe ao juízo *“fixar, eqüitativamente, o valor da indenização a que faz jus o ofendido, na conformidade das circunstâncias do caso”*. À vista disso, considerando o tempo de serviço da reclamante e a gravidade da conduta do reclamado e a capacidade econômico-financeira deste, bem como a função pedagógico-punitiva que se visa a imprimir à condenação, resta arbitrada indenização no montante de R\$50.000,00, ao tempo da prolação da sentença.

[...]

4. Sentenças de outros Regionais

4.1. Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região - Sergipe

4.1.1. Acidente de trabalho. Gari. Desenvolvimento de epilepsia como consequência de traumatismo craniano. Atividade de risco. Responsabilidade da empresa. Pensionamento mensal para compensar lucros cessantes, enquanto durar a incapacidade laborativa. Danos emergentes com o tratamento da doença que devem ser arcados pela empresa, sob pena de multa diária, em favor do reclamante, em caso de descumprimento da obrigação de fazer. Devida indenização por danos morais. Art. 927, parágrafo único, do CPC. Arts. 949 e 950 do C.C.

Exma. Juíza Cinthia Lima de Araújo. 6ª Vara do Trabalho de Aracaju/SE. Processo nº 01529-2007-006-20-00-4. Julgamento em 17.02.2009.

[...]

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Afirma o reclamante, na peça exordial, que começou a trabalhar para a reclamada em 01/10/95, como GARI, tendo sido despedido sem justa causa em 02/05/2000. Ocorre que, em 19/07/1996, sofreu um acidente em serviço, quando a caçamba em que trabalhava tombou na pista, causando uma vítima fatal e diversos ferimentos no reclamante, como traumatismo craniano. Após o evento danoso, segundo narrado na inicial, o autor ficou seis meses de licença previdenciária e não mais conseguiu trabalhar com a mesma produtividade, porque sentia fortes dores de cabeça e tomava remédios controlados, continuamente. Em face disso, foi dispensado pela reclamada. Pede a condenação da reclamada em indenização por danos morais e indenização por danos materiais, na forma de pensionamento vitalício de cinco salários mínimos e o pagamento de despesas médico-hospitalares.

Contestou a demandada, negando o nexo causal entre a enfermidade contraída pelo autor e o acidente de trabalho sofrido por ele, uma vez que ainda permaneceu em serviço para a reclamada até 03/04/2000, nas mesmas atividades de gari anteriores ao infortúnio. Aduz que o autor se submeteu a exames periódicos e demissional, sendo considerado apto para o trabalho. Argumenta, ainda, que nos três anos que se seguiram ao acidente, o autor laborou normalmente, sem qualquer queixa ou comportamento desidioso, falta ao serviço ou licença-médica. E que os atestados apresentados são posteriores a sua dispensa.

Postos os fatos, passa-se à análise.

O reclamante acostou aos autos atestados e receituários médicos (fls.17/23) que demonstram que ele se encontrava em tratamento de disritmia cerebral, ao tempo do ajuizamento da ação (dezembro/2000).

A reclamada baseia toda a sua argumentação de defesa no fato de que o autor esteve apto para o trabalho, desde que recebeu alta do INSS até abril/2000 (mais de três anos), sem que a doença se manifestasse, o que afastaria a epilepsia como consequência do traumatismo craniano sofrido no acidente de trabalho, ocorrido em Julho/1996.

Não assiste razão à demandada.

No site <http://pt.wikipedia.org/wiki/Epilepsia>, obtivemos as seguintes informações sobre a EPILEPSIA.

“Existem várias causas para a epilepsia, pois muitos fatores podem lesar os neurônios (células nervosas) ou o modo como estes comunicam entre si. Os mais frequentes são: traumatismos cranianos, provocando cicatrizes cerebrais; traumatismos de parto; certas drogas ou tóxicos; interrupção do fluxo sanguíneo cerebral causado por acidente vascular cerebral ou problemas cardiovasculares; doenças infecciosas ou tumores. Podem ser encontradas lesões no cérebro através de exames de imagem,

como a tomografia computadorizada, mas normalmente tais lesões não são encontradas. O eletroencefalograma (EEG) pode ajudar, mas idealmente deve ser feito durante a crise. Quando se identifica uma causa que provoque a epilepsia, esta é designada por "sintomática", quer dizer, a epilepsia é apenas o sintoma pelo qual a doença subjacente se manifestou; em 65 % dos casos não se consegue detectar nenhuma causa - é a chamada epilepsia "idiopática".

No caso vertente, o perito médico fez uma profunda investigação sobre a vida pregressa do trabalhador e o seu cotidiano atual, citando farta literatura médica, para concluir que o periciando sofre de afecção compatível com o diagnóstico de EPILEPSIA, relacionada a traumatismo craniano encefálico sofrido pelo trabalhador durante a jornada de trabalho para a reclamada, em 19/07/1996. Segundo o expert, o periciando tem prognóstico de boa recuperação, dentre aqueles pacientes que: podem ter algumas complicações neurológicas e podem exibir alguns déficits residuais nos testes cognitivos, mas permanecem física e socialmente competentes e ficam independentes, capazes de retornar ao estado de emprego pleno. Portanto, a sua incapacidade é leve (25% de redução).

Interessante a informação passada no laudo pericial, segundo a literatura médica, de que "além dos danos imediatos listados acima, o trauma de crânio também pode produzir inchaço (edema) secundário dentro do cérebro e um aumento potencialmente mortal na pressão intracraniana (pressão dentro do cérebro). No nível microscópico, a lesão da cabeça pode causar também dano sério aos neurônios (células do cérebro). Em alguns casos, estas células são destruídas imediatamente pelo impacto do trauma, enquanto em outros casos, os neurônios lesados levam um tempo um pouco mais longo para murchar e morrer."

Ao contrário do alegado na impugnação da reclamada ao laudo pericial, o perito do juízo foi categórico ao afirmar que a epilepsia que acomete o autor decorre do TCE sofrido por ele no acidente em 1996, necessitando de tratamento anticonvulsivante. Ressalta o perito, ainda, que a epilepsia não tem cura; tem controle, tratamento (fls. 382/383).

Seguindo as conclusões do laudo pericial, reconhece-se a existência de seqüelas do acidente de trabalho havido em Julho/1996, com incapacidade laborativa parcial e definitiva, no percentual de 25%. Em se tratando de atividade de risco para o trabalhador, desnecessário se discutir sobre a culpa do empregador no evento danoso, de acordo com o artigo 927, parágrafo único do CPC. Na atividade do gari, tal como realizada pela reclamada, o empregado tem que correr atrás da caçamba para jogar o lixo, e depois se pendurar no estribo, segurando-se apenas em uma alça, enquanto o caminhão está em movimento. Não há como negar que se trata de uma atividade potencialmente de risco para a vida dos trabalhadores, pois a qualquer momento alguém pode se desequilibrar e cair, ou mesmo a caçamba tombar, lançando-os à distância, como ocorreu no caso concreto.

"É dever do empregador zelar pela segurança, saúde e higiene dos seus empregados com a diligência que costuma ter com sua própria integridade física e psíquica" e de maneira idêntica assegurar que "durante e ao final do contrato de labor, o empregado se encontre nas mesmas condições de saúde que desfrutava quando foi admitido" (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n. 10.391 – São Paulo, Rel. Min. Orozimbo Nonato, DJ 18.8.1949, p.2.484, apud Brandão, Cláudio. Acidente do Trabalho e Responsabilidade Civil do Empregador, Editora LTr, São Paulo, 2006, pág. 336).

Diferenciar o risco genérico do risco específico é necessário, para se fixar o porquê da aplicação da responsabilidade objetiva do empregador, no caso vertente. Risco genérico é aquele inerente aos riscos naturais do trabalho, aos quais se sujeitam todos os trabalhadores. Risco específico é aquele aos quais não se sujeitam, em geral, todos os trabalhadores, mas apenas aqueles que realizam determinadas atividades ou laboram sob condições diferenciadas, como é o caso do gari.

Segundo Raimundo Simão de Melo, "(...) não é um risco qualquer, normal e inerente a qualquer atividade humana e/ou produtiva, mas a atividade cujo risco a ele inerente é excepcional e incomum, embora previsível; é um risco que dá praticamente como certa a ocorrência de eventos danosos para as pessoas. Este risco deve decorrer da atividade potencialmente perigosa desenvolvida com regularidade por alguém que busca um resultado, que pela experiência acumulada já é capaz de se prever a ocorrência de acidentes com prejuízos para as pessoas" (apud Brandão, Cláudio. *Acidente do Trabalho e Responsabilidade Civil do Empregador*, Editora LTr, São Paulo, 2006, pág. 357). Segundo a Constituição Federal, em seu artigo 7º, XXVIII, o trabalhador faz jus ao seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa.

Dispõe o artigo 949 do CC/2002 que:

"No caso de lesão ou outra ofensa à saúde, o ofensor indenizará o ofendido das despesas de tratamento e dos lucros cessantes até o fim da convalescença, além de algum outro prejuízo que o ofendido prove haver sofrido".

O artigo 950 do CC/2002, por seu turno, assegura que:

"Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e os lucros cessantes até o fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu".

No caso concreto, a reclamante sofre de incapacidade parcial definitiva, com redução de sua capacidade no percentual estimado de 25%. Com isso, impõe-se que a autora seja indenizada, sob a forma de pensão mensal no percentual de 25% do salário que recebia na época em que se afastou dos serviços, como compensação pelos lucros cessantes, a partir do seu afastamento em 02/05/2000 e enquanto durar a incapacidade laborativa. Pede a reclamante, na inicial, que a pensão mensal seja paga de uma só vez, consoante artigo 950 do CPC, que faculta tal opção ao credor.

Porém, no caso concreto, em se tratando de incapacidade temporária, não há como prever o seu termo final, a fim de calcular o valor completo da indenização. De modo que se indefere o pedido de pagamento em parcela única do pensionamento mensal.

Quanto aos danos emergentes, deverá a reclamada arcar com despesas médicas, hospitalares, com exames médicos e tudo o mais que se fizer necessário para controlar a evolução da doença, mantendo plano de saúde que cubra tais despesas, sem ônus para o reclamante, sob pena de pagar uma multa diária de R\$100,00 (cem reais) por dia, em favor do reclamante, se houver descumprimento da obrigação de fazer acima. Determina-se a formação de um capital para garantir o cumprimento da obrigação de fazer, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

O dano moral poder ser conceituado como o vilipêndio a direito da personalidade do lesado, atingindo aspectos não-patrimoniais da vida do ser humano. Tal dano decorre, pois, da demonstração objetiva de que a conduta de alguém lesou direto da personalidade de outrem. Assim, inviável exigir-se a prova do sofrimento daquele que suporta o citado dano, pois, nesse caso, estar-se-ia impondo o ônus de demonstrar algo que não se concretiza no mundo dos fatos, mas, tão-somente, no âmbito psicológico do lesado. No caso vertente, o dano moral decorre logicamente da afecção adquirida pelo autor em razão do acidente de trabalho, que o impede de exercer com plena capacidade todas as suas atividades profissionais e pessoais pretéritas. Isto, sem dúvida, é motivo de sofrimento e abalo moral a qualquer ser humano, não demandando nenhuma prova. Arbitra-se a indenização por danos morais em R\$ 41.500,00 (quarenta e um mil e quinhentos reais), considerando a gravidade da lesão, a capacidade econômica do causador do dano e a situação pessoal da vítima, a fim de que o seu valor não seja tão alto a ponto de prejudicar a saúde econômica da empresa e proporcionar o enriquecimento sem causa da vítima, nem tão baixo a ponto de não cumprir sua função pedagógica e compensatória.

[...]

4.1.2. Acidente de trabalho. Omissão. Empresa que descumpria normas de segurança no trabalho. Dano caracterizado. Responsabilidade subjetiva. Culpa da empresa. Danos materiais não provados. Indeferida a indenização pleiteada. Devida indenização por dano moral.

Exmo. Juiz Hider Torres do Amaral. Processo nº 01443-2007-001-20-00-0. 1ª Vara do Trabalho de Aracaju/SE. Julgamento em 10.07.2008.

[...]

DO DANO MORAL, ESTÉTICO E MATERIAL E LUCROS CESSANTES:

Busca o demandante ser ressarcido por danos morais e materiais, afirmando que laborou em condições que lhe conduziu a um acidente de trabalho. Pois bem, o dano moral pode ser definido como aquele que diz respeito a lesões sofridas pela pessoa em seu patrimônio de valores exclusivamente ideais, ou seja, quando macula bens de ordem moral, como a honra.

O grande mestre Aguiar Dias define dano moral como as dores físicas ou morais que o homem experimenta em face da lesão. Pinho Pedreira, por seu turno, do alto de sua sabedoria jurídica, em texto recém publicado, diz que a única maneira aceitável de conceituar o dano moral é fazê-lo de modo negativo, como tal considerado o dano não-patrimonial.

Está hoje bastante generalizada a definição do dano moral como todo e qualquer dano extrapatrimonial. O Superior Tribunal de Justiça, conforme se pode notar do posicionamento do Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, que assim se pronunciou: Já assentou a Corte que não há falar em prova do dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam. Provado assim o fato, impõe-se a condenação, sob pena de violação ao art. 334 do Código de Processo Civil.

O reclamante trouxe aos autos prova que convencesse este juízo de eventual dano moral sofrido pelo mesmo. Diuturnamente, convive-se com alguns contratemplos e transtornos que são inerentes ao cotidiano da sociedade hodierna. Deve-se ter prudência ao pleitear uma indenização de dano moral, pois como assevera o mestre Antônio Chaves não é todo e qualquer melindre, toda suscetibilidade exacerbada, toda exaltação do amor-próprio pretensamente ferido, a mais suave sombra, o mais ligeiro roçar das asas de uma borboleta, mimos, escrúpulos, delicadezas excessivas, ilusões, insignificantes desfeitas que hão de caracterizar a existência de ilícito autorizador da propositura de ação na busca de indenização por danos morais.

Para se caracterizar o dano moral e dano material e conseqüente responsabilização da reclamada, faz-se necessário a conjugação de três requisitos: a) ocorrência do dano; b) culpa do agente, abrangendo desde o dolo até a culpa levíssima; c) nexo de causalidade entre o dano e o ato lesivo praticado pelo ofensor.

A jurisprudência ratifica a necessidade dos requisitos aqui referidos:

Danos morais - Responsabilidade não configurada - Para que se configure a responsabilidade pela indenização por danos morais, conforme previsto no art. 186 do Código Civil Brasileiro, necessário o concurso dos seguintes requisitos: ação ou omissão por parte do agente, ocorrência de efetivo prejuízo para a vítima, nexo de causalidade entre o evento e o prejuízo e dolo ou culpa do agente. Restando improvados esses pressupostos, indevida a obrigação reparatória." (TRT - 3ª R. - 4ª T. - RO nº 10617/97 - Rel. Carlos Alberto de Paula - DJMG).

Em laudo pericial acostado às fls. 73/82, o *expert* diagnosticou que o reclamante sofrera acidente de trabalho, extraindo-se ainda de suas conclusões a existência de nexo causal entre o trabalho e o acidente. Assim, é de fácil conclusão que a ré omitiu-se da obrigação de proteger seus

empregados, assim como toda em qualquer pessoa que lhe preste algum tipo de serviço, já que beneficiada com a sua mão de obra como deveria, no que se refere à segurança e saúde no

trabalho, deixando de fazer uso da prevenção, mesmo sabedor da possibilidade de acarretar os problemas médicos indicados e causar acidentes de trabalho. Observo que, a par de atentar contra direitos personalíssimos e do direito ao trabalho, constitucionalmente previstos, pois é fácil perceber que uma pessoa afastada do trabalho por motivo de doença passa a sofrer sensação de infortúnio, de desabrigo, e a ausência do trabalho causa a absorção de que é um ser inútil, a empresa ao deixar de tomar medidas preventivas, transfere a responsabilidade para o Estado, através do INSS, e toda sociedade acaba pagando pela sua desídia.

Transcrevo a seguir, trecho de acórdão dando conta da angústia do ser humano ao se ver tolhido na possibilidade de desenvolver seu trabalho regularmente:

DANO MORAL - INDENIZAÇÃO - ACIDENTE DE TRABALHO - REDUÇÃO OU PERDA DA CAPACIDADE LABORATIVA - Há um contexto geral em que a experiência, subministrada pela observação do que ordinariamente ocorre, indica que a redução da capacidade laborativa do ser humano causa uma série de frustrações, angústias e ansiedades. Embora, nos primórdios, o homem ocidental cultivasse o ócio e enxergasse de uma forma depreciativa o labor, a nossa civilização judaico-cristã foi amalgamando, aos poucos, o mito do trabalho como redenção. Hannah Arendt, a grande filósofa das atividades humanas, reconhece que o labor, o trabalho e a ação - o que ela denomina *vita activa* - são as atividades humanas fundamentais, pois a cada uma delas corresponde uma das condições básicas mediante as quais a vida foi dada ao homem na terra. Não deixa ela, decerto, de vislumbrar, de maneira realista, que a condição humana vai bem além de "por assim dizer, abandonar a sua individualidade, as dores e as penas de viver ainda sentidas individualmente, e aquiescer num tipo funcional de conduta entorpecida e tranquilizada" mas o enfoque crítico da sociedade utilitarista do trabalho não invalida a realidade de que a redução da capacidade laborativa diminui a dimensão social do homem moderno. Diante dessa constatação, e de que a reclamada contribuiu, culposamente, com a angústia causada ao autor, não resta senão ao judiciário captar esse fenômeno em sua aparência jurídica, dando a ele conseqüência. (TRT 3ª R. - RO 7254/02 - 3ª T. - Rel. Juiz José Eduardo de Resende Chaves Júnior - DJMG 24.08.2002 - p. 08).

Assim, presentes os elementos caracterizadores do dano, onexo causal e a culpa subjetiva empresarial, impõe-se a sua reparação, que passo a quantificar, atento à tríplice função da indenização, reparadora - considerando a condição pessoal do reclamante, a estrutura empresarial, e a finalidade da sanção imposta, que outra não é senão fazer com que o responsável sinta-se financeiramente penalizado e a vítima recompensada pelo prejuízo físico e emocional causado.

Além do mais, é possível a cumulação de dano estético e moral ou material, resultantes do mesmo fato gerador, considerado o primeiro como um agravante para a fixação da indenização pelo dano moral ou material, a depender da situação específica. No caso *sub judice*, o dano estético contribuiu para o agravamento do dano moral causado, daí a sua consideração na fixação do montante indenizatório. Este entendimento é o predominante no TRT desta Região, tal como o acórdão que julgou o RO de nº 00802-2005-003-20-00-2. Por tais razões, defiro o pedido, para condenar a reclamada, ao pagamento de danos morais, os quais fixo em R\$ 25.000,00, (vinte e cinco mil reais) corrigidos monetariamente a partir da data da prolação deste julgado, acrescidos de juros legais. Indefiro ainda o pedido de danos materiais por improvado.

[...]

4.1.3. Danos morais e materiais. Acidente de trabalho. Atividade de risco. Empresa que permitiu a prestação do serviço em condições precárias de segurança. Configurados os pressupostos da responsabilidade subjetiva. Devidas indenizações. Art. 7º, XXVIII, da C.F./88. Art. 950 do C.C. Art. 475-Q, § 2º, do CPC.

Exma. Juíza Silvia Helena P. Martins Maluf. Processo nº 01595-2005-005-20-00-6. 5ª Vara do Trabalho de Aracaju/SE. Julgamento em 25.01.2008.

[...]

3 – DAS QUESTÕES MERITÓRIAS

3.1 – DO PLEITO INDENIZATÓRIO/DANO MORAL

Alega o reclamante que em 16.05.2002, durante o horário noturno, sofrera um grave acidente enquanto trabalhava para a reclamada, em uma obra localizada no município de Candeias/BA. Aduz que no dia em que ocorrera o sinistro, as condições de trabalho estavam totalmente irregulares e inadequadas à execução de suas atividades, pois além de a empresa não possuir plano de segurança e prevenção de acidentes, contava com iluminação precária, com pedras soltas e grandes, insistindo, através de seus prepostos, em realizar operação com equipe inexperiente, mesmo sem segurança. Apregoa que a máquina que operava estava solta, pois não fora posicionada adequadamente na camisa metálica, pois fora colocada em cima de grandes pedras, presa apenas por um flutuante pequeno, fato este que entendeu ficar caracterizada situação totalmente arriscada ao manejo da perfuratriz, até mesmo porque os cabos de amarração do flutuante eram frágeis e em péssimas condições de conservação, tanto que se romperam no momento do acidente. Sustenta que ao ser posicionada a máquina e dar início à montagem dos equipamentos complementares para início da perfuração, alguma pedra sobre a qual se apoiava a máquina, deslocou-se, e todo o conjunto tombou, juntamente com o reclamante, que caiu de uma altura considerável, em cima de grandes pedras, vindo a sofrer graves lesões pelo corpo todo. Salienta, ainda, que a situação do reclamante se agravou pois no horário noturno não havia pessoal de apoio nem chefes responsáveis pela obra, não havia médico da reclamada para lhe prestar os primeiros socorros, nem ambulância, nem suporte para emergência em caso de acidente do trabalho.

A reclamada, resumidamente, nega que de qualquer forma colaborou para a ocorrência do evento, salientando que o vindicante, em razão da sua vasta experiência como operador de perfuratriz, tinha pleno conhecimento da sua área de trabalho e dos serviços que deveriam ser executados, bem como dos procedimentos relativos à segurança. Aduz que não há nos autos nenhuma prova de que o acidente ocorrera por culpa da ré, além do que possui rígido esquema de segurança de trabalho e nunca permitiu que seus empregados ficassem sujeitos a qualquer situação de perigo, desde que previsível, entendendo que o evento foi imprevisível e inevitável. Diz, ainda, a ré, que provavelmente o acidente ocorrera por culpa do autor, por ter este violado as normas básicas de segurança transmitidas pela entidade patronal, a exemplo de não utilização de capacete fechado.

Da documentação residente nos autos, verifiquei que muito embora a empresa possuísse o PCMSO e PPRA à época do sinistro, no relatório do acidente elaborado pelo engenheiro de segurança do trabalho, de fls. 638 a 648, ficou devidamente esclarecido que este ocorrera pelo deslocamento de algumas pedras do colchão que havia sido previamente preparado/nivelado para a cravação da camisa metálica, não tendo as guias (superior e inferior), que servem de contenção e fixação da camisa metálica do flutuante, suportado o peso, vindo ao chão junto com a camisa metálica.

Informou, ainda, o laudo, que o engaste da camisa metálica no colchão de pedra não fora suficiente para o apoio do equipamento, tanto que uma das providências a serem tomadas pela acionada, após o acidente que envolveu o obreiro, fora a de não mais efetuar trabalhos de cravação/perfuração de estacas sobre colchão de pedras; verificação, com maior precisão o engastamento mínimo necessário da estaca no solo, garantindo, assim, estabilidade do conjunto, em função do comprimento da casima, tendo em vista o peso da perfuratriz e de seus componentes serem de aproximadamente 28 toneladas e não realização de atividades atípicas durante à noite,

sendo que estas somente deverão ser realizadas após o levantamento de todos os riscos e medidas preventivas.

Do referido laudo também pude concluir que no local do acidente, ou mesmo próximo, tal como asseverado pelo postulante, não havia ambulância, pois esta fora mais uma das providências a serem tomadas pela ré para evitar que novos acidentes aconteçam, como se verifica do subitem 1 do item "MEDIDAS QUE DEVERÃO SER TOMADAS PARA EVITAR REINCIDÊNCIA:" Não restam dúvidas, portanto, de que a atividade do acionante era de risco, e que a entidade patronal contribuiu para o evento que o deixou incapacitado para o trabalho, pois permitiu que o mesmo executasse suas atividades em horário noturno, sem que se verificasse previamente que a perfuratriz estava completamente estabilizada ao solo, cravada de forma segura; e, por fim, sem que fosse mantida, próxima ao local de trabalho, ambulância devidamente equipada para os primeiros socorros, em caso de acidente. Ao contrário do que fora dito pelo preposto da ré e primeira testemunha, várias medidas foram tomadas pela acionada para se evitar novos acidentes, consoante se observa do laudo multicitado, bem como do documento de fls. 714, o que me levou a crer que as pessoas acima referidas tentaram, de qualquer forma, encobrir o descuido da entidade social demandada para com a saúde e integridade física de seus empregos.

O fundamento legal para a reparação está na Lex Fundamental, a qual dispõe em seu artigo 7º, inciso XXVIII, *in verbis*:

"Art. 7º. São direitos dos trabalhadores que visem à melhoria da sua condição social:

...

XXVIII – seguro contra acidentes do trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa."

Pelo exposto, restam configurados os pressupostos da responsabilidade subjetiva, quais sejam:

- a) ação ou omissão do agente;
- d) dolo ou culpa do agente;
- c) dano sofrido pela vítima;
- d) relação de causalidade entre a conduta e o dano;
- e) ausência de excludente de responsabilidade.

Urge ressaltar que o artigo 927 do novel Código Civil brasileiro estabelece a responsabilidade objetiva do empregador quando a atividade desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Pelo dispositivo legal citado, toda vez que o trabalhador exercer uma atividade de risco, e em razão desta sofrer acidente do trabalho, o empregador será responsável pelos danos materiais e morais decorrentes do evento, mesmo não tendo agido com dolo ou culpa. Nesse sentir, fica a entidade patronal responsável pelo pagamento do dano moral advindo do acidente do trabalho.

Segundo Orlando Gomes (Obrigações, 4ªed., Forense, 1976, pág.333) "esse dano não é propriamente indenizável, visto como indenização significa eliminação do prejuízo e das suas conseqüências, o que não é possível quando se trata de dano moral. Prefere-se dizer que é compensável. Trata-se de compensação, e não ressarcimento".

Isso porque a dor moral jamais pode ser ressarcida por bens materiais, uma vez que nunca será como antes da prática do ato. Portanto, a reparação é, na realidade, uma compensação, um paliativo; além de que, é, ao mesmo tempo, uma sanção para aquele que pratica o ato lesionador. Em relação ao *quantum* da indenização, verifica-se que este deve corresponder a um montante suficiente para punir a reclamada pelo dano causado, sem permitir o enriquecimento ilícito por parte da vítima, devendo ser observado, inclusive as condições financeiras do agente. Assim, a quantia reparatória, por ter caráter compensatório pela dor e sofrimento causados, bem como efeito pedagógico, evitando-se dessa forma, que novo ato da mesma natureza venha a ser praticado pelo causador do dano. Nesse diapasão, condeno a entidade patronal a pagar aos autores indenização por danos morais no valor de R\$50.000,00.

3.2 – DA INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

Quanto à indenização por danos materiais, a reparação deve corresponder ao dano emergente e lucros cessantes, entendendo-se como tais, respectivamente, aquilo que a vítima perdeu e deixou de ganhar em decorrência do dano, visando a integral recomposição do patrimônio do lesado caso não houvesse sido atingido pelo evento acidentário.

A prova do dano, entretantes, deve ser efetuada pela parte interessada que, *in casu*, é o postulante. Entretantes, não há falar-se em dos danos emergentes, nem tampouco fora informado quais foram estes, mesmo porque a entidade patronal, conforme amplamente demonstrado, arcou com todas as despesas necessárias para o restabelecimento do autor.

Quanto aos lucros cessantes, verifica-se que o obreiro deixou de exercer suas atividades laborativas em decorrência do acidente, pois está totalmente incapacitado para tanto, deixando, portanto, de se beneficiar dos salários que percebia mensalmente, devendo a entidade-ré, por tal motivo, pagar ao autor, mensalmente, desde a data da sua aposentação por invalidez, uma pensão mensal, no valor da remuneração que lhe era paga, nos termos do artigo 950 do Código Civil vigente, até quando o mesmo atingir a idade de sessenta e cinco anos, idade esta utilizada pelo instituto previdenciário para a concessão de aposentadoria por idade. No computado do cálculo do valor da pensão mensal deverá ser considerada a gratificação natalina, 1/12 de férias acrescidas de um terço, porquanto tais parcelas, nos termos da legislação obreira, compunham o rendimento do demandante durante o ano. Não deverão, por outro lado, ser computadas a participação nos lucros, ticket/ajuda alimentação e gratificações, pois não demonstrou o autor ter recebido, durante o pacto, tais parcelas. Por fim, quanto à progressão na carreira, esta também não é devida, primeiramente, porque nos termos do artigo sobredito, a pensão é em valor equivalente ao que ganhava em condições normais, sendo a progressão na carreira apenas expectativa de direito e não direito líquido e certo. Deverá a reclamada, em virtude da condenação que lhe fora imposta, constituir capital que garanta o cumprimento do pagamento total da pensão, podendo, ainda, nos termos do artigo 475-Q, §2º, do Digesto Processual Civil, substitutivamente, incluir o reclamante em folha de pagamento.

3.3 – DA INDENIZAÇÃO POR DANO ESTÉTICO

Atingindo o dano estético a esfera íntima do indivíduo, pode-se dizer que o mesmo é espécie do gênero dano moral, estando, pois, incluído no valor atribuído ao reclamante a este último título, não havendo motivos para a concessão em separado.

[...]

4.2. Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região - Piauí

Acidente de trabalho. Perda de movimentos da mão esquerda. Incapacidade relativa para o trabalho. Culpa recíproca. Devida indenização por danos morais e estéticos.

Exmo. Juiz Roberto Wanderley Braga. Processo nº 00949-2008-002-22-00-8. 2ª Vara do Trabalho de Teresina/PI. Julgamento em 28.11.2008.

[...]

ACIDENTE DE TRABALHO - DANO MORAL E ESTÉTICO:

O sinistro sofrido pelo Autor, com base no depoimento da testemunha F. S., nas dependências da Reclamada, não deixa dúvidas sobre a configuração de um acidente de trabalho típico, com as conseqüências respectivas. Entre elas, não há indicação de culpa exclusiva da vítima ou que houve algum evento extraordinário que pudesse excluir a culpa do empregador. A Reclamada não produziu qualquer prova testemunhal em sua defesa. O Sr. Perito indica incapacidade relativa para o trabalho (fl. 105). O dano estético é cumulável com o dano moral, conforme entendimento majoritário a respeito. O dano moral enseja a dor imediata, em face do sofrimento durante o restabelecimento do

infortúnio, enquanto o dano estético se refere ao componente duradouro do sofrimento da vítima ao ver parte do seu corpo atingida e causando situação constrangedora em relação a ela própria e a terceiros, acompanhando grande, ou toda, parte de sua vida. Ainda que oriundos do mesmo fato, são cumuláveis o dano moral com o dano estético, mesmo para fixação de condenação em valor único. A respeito do tema, transcrevem-se as ementas abaixo:

Processo REsp 662659 / DF ; RECURSO ESPECIAL 2004/0066251-1
Relator(a) Ministro CESAR ASFOR ROCHA (1098)
Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA
Data do Julgamento 16/08/2005
Data da Publicação/Fonte DJ 21.11.2005 p. 246

Ementa RESPONSABILIDADE CIVIL. CUMULAÇÃO. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. POSSIBILIDADE. FIXAÇÃO EM VALOR ÚNICO. Na esteira dos precedentes desta Corte, admite-se a cumulação de indenização por danos morais e estéticos oriundos do mesmo fato, o que não é afastado em hipóteses como a dos autos, em que, a despeito de ter sido estipulado um valor único, levou-se em consideração as duas espécies de dano. Recurso especial não conhecido.

Processo REsp 435371 / DF ; RECURSO ESPECIAL 2002/0060385-9
Relator(a) Ministro FERNANDO GONÇALVES (1107)
Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA
Data do Julgamento 07/04/2005
Data da Publicação/Fonte DJ 02.05.2005 p. 354

Ementa PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DISSÍDIO PRETORIANO. SÚMULA 13/STJ. DESSEMELHANÇA FÁTICA. CIVIL. INDENIZAÇÃO. CULPA. AFERIÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. CUMULAÇÃO. DANO MORAL E ESTÉTICO. POSSIBILIDADE. DANOS MATERIAIS. REDUÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REPARTIÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RESPECTIVOS.

1 - Não há omissão no julgamento do Tribunal de origem quando analisadas todas as questões a ele submetidas.

2 - Aferir a existência de culpa (lato senso) pela ocorrência do acidente é intento que demanda revolvimento fático-probatório e, portanto, não se submete ao crivo do STJ, na via especial, ante o veto da súmula 7/STJ.

3 - As duas turmas de direito privado deste Tribunal admitem a cumulação dos danos morais com os danos estéticos, derivados do mesmo fato, quando possível, como determinado, no caso, a apuração em separado.

4 - Não se perfectibiliza o dissídio pretoriano quando alguns dos julgados trazidos à colação são do mesmo tribunal (súmula 13/STJ) e os demais não guardam semelhança fática com o julgamento em xeque, ou seja, suas bases fáticas são distintas e, por isso mesmo, não servem como paradigmas.

5 - Reduzido o valor inicialmente pedido a título de danos materiais, há sucumbência recíproca, devendo os honorários pertinentes serem proporcionalmente distribuídos entre as partes.

6 - Recurso especial conhecido em parte e provido apenas para repartir recíproca e proporcionalmente o pagamento dos honorários advocatícios atinentes à condenação por danos materiais. A cumulação, portanto, é possível. O Reclamante apresenta seqüela do trauma na mão esquerda, onde se observa a mão em forma de "garra" pelas retrações cicatriciais na região palmar, principalmente no 2o e 3o dedos, com diminuição da força e dos movimentos, conforme atesta o laudo pericial (fl. 88, mais precisamente).

A perícia também disse que a máquina tinha dispositivo de segurança, porém não se achava presente no momento da inspeção (fl. 106). Incumbiria à Demandada demonstrar que tal dispositivo se encontrava presente e funcionando no dia do acidente, pelo princípio da eventualidade. Assim, levando em consideração a culpa recíproca, o tempo de serviço do Autor na empresa, o membro atingido, a grau de comprometimento da capacidade laborativa, a assistência prestada pela empresa, o caráter pedagógico da sanção, a angústia e sofrimento durante os momentos iniciais, de recuperação e durante o resto de sua vida, sem os movimentos naturais de sua mão esquerda (na forma de uma "garra"), arbitram-se os danos moral e estético num montante global de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

[...]

4.3. Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região – Mato Grosso do Sul

Assédio sexual e moral. Danos morais e materiais. Diretor de sindicato de trabalhadores que assediava publicamente a empregada, dentro e fora do ambiente laboral. Exposição a vergonha e humilhação. Impunidade do agressor. Conivência dos demais diretores. Preservação do assediador e despedida da vítima. Responsabilidade objetiva do sindicato pelos atos do preposto. Devidas indenizações. Determinada expedição de ofícios ao MPE e ao MPT para as providências cabíveis. Arts. 932, III, e 944 do C.C.

Exmo. Juiz Márcio Alexandre da Silva. Processo nº 01263-2008-002-24-00-3. 2ª Vara do Trabalho de Campo Grande/MS. Julgamento em 20.01.2009.

[...]

2. ASSÉDIO SEXUAL E MORAL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS

O assédio moral, como definido pela doutrina, é o escuso instrumento utilizado, em regra pelo superior hierárquico, para a obtenção de um resultado empresarial.

É representado por um conjunto de condutas ofensivas e reiteradas, com o objetivo de se obter da vítima o desligamento empregatício ou o aumento de produtividade.

Tais condutas levam, invariavelmente, a ocorrência de um dano moral e, conseqüentemente, ao direito a uma reparação indenizatória.

Sofre hoje uma tendência ampliativa quanto ao agente ativo da conduta lesiva do assédio, que busca dispensar o traço de ascendência hierárquica para a sua configuração, conforme o Projeto de Lei nº 2.369/2003.

Por sua vez, o ASSÉDIO SEXUAL é uma incômoda insistência por parte do hierarquicamente superior ao subordinado(a) com o fim de obter - favores sexuais - deste.

Referida modalidade de assédio guarda traços em comum com assédio moral, quais sejam, a ascendência hierárquica e a persistente insistência sobre o assediado (a), não raro se observando a pressão psicológica positiva, com promessas de aumentos salariais, promoções, viagens e pressão psicológica negativa, com ameaças de demissão, redução salarial e a piora geral nas condições de trabalho, todavia, ambos se distinguem pelo objetivo almejado, já que, claramente, no ASSÉDIO SEXUAL não se visa à demissão a baixo custo ou ao aumento da produtividade observados no assédio moral.

O dano moral é a conseqüência de um ato lesivo que atinge os direitos personalíssimos do indivíduo, os bens de foro íntimo da pessoa, como a honra, a liberdade, a intimidade e a imagem.

O ato de assédio, seja ele moral ou sexual, pode levar ao dano moral, desde que comprovado o ato lesivo e o prejuízo decorrente, acarretando a reparação por meio de indenização pecuniária fixada pelo Poder Judiciário.

Via de regra, o ASSÉDIO SEXUAL e o assédio moral ocorrem de forma velada, longe das vistas de expectadores, motivo pelo qual não se pode sempre exigir prova robusta da vítima nesse sentido, pois do contrário estar-se-ia inviabilizando o direito de acesso à Justiça, resultando sempre em negativa de indenização nos casos submetidos ao crivo do Poder Judiciário.

Assim, cabe ao juiz averiguar a veracidade dos fatos narrados pela vítima utilizando-se também de indícios e presunções, de acordo com a prudência do homem médio e do que ordinariamente acontece, tendo em vista o disposto no artigo 335/CPC, de aplicação supletiva na seara trabalhista.

No caso dos autos, porém, a reclamante-vítima produziu prova robusta das práticas assediadoras do diretor do sindicato, Sr. Jurandir de Freitas.

Destaco, inicialmente, que em depoimento pessoal o preposto do reclamado admitiu ter ciência das práticas do Sr. Jurandir por comentários que corriam no sindicato. Salientou o preposto que o assunto foi levado à diretoria mediante provocação das próprias empregadas, entretanto, a cúpula resolveu não levar o assunto adiante e sequer quis deliberar a tal respeito, - por não achar conveniente -.

O preposto confirmou que a reclamante se reportava ao Sr. Jurandir na condição de diretor de finanças e que este último, por ser aposentado, era um dos que mais freqüentava o prédio do sindicato.

Acrescentou o preposto que a reclamante foi dispensada porque moveu a presente ação em face do sindicato, quando os demais diretores entendiam que deveria ter sido ajuizada em desfavor da pessoa física de Jurandir de Freitas.

Diante desse cenário preliminar, fica evidente que a narrativa exordial merece credibilidade perante o juízo.

Mas, não é só isso!

As testemunhas ouvidas em juízo confirmaram que Jurandir acariciava os cabelos, ombros, braços e pernas da reclamante, oferecendo-lhe vantagens dentro e fora do sindicato, e que a trabalhadora tentava desvencilhar-se do assediador. Confirmaram as testemunhas, ainda, que em determinada ocasião o Sr. Jurandir trancou a reclamante no banheiro, juntamente consigo, contra a vontade dela.

Não satisfeito, o Sr. Jurandir seguia a reclamante fora do local de trabalho, insistindo para que a mesma entrasse em seu carro, o que fez com que a reclamante começasse a sair mais cedo para livrar-se de tais investidas.

Afirmaram as testemunhas, também, que após as empregadas fazerem reclamação para os demais diretores do sindicato, o Sr. Jurandir começou a perseguir a reclamante, chamando-a de burra, incompetente, sonogando-lhe serviço e deixando de dirigir-se diretamente a ela para dar ordens de serviço, usando para isso de interpostos empregados. Até acesso à internet foi negado à reclamante pelo Sr. Jurandir, o que não era vedado aos demais empregados do sindicato.

Como se vê, a conduta do Sr. Jurandir era ostensiva, expondo a reclamante à humilhações e vergonha, certamente porque contava com a impunidade e a conivência de seus demais colegas de diretoria (à exceção do preposto, pelo visto), tanto que entre os dois preferiu-se preservar o assediador e demitir a vítima.

É certo que o reclamado é pessoa jurídica, dirigido por órgão colegiado, todavia, os demais diretores foram omissos no caso sob análise, pois tomaram conhecimento dos fatos e nada fizeram a não ser penalizar a parte hipossuficiente, o que é por demais estranho, em se tratando de - sindicato de trabalhadores -.

Note-se que o estatuto juntado aos autos possibilitava amplamente a penalização do diretor Jurandir de Freitas, conforme artigos 6º e 52 de f. 30 e 39, respectivamente, mas, repita-se, preferiram a omissão e a retaliação à trabalhadora, maior vítima no episódio que ora se analisa.

Conforme já salientando de antemão, o empregador responde objetivamente pelos atos de seus empregados ou prepostos, pelos danos causados no serviço ou em razão dele (CC, art. 932, III).

Inegável que a péssima conduta do preposto do reclamante trouxe prejuízos de ordem moral à reclamante, inclusive transtornos psiquiátricos e psicológicos, conforme comprovado pelos documentos de f. 15-16. Some-se a isso o fato de que a reclamante foi contratada sã, pois o reclamado sequer alegou que tais distúrbios eram preexistentes. O preposto não soube informar se a reclamante passou por exames admissionais e periódicos, resultando o desconhecimento em confissão.

Importante destacar que o nexos causal não se faz por certeza matemática, podendo ser inferido por razoável probabilidade. No caso *sub oculis*, os problemas de saúde da reclamante começaram a surgir no curso do vínculo sendo extremamente provável que tenham se desencadeado pelo stress decorrente da perseguição sexual e moral engendrada por Jurandir de Freitas.

Nesse sentido, importante transcrever os ensinamentos da magistrada mineira ALICE MONTEIRO DE BARROS (in: JurisSíntese nº 52, MAR/ABR de 2005) sobre os efeitos do assédio moral e sexual, verbis:

- O assédio moral no trabalho é um fator de risco psicossocial capaz de provocar na vítima danos à saúde, podendo ser considerado como doença do trabalho, equiparada a acidente do trabalho, na forma do art. 20 da Lei nº 8.213/91. Sob esse prisma, compete à Comissão Interna de Prevenção contra Acidentes do Trabalho (CIPA) atuar na sua prevenção e no seu combate. O assédio moral afeta também os custos operacionais da empresa, com a baixa produtividade daí advinda, absenteísmo, falta de motivação e de concentração que aumentam os erros no serviço. Com relação à vítima, os efeitos são desastrosos, pois além de conduzi-la à demissão, ao desemprego, à dificuldade de relacionar-se, há os sintomas psíquicos e físicos, que variam um pouco entre as vítimas, dependendo do sexo. As mulheres são sujeitas, com exclusividade, a crises de choro; são também mais sujeitas a palpitações, tremores, tonturas, falta de apetite, enquanto os homens (100% deles) têm sede de vingança, idéia e tentativa de suicídio, falta de ar e passam a fazer uso de drogas. A depressão, a insônia, a sonolência durante o dia e a dor de cabeça também se encontram presentes em ambos os sexos em uma proporção mais equilibrada entre eles (cf. site Assédio moral no trabalho: chega de humilhação!) -.

Ainda sobre os nefastos efeitos do assédio moral e sexual, a Revista Época (9/2008 - negócios e carreira), veiculou o seguinte:

- As conseqüências do assédio muitas vezes são rapidamente sentidas no corpo. Segundo levantamento da médica Margarida Barreto em seu consultório e junto a sindicatos, os primeiros sintomas são dores generalizadas no corpo, seguidas de distúrbios do sono, palpitações e tremores. Depois vêm diminuição na libido, distúrbios digestivos e a depressão. - Uma parcela bastante razoável das vítimas pensa em suicídio, em especial os homens, mais afetados pelas humilhações sofridas no trabalho -, diz a médica. De acordo com o terapeuta Goldkorn, a sensação de impotência e a deterioração da auto-imagem podem levar a doenças de pele, problemas gastrointestinais, renais e hormonais. Segundo ele, mais de 60% das doenças conhecidas são criadas pelo estresse resultante do assédio moral. - É um massacre silencioso que não dá manchete de jornal -, afirma -.

Caracterizado o ato ilícito, o nexos causal e o dano, além da responsabilização objetiva do reclamado (CC, art. 932, III), passo ao critério de arbitramento, o qual se mede pela extensão do dano (CC, art. 944), tendo em vista o *restitutio in integrum*.

Atento às peculiaridades do caso concreto, da efetiva e robusta prova de assédio moral e sexual, além de prática discriminatória pelo exercício e regular direito de ação, da condição social do ofensor e do ofendido, da idade da vítima e do descaso do empregador para com os atos de seus

prepostos, que sequer foi punido, arbitro indenização por danos morais em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Condeno o reclamado, também, a arcar com o tratamento médico da reclamante em razão dos distúrbios psiquiátricos e psicológicos decorrentes do assédio, inclusive medicamentos, cujos valores serão apurados em liquidação por artigos.

Correção monetária a partir da sentença, pois já se levou em consideração para o arbitramento da indenização o tempo decorrido entre o ilícito e a prolação da presente sentença.

Juros moratórios à base de 1% ao mês, *pro rata die*, a partir do ajuizamento da ação, considerando o disposto no art. 883/CLT e art. 39 da lei 8177/91.

Diante dos ilícitos constatados e comprovados nos autos, determino imediata expedição de ofícios ao Ministério Público Estadual e Ministério Público do Trabalho, para as providências de estilo, independentemente do trânsito em julgado.

[...]

5. Notícias

5.1. Superior Tribunal de Justiça - STJ (www.stj.jus.br)

5.1.1. Informativo nº 404. Período: 24 a 28 de agosto de 2009.

Primeira Seção

SÚMULA N. 386-STJ.

São isentas de imposto de renda as indenizações de férias proporcionais e o respectivo adicional. Rel. Min. Eliana Calmon, em 26/8/2009.

ACP. Honorários advocatícios. MP.

Na ação civil pública (ACP) movida pelo Ministério Público, a questão da verba honorária foge inteiramente das regras do CPC, sendo disciplinada pelas normas próprias da Lei n. 7.347/1985. Segundo este Superior Tribunal, em sede de ACP, a condenação do MP ao pagamento de honorários advocatícios somente é cabível na hipótese de comprovada e inequívoca má-fé do Parquet. Dentro de absoluta simetria de tratamento e à luz da interpretação sistemática do ordenamento, não pode o Parquet beneficiar-se de honorários quando for vencedor na ACP. Precedentes citados: AgRg no REsp 868.279-MG, DJe 6/11/2008; REsp 896.679-RS, DJe 12/5/2008; REsp 419.110-SP, DJ 27/11/2007; REsp 178.088-MG, DJ 12/9/2005, e REsp 859.737-DF, DJ 26/10/2006. EREsp 895.530-PR, Rel. Min. Eliana Calmon, julgados em 26/8/2009.

Segunda Seção

Súmula n. 387-STJ.

É lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral. Rel. Min. Fernando Gonçalves, em 26/8/2009.

Competência. Recuperação judicial.

A Seção, ao prosseguir o julgamento, reiterou seu entendimento de que não há conflito de competência quando a Justiça Trabalhista desconsidera a personalidade jurídica da empresa devedora cuja recuperação judicial tramita na Justiça comum. Tal regra deve ser excepcionada somente quando o juízo universal estender aos mesmos bens e pessoas os efeitos da recuperação, quando cabível. AgRg no CC 99.582-RJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 26/8/2009.

Primeira Turma

PIS. COFINS. Trabalho temporário.

A Turma decidiu que os valores recolhidos a título de pagamento de salários e respectivos encargos trabalhistas de empresas prestadoras de trabalho temporário (Lei n. 6.019/1974 e Dec. n. 73.841/1974) não podem ser excluídos da base de cálculo do PIS e da Cofins. Precedente citado: REsp 847.641-RS, DJe 20/4/2009. REsp 813.434-PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 25/8/2009.

Segunda Turma

Competência delegada. Auditor. Trabalho.

A Turma entendeu que os agentes de inspeção do trabalho (auditor fiscal do trabalho), por delegação do delegado regional do Trabalho e Emprego, têm competência para interditar estabelecimento destinado ao armazenamento de produtos derivados do petróleo, conforme o disposto nos arts. 161 e 626 da CLT c/c os arts. 11 e 12 do DL n. 200/1967, bem como o art. 11 da

Lei n. 10.593/2002. Entendeu ainda que responde subsidiariamente a sociedade empresária no que diz respeito à implementação de normas de segurança e proteção do trabalho referentes aos empregados terceirizados. Assim, aquela é responsável pelo que acontece no seu estabelecimento e, em decorrência dos referidos trabalhadores terceirizados que exercem atividades insalubres e de risco, não há como afastar a exigência de equipamentos de proteção para eles. REsp 916.334-RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 25/8/2009.

5.1.2. **STJ anula arrematação de imóvel por preço vil.**

Veiculada em 01.09.2009.

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) anulou hasta pública em que bem imóvel foi arrematado por preço inferior a 25% do valor apontado pela avaliação judicial. Em entendimento acompanhado pela unanimidade da Turma, a ministra relatora Nancy Andrighi ressaltou que inadimplemento não dá ao credor o direito de enriquecer às custas do devedor, adquirindo bem valioso por preço de bagatela.

Bem pertencente a espólio foi vendido em hasta pública (leilão) para o pagamento de dívida. O inventariante, representante do espólio, entrou com embargos (recurso) pedindo a anulação da arrematação sob a alegação de que o preço pago pelos arrematantes (também credores da dívida do espólio) seria vil porque inferior a 25% do valor especificado na avaliação. Questionou-se, ainda, a falta de intimação do representante legal do espólio.

Julgada em primeira instância, a arrematação foi considerada legal, sendo que as partes (espólio e arrematantes) recorreram à segunda instância. O espólio buscou a reforma integral da sentença e o grupo que arrematou o imóvel pleiteou aumento dos honorários. O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ) ratificou a legalidade da arrematação e acolheu o pedido de aumento dos honorários.

O espólio recorreu, então, ao STJ, mantendo as alegações iniciais de que houve arrematação por preço vil e o seu representante não foi intimado pessoalmente do dia, hora e local da alienação judicial. Afirmou, segundo os autos, ter realizado o pagamento do valor executado, incluindo o valor dos honorários.

Preço vil

O avaliador do bem levado à hasta pública inicialmente indicou preço aproximado de R\$ 4,8 milhões para o imóvel, valor que foi contestado pelo espólio e, retificado, chegou a quase o dobro do montante inicial. Após sucessivas tentativas de venda, frustradas pela falta de adquirentes, o bem foi arrematado por cerca de R\$ 2,2 milhões. O próprio acórdão do TJRJ reconheceu que a arrematação do imóvel se deu por baixo valor.

“Ocorre que não há, no ordenamento jurídico pátrio, autorização para que o devedor renitente seja punido com a perda patrimonial superior a 75% do patrimônio constrito”, ressaltou Nancy Andrighi. Como observou a ministra, o princípio da igualdade dos cidadãos faz com que, na esfera civil ou processual, não se dê amparo à espoliação do patrimônio alheio.

Os arrematantes tentaram alegar, em recurso no STJ, que a avaliação estaria sobrevalorizada, portanto o preço pago seria justo. A relatora ressaltou, porém, que os arrematantes tiveram oportunidade de impugnar o valor da avaliação, mas permaneceram inertes, não podendo, no momento atual, superar a preclusão e discutir esse tema.

Assim, a relatora reconheceu a violação do artigo 692 do Código de Processo Civil (CPC) para anular a arrematação levada a efeito em primeiro grau de jurisdição. Esclareceu, porém, que a decisão não representa prejuízo aos exequentes (credores), pois o valor de seu crédito se encontra depositado em juízo e oportunamente poderá ser levantado para a satisfação de seus direitos.

Intimação para a hasta pública

A ministra Nancy Andrighi afastou a alegação de falta de intimação do representante do espólio e reafirmou a legalidade da intimação por hora certa para a hasta pública. Segundo a ministra, o entendimento reiterado do STJ estabelece que, não sendo possível a intimação pessoal,

ela pode ser realizada por qualquer outro meio idôneo, como a hora certa ou o edital.

De acordo com os registros dos autos, houve várias tentativas de localizar o representante do espólio. O juízo em primeiro grau destacou que inúmeras foram as tentativas de localizá-lo, no Brasil e no exterior, razão pela qual se realizou a intimação por hora certa. No mesmo sentido da primeira instância, o acórdão do TJRJ acompanha também a jurisprudência do STJ, o que impede a admissão do recurso especial, nesse ponto, por força da Súmula 83/STJ.

“Ainda que assim não fosse, constata-se que o recurso especial sequer tangencia o ponto relativo à validade da intimação por hora certa, resumindo seus argumentos à genérica afirmação de que não houve intimação pessoal. Esse fato revela que o recurso deixou de atacar os fundamentos suficientes à manutenção do acórdão impugnado, atraindo a incidência da Súmula 283/STF”, concluiu Nancy Andrichi.

5.1.3. Deixar de anotar carteira de trabalho é crime de competência estadual (CC 99451).

Veiculada em 09.09.2009.

Processos contra empresa que deixa de anotar o contrato na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) do empregado são de competência da Justiça estadual. Para a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), o primeiro prejudicado nessas situações é o trabalhador, não a Previdência. A decisão foi tomada por voto de desempate do presidente da Seção.

O relator original, ministro Jorge Mussi, entendia que o caso deveria ser julgado pela Justiça Federal. Para ele, o tipo penal específico (Código Penal, artigo 297, parágrafo 4º) foi introduzido pela Lei n. 9.983/2000, que também estabeleceu outros crimes contra a Previdência (artigos 168-A e 337-A), o que revelaria a intenção do legislador de proteger, primeiramente, a União. A doutrina também reforçaria tal entendimento ao considerar que se buscava proteger a arrecadação de tributos previdenciários, calculados com base no valor do salário pago ao empregado.

Esse entendimento foi acompanhado pelos ministros Og Fernandes – que sugeriu a revisão da súmula 62 do STJ –, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima.

A ministra Maria Thereza de Assis Moura, no entanto, apresentou voto vista em sentido contrário. Para ela, haveria duas situações fáticas distintas envolvidas na prática descrita no Código Penal. Uma é a cometida pela empresa que deixa de anotar a CTPS ou anota período menor que o efetivamente trabalhado, com o objetivo de frustrar direitos trabalhistas do empregado. Outra consistiria na inserção de dados falsos pelo trabalhador ou seu procurador, registrando-se períodos maiores que os trabalhados com o fim de criar condições para pleitear benefícios previdenciários.

Na segunda situação, afirmou a ministra, a jurisprudência do STJ seria sólida e confirmada também pelo Supremo Tribunal Federal (STF): a competência é da Justiça Federal. No entanto, no caso da primeira hipótese, os entendimentos seriam oscilantes. Em seu entendimento, continuou, nessas situações não haveria dano imediato à Previdência, mas ao trabalhador. Essa seria a posição contida na súmula 62, definindo pela competência da Justiça estadual.

A ministra acrescentou que, pelo descrito na denúncia, não havia menção à supressão de tributos ou mesmo de ocorrência de crime contra a organização do trabalho, por se tratar de caso isolado. O voto vista foi acompanhado pelos ministros Nilson Naves e Napoleão Nunes Maia e pelo desembargador convocado Celso Limongi.

Em seu voto de desempate, o então presidente, ministro Paulo Gallotti, afirmou que, mesmo trazendo eventuais dificuldades em alguns casos, deveria ser feito o esforço de determinar qual a hipótese exata em julgamento em cada processo, em vez de simplesmente decidir pela aplicação de uma ou outra regra de competência, já que se tratava de definir o juiz natural das causas.

5.2. Tribunal Superior do Trabalho – TST (www.tst.jus.br)

5.2.1. Falta do número de processo na guia DARF não invalida recolhimento (RR 2290/2005-315-02-00.1).

Veiculada em 28.08.2009.

O preenchimento correto da guia DARF com o fim de recolher as custas processuais exigidas na interposição de recurso ordinário na Justiça do Trabalho independe de constar nela o número do processo a que se refere. Foi o que decidiu, por maioria de votos, a Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, ao julgar recuso da empresa paulista Inapel Embalagens contra decisão desfavorável do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (SP), que invalidou o recolhimento das custas do seu recurso ordinário pela falta do número do processo.

O caso começou quando a Inapel recorreu ao Regional tentando reverter sentença da primeira instância que a condenou a pagar verbas rescisórias a um empregado demitido sem justa causa. No entendimento do TRT/SP, a falta do número do processo na guia não permitiria “a imediata identificação do processo a que corresponde”, o que o inviabilizaria o seu processamento.

Para o ministro Emmanoel Pereira, relator do recurso de revista no TST, a decisão regional ofendeu “os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa”. O ministro defendeu, “pelo princípio da boa-fé”, o entendimento de que não se deve exigir do recorrente aquilo não especificado em lei – e o artigo 789, parágrafo 1º, da CLT, exige apenas que o pagamento ocorra no prazo e de acordo com o valor fixado na sentença, requisitos que foram atendidos no caso.

O relator transcreveu vários precedentes, julgados naquele sentido, pela Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST – o órgão uniformizador da jurisprudência do Tribunal – e explicou que os valores recolhidos pela empresa, por meio da guia DARF, estão à disposição da Receita Federal, de modo que não se pode alegar que houve “irregularidade formal suficiente a tornar sem efeito o recolhimento das custas”. Por maioria de votos (vencida a ministra Kátia Arruda), a Quinta Turma determinou que o processo seja devolvidos ao TRT, para que examine o recurso ordinário da empresa.

5.2.2. Bancários do Itaú conseguem manter plano de saúde gratuito (RR 359/1992-028-15-85.0).

Veiculada em 28.08.2009.

A Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho rejeitou recurso do Banco Itaú contra decisão que garantiu a seus empregados em Catanduva (SP) o direito a plano de saúde gratuito. Ficou mantido, assim, entendimento do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (Campinas/SP), segundo a qual o fornecimento gratuito de plano de saúde pelo empregador por vários anos representa condição contratual benéfica, que se incorpora ao contrato de trabalho, e não pode ser suprimida.

De acordo com o relator do recurso do Itaú no TST, ministro Alberto Bresciani, o motivo que ensejou o acolhimento da ação ajuizada pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Catanduva foi a supressão do fornecimento gratuito do serviço médico, mediante convênio firmado entre o Itaú e a Unimed, quando benefício já havia se incorporado ao contrato de trabalho dos empregados, diante do caráter de continuidade da vantagem recebida. De acordo com o TRT, até fevereiro de 1989, o banco concedia plano de assistência médica a seus empregados de forma integral. Após essa data, passou a descontar dos salários os valores correspondentes. O banco alegou impossibilidade de continuar arcando com os custos do plano de saúde, em razão dos reajustes qualificados como “abusivos, decorrentes do processo inflacionário”.

Para o TRT, tal declaração, partindo de um banco, beirava a má-fé, em função do notório crescimento do Itaú nos últimos anos e dos sucessivos recordes de lucratividade. “Comparando-se

com as taxas de serviços e juros cobrados dos seus clientes (também notórios), os valores das mensalidades dos planos de saúde não podem ser considerados exorbitantes ou insuportáveis”, afirmou o Regional. “Além do que, o aumento dos planos de saúde e o processo inflacionário, na época, não eram imprevisíveis. O banco deveria ter previsto eventuais elevações nos custos antes de ofertar o plano de saúde a seus colaboradores”. O TRT determinou que o banco não mais desconte os valores referentes ao plano e restitua os descontos já efetuados.

No recurso ao TST, a defesa da instituição sustentou a impossibilidade de incorporação, ao salário dos empregados, do plano de assistência médica, porque tal parcela não constitui salário in natura. Alegou ofensa ao artigo 458 da CLT, que dispõe que a assistência médica, hospitalar e odontológica, prestada diretamente ou mediante seguro-saúde, não é considerada salário in natura. “Não se constata, na espécie, qualquer possibilidade de ofensa direta ao referido dispositivo, porque, o Regional, ao decidir, não reconheceu a natureza jurídica salarial da parcela em foco”, afirmou Bresciani.

5.2.3. Ausência de perícia não impede pagamento de insalubridade (RR 2127/1999.204.01.00.3).

Veiculada em 28.08.2009.

“A realização de perícia é obrigatória para a verificação de insalubridade. Quando não for possível sua realização, como em caso de fechamento da empresa, poderá o julgador utilizar-se de outros meios de prova”. É o que estabelece a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 278 da SDI-1), e, com base nela, a Oitava Turma do Tribunal rejeitou o recurso da Pharmacia Brasil Ltda. contra condenação ao pagamento do adicional de insalubridade no grau médio a duas ex-empregadas aposentadas.

As empregadas ajuizaram ação na Justiça do Trabalho visando ao recebimento do adicional, por terem trabalhado em locais com exposição a ruídos acima de 85 decibéis e terem tido contato com alguns agentes químicos. A sentença de primeiro grau indeferiu os pedidos, mas o Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (RJ), ao julgar recurso ordinário, entendeu necessária a realização de perícia. O artigo 195 da CLT prevê que, nas ações trabalhistas com pedido de adicional de insalubridade, o juiz deverá designar perito especializado para averiguar tais condições, pois somente o perito, com conhecimento técnico, poderá atestar se a atividade desenvolvida pelo empregado é perigosa ou não.

Ao ajuizar a ação, as empregadas já estavam aposentadas, e o local em que trabalharam havia sido desativado. Elas solicitaram que se considerassem as demais provas reunidas no processo, como os laudos individuais, concedidos pela empresa para fins de aposentadoria especial. Com base no PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pelo INSS, o Regional comprovou o trabalho em atividades insalubres (com excesso de ruído) durante toda a jornada e sem o uso de protetor auricular, e deferiu, assim, o adicional em grau médio, com reflexos nas demais verbas, calculado sobre o salário mínimo da região.

Ao examinar recurso de revista da empresa, a relatora no TST, ministra Dora Maria da Costa, chegou à mesma conclusão. “O TRT considerou válida a perícia que alicerçou o laudo da aposentadoria especial, pois o local de trabalho já havia sido desativado”, afirmou. A ministra citou o Regional para explicar que, embora a finalidade do PPP somente tenha sido normatizada em 2003, os laudos individuais realizados pelas empresas para concessão de aposentadoria especial são realizados de forma individual, por profissionais qualificados e registrados junto ao Ministério do Trabalho, com o aval da empresa – que, ao assiná-los, assume as condições de trabalho ali descritas.

5.2.4. Técnico de computador consegue adicional de periculosidade (RR 779.736/2001.2).

Veiculada em 28.08.2009.

O trabalhador que realiza tarefas de instalação e manutenção de redes elétricas de computadores em condições de risco tem direito a receber adicional de periculosidade. Foi a partir desse entendimento que a Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade de votos, rejeitou (não conheceu) recurso de revista da Scopus Tecnologia S.A. contra condenação ao pagamento de adicional de periculosidade a ex-empregado da empresa.

O relator do processo, ministro Vieira de Mello Filho, destacou que o laudo do perito oficial apurou que as funções do empregado eram realizadas em condições de risco, e a empresa não apresentou testemunha que contrariasse a opinião técnica. Portanto, para decidir de forma diferente da Justiça do Trabalho da 3ª Região (MG), que reconheceu o direito do empregado ao adicional de periculosidade, o TST necessitaria reexaminar provas dos autos – o que não é possível nessa instância extraordinária.

Durante o julgamento, o advogado da empresa argumentou que o laudo pericial confirmou o trabalho em rede elétrica porque a rede de computador é eletrificada, mas a atividade do empregado não integrava o sistema elétrico de potência que autoriza a concessão do adicional de periculosidade. Para a defesa, o empregado exercia tarefas como qualquer técnico em manutenção de rede elétrica de computador, ou seja, em ponto de consumo, inexistindo área de risco.

No entanto, segundo o relator, o pagamento do adicional não estava restrito às atividades do sistema elétrico de potência, e abrangia também a produção, transmissão e distribuição de energia, como já observara o Regional. Do contrário, fugiria à função social da norma. Além do mais, a legislação sobre a matéria (Lei nº 7.369/1985 e Decreto nº 93.412/1986) exige comprovação, por meio de perícia, do trabalho com equipamento ou em instalações elétricas em situação de risco – requisitos que foram cumpridos pelo trabalhador.

5.2.5. Honorários são calculados pelo valor total da condenação (E-ED-RR 1834/2001-104-03-00.9).

Veiculada em 28.08.2009.

A Seção Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho manteve o seu posicionamento jurisprudencial ao decidir que a base de cálculo dos honorários advocatícios deve recair sobre o valor líquido da condenação, e não sobre o valor líquido devido ao reclamante. O valor líquido da condenação, previsto no artigo 11, parágrafo 1º da Lei nº 1060/50, refere-se ao valor apurado na liquidação da sentença (isto é, o cálculo propriamente dito da condenação). O valor líquido devido ao reclamante é o montante efetivamente pago ao trabalhador, após os descontos previdenciários e fiscais. A decisão foi tomada no julgamento de embargos do Banco Safra S/A, que visava reformar acórdão da Primeira Turma do TST.

Ao apreciar, anteriormente, o recurso de revista, a Primeira Turma do TST se posicionou no sentido de que os honorários devem ser calculados com base no valor líquido apurado em execução de sentença, sob o entendimento de não haver amparo legal para se excluir da base de cálculo quaisquer deduções – entre eles os descontos fiscais e previdenciários. O recorreu então à SDI-1, sob a alegação de que o termo “líquido” previsto em lei se referia à importância efetivamente paga ao autor.

A decisão da Primeira Turma, porém, foi confirmada por unanimidade pela SDI-1. O relator, ministro Horácio de Senna Pires, observou que o TST está “consolidando jurisprudência no sentido de que a norma do parágrafo 1º do artigo 11 da Lei nº 1.060/50, ao dispor que os honorários serão fixados à base de 15% sobre o líquido apurado na execução da sentença, refere-se ao valor apurado, e não ao valor líquido recebido pelo reclamante. “Assim, se na apuração dos honorários o valor não deduz os descontos previdenciários e fiscais, a pretensão da empresa está superada pela jurisprudência, concluiu, citando vários precedentes no mesmo sentido.

5.2.6. TST analisará incidentes de uniformização e inconstitucionalidade.

Veiculada em 28.08.2009.

O Pleno do Tribunal Superior do Trabalho reúne-se em caráter extraordinário nesta segunda-feira (31), a partir das 13h, para apreciar matérias que foram suspensas no momento em que eram apreciadas em órgãos colegiados do TST quando os julgamentos se encaminhavam contrariamente à jurisprudência consolidada da Corte e quando apontavam para a inconstitucionalidade de dispositivos legais. Quando isso ocorre, de acordo com o Regimento Interno do TST, são suscitados incidentes. O incidente de uniformização jurisprudencial (IUJ) adia o desfecho do processo até que o Pleno delibere. Na sessão de segunda-feira, serão apreciados quatro IUJ e dois incidentes de inconstitucionalidade (IIN).

Os incidentes de inconstitucionalidade também devem ser julgados pelo colegiado mais representativo do Tribunal em razão da chamada “cláusula de reserva de plenário”, prevista no artigo 97 da Constituição Federal (no capítulo que trata do Poder Judiciário) e objeto de edição de súmula vinculante pelo Supremo Tribunal Federal no ano passado. O dispositivo constitucional estabelece que somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros, ou dos membros do respectivo órgão especial, os Tribunais podem declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público. A Súmula Vinculante 10 acrescentou que “viola a cláusula de reserva de plenário a decisão de órgão fracionário de Tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte”.

Confira os temas dos quatro incidentes de uniformização jurisprudencial

O primeiro IUJ decorre de processo suspenso na Seção Especializada em Dissídios Individuais 2 (SDI-2), sob a relatoria do ministro Emmanoel Pereira, e discute a competência da Justiça do Trabalho para julgar pedido de complementação de aposentadoria de funcionários da Rede Ferroviária (RFFSA). A Súmula 106 do TST dispõe que a JT é incompetente para julgar a matéria. Em seu voto, o ministro Emmanoel Pereira argumenta que a ampliação da competência, introduzida pela Reforma do Judiciário (EC 45/2004), outorgou poderes à JT para dirimir conflitos decorrentes de qualquer relação de trabalho, inclusive contra entes da Administração Pública Direta e Indireta. O julgamento foi suspenso, e a questão remetida ao Pleno depois que a Seção se inclinava por julgar contrariamente à Súmula 106. (ROAR 6130/2002-909-09-00.8)

O segundo IUJ foi suscitado depois que a maioria dos ministros que compõem a Seção Especializada em Dissídios Individuais 1 (SDI-1) votava em sentido contrário à Orientação Jurisprudencial 154 nº da própria SDI-1, em processo relatado pelo ministro Aloysio Corrêa da Veiga que discute o direito à estabilidade decorrente de doença profissional e a forma de comprovação da enfermidade. A OJ 154 dispõe que, quando há previsão em norma coletiva estabelecendo que as condições do acidente de trabalho e da doença profissional devem ser atestadas pelo INSS, a estabilidade não alcançará o trabalhador que não cumprir esta exigência. (E-RR 736.593/2001.0)

A aplicação ou não do chamado “jus postulandi” em instância extraordinária é o tema do terceiro IUJ. Em seu voto, o ministro Guilherme Caputo Bastos afirma que, em recurso de natureza extraordinária, a parte que não é advogado em causa própria não está autorizada a subscrever a petição de recurso, e muito menos as razões. O relator do recurso defende que o jus postulandi das partes é restrito à instância ordinária. Por sugestão do decano do TST, ministro Vantuil Abdala, o processo teve sua apreciação suspensa e a matéria foi remetida ao Pleno em razão de sua relevância. (E-AIRR e RR 85581/2003-900-02-00.5)

O quarto IUJ refere-se à possibilidade de redução ou fracionamento do intervalo intrajornada (destinado a repouso e alimentação) dos empregados de empresas de transporte urbano por meio de negociação coletiva. A Orientação Jurisprudencial 342 da SDI-1 classifica como inválida a cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho que suprime ou reduz o intervalo intrajornada (mínimo de uma hora) por se tratar de medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública, portanto, não passível de negociação. O processo relatado

pelo ministro Horácio de Senna Pires foi suspenso depois que a maioria dos ministros da SDI-1 votava pela não-aplicação ao caso concreto da referida OJ. (E-ED-ED-RR 1226/2005-005-24-00.1)

Confira do que tratam os dois incidentes de inconstitucionalidade

O primeiro incidente de inconstitucionalidade a ser julgado pelo Pleno do TST na segunda-feira vincula-se formalmente a três processos que têm o ministro Aloysio Corrêa da Veiga como relator e tratam do recolhimento da contribuição sindical rural fora do prazo. O artigo 600 da CLT dispõe que a multa aplicável a esses casos é de 10% nos 30 primeiros dias, com o adicional de 2% por mês subsequente de atraso, além de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária. A discussão que se irá travar é se o dispositivo foi ou não recepcionado pela Constituição de 1988. O ministro relator considera que não, pois prevê multa progressiva que permite sanção pecuniária que pode até mesmo superar o valor principal da dívida, atentando contra o patrimônio do contribuinte. Os três processos foram suspensos e remetidos ao Pleno para deliberação sobre a recepção ou não do artigo 600 da CLT pela atual Constituição, quando a maioria dos ministros votava no sentido da não recepção. (E-RR 845/2007-020-09-00.5) (E-RR 79118/2006-091-09-00.7) (E-RR 159/2007-459-09-00.6)

O último item da pauta da sessão extraordinária do Pleno é o incidente de inconstitucionalidade suscitado na Sexta Turma do TST, em voto relatado pelo ministro Horácio de Senna Pires, que discute a obrigatoriedade do depósito prévio da multa em recurso administrativo. O artigo 636 da CLT prevê que os recursos contra multas ao empregador aplicadas por descumprimento de normas de proteção do trabalho só terão seguimento se o interessado o instruir com a prova de que depositou a multa previamente. Em seu voto, o ministro Horácio Pires afirmou ser inconstitucional a exigência de depósito prévio da multa como pressuposto de admissibilidade de recurso administrativo, pois não se pode atribuir tal ônus ao interessado para provocar as instâncias recursais administrativas a realizarem um poder-dever que lhe é inato e que deve ser realizado de ofício, verificando a legalidade dos atos que pratica. Por sugestão do presidente da Sexta Turma, ministro Aloysio Corrêa da Veiga, foi suspenso o julgamento do recurso e os autos foram remetidos ao Pleno para que examine a inconstitucionalidade do dispositivo celetista. (RR 985/2006-005-24-00.8)

5.2.7. Aracruz indenizará trabalhador que perdeu dois dedos em acidente (RR 244/2005-121-17-00.1).

Veiculada em 31.08.2009.

A Aracruz Celulose S/A não conseguiu reverter no Tribunal Superior do Trabalho a condenação que lhe foi imposta pelas instâncias ordinárias da Justiça do Trabalho do Espírito Santo quanto à obrigação de pagar indenização por danos morais a um ex-empregado que perdeu dois dedos da mão direita quando fazia a manutenção do eixo de uma carreta da empresa. O mecânico receberá R\$ 30 mil.

O relator do recurso da Aracruz, ministro Alberto Bresciani, afirmou que a tese da defesa, de que o direito de ação do trabalhador estaria prescrito, não se sustenta, porque a ação de reparação de danos morais em virtude de acidente do trabalho foi proposta na Justiça Comum (Estadual) e migrou para a Justiça do Trabalho após a reforma do Judiciário (EC 45/2004). Com isso, aplica-se o prazo prescricional de 20 anos, e não a prescrição trabalhista de dois anos a partir da extinção do contrato. "O entendimento adotado pelo TRT/ES, no sentido de que a prescrição aplicável, na espécie, é a do Código Civil, vigente à época da propositura da ação, não permite visualizar afronta direta ao dispositivo constitucional", afirmou Bresciani.

O acidente ocorreu quando o trabalhador, contratado como mecânico, fazia a manutenção no eixo de uma carreta, com a utilização de macaco hidráulico. A defesa da Aracruz sustentou que o acidente ocorreu por culpa exclusiva do empregado, por não utilizar o equipamento adequado para a tarefa (esticador). Entretanto, em depoimentos, os demais mecânicos disseram desconhecer o tal esticador. Afirmaram que o equipamento mais adequado para a tarefa é o macaco-jacaré, cujo número era insuficiente para a demanda de serviço.

O Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região (ES) considerou que o evento danoso e a culpa da empresa estão provados nos autos. Embora não tenha negado o acidente, a empresa buscou afastar a responsabilidade pelo infortúnio do trabalhador que estava a seu serviço. O TRT/ES julgou que o empregador assume os riscos da contratação do empregado, o que implica a responsabilidade objetiva por manter sua integridade física e psíquica, enquanto obrigação acessória do contrato de trabalho. O Regional, entretanto, reduziu à metade a indenização fixada na sentença (R\$ 60 mil).

5.2.8. Embrapa deve reintegrar demitidos durante ação de execução (RR 757634/2001.2).

Veiculada em 31.08.2009.

A Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho rejeitou recurso de revista da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (Embrapa) contra decisão que determinou a reintegração de empregados demitidos por não desistirem de ação de execução contra a empresa. Os funcionários, já com sentença favorável ao recebimento de diferenças salariais relativas ao Plano Bresser, foram coagidos a fazer acordo extrajudicial. Quem não aceitou foi demitido.

Os dispensados ajuizaram ação cautelar de atentado e conseguiram que o Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (PA/AP) declarasse a nulidade das demissões. A Embrapa recorreu ao TST alegando, entre outras coisas, que não cabia ação de atentado na fase de execução, e que os empregados não poderiam ser reintegrados por não serem detentores de estabilidade.

Segundo os ministros da Primeira Turma, as questões levantadas pela empresa não são matérias constitucionais: referem-se a lei ordinária processual, de ordem infraconstitucional, o que provocou a rejeição (não conhecimento) do recurso da Embrapa. Para o ministro Lelio Bentes Corrêa, relator do recurso de revista, é "incensurável" a conclusão do Regional ao considerar cabível a ação de atentado durante a execução. "A medida utilizada pelos trabalhadores tem respaldo de lei", afirma o relator.

Diante da constatação, pelo TRT da 8ª Região, da coação empreendida pela empresa, o ministro Lelio Bentes concluiu que "o propósito era intimidar os trabalhadores com a possível perda de emprego". Ele ressaltou, ainda, que a fundamentação do Regional para a reintegração não foi o reconhecimento da estabilidade, mas a nulidade da dispensa, devido ao "abuso de poder patronal no exercício do direito potestativo", ou seja, abuso do poder da empresa ao exercer a vantagem que tem sobre o trabalhador.

5.2.9. TST reafirma direito a licença de 120 dias para mãe adotante (RR 7060/1999-661-09-00.7).

Veiculada em 31.08.2009.

A Sexta turma do Tribunal Superior do Trabalho (TST) reafirmou, em julgamento de recurso da Brasil Telecom S.A., o posicionamento da Seção Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1) do Tribunal, sobre a concessão de licença-maternidade de 120 dias para a mãe adotante. A Turma negou provimento a recurso da empresa contra decisão que concedeu a licença a uma ex-empregada, com fundamento no artigo 227 da Constituição Federal, que define os direitos fundamentais de proteção à criança e ao adolescente e a igualdade entre os filhos biológicos e adotivos.

O relator do processo, ministro Aloysio Corrêa da Veiga, lembrou que a SDI-1 já se posicionou no sentido de reconhecer o papel social da mãe adotiva. "A criança adotada necessita dos mesmos cuidados especiais em seus primeiros meses de vida, razão pela qual se deve estender à mãe adotante o benefício da licença maternidade", observou.

A trabalhadora adotou uma criança em 1986 e, logo após a adoção ser concedida, ingressou

junto à empresa com pedido de licença maternidade. O pedido foi rejeitado, sob a alegação de previsão, no manual interno da empresa, de prazos distintos de afastamento para os casos de adoção, e foram concedidos apenas 60 dias de licença. Ela ajuizou então ação trabalhista em que pediu indenização dos 60 dias restantes, não usufruídos. O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (PR) acolheu o pedido e condenou a empresa ao pagamento da indenização pela diferença de tempo não usufruída. A Brasil Telecom recorreu então ao TST, insistindo na tese de que havia norma interna que vedava a igualdade na concessão do benefício.

O relator citou precedentes do TST e manteve o entendimento adotado de que a norma constitucional que garante igualdade entre filhos por adoção e filhos biológicos não depende de complementação normativa. O ministro endossou a fundamentação do TRT/PR, segundo o qual, "se não há distinção expressa na norma constitucional instituidora do benefício, não cabe ao particular fazê-lo e, mais grave, pretender a prevalência de suas próprias normas, a despeito de todo o sistema que, como se sabe, optou pelo resguardo do interesse social".

5.2.10. Segunda Turma rejeita irregularidade em intimação por telefone (RR 589/2003-038-03-00.3).

Veiculada em 31.08.2009.

A Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho rejeitou (não conheceu) recurso do Bradesco no qual o banco alegou cerceamento de defesa decorrente de suposta nulidade na forma de citação para audiência inaugural numa reclamação trabalhista. A audiência de instrução e julgamento estava marcada para o dia 25 de novembro de 2003. No dia 19, a advogada da bancária autora da ação requereu o adiamento e, diante da exiguidade de tempo, o juiz determinou que as partes fossem intimadas por telefone da nova. A audiência foi adiada para o dia 24 de março de 2004, mas o banco não enviou preposto nem advogado para representá-lo. Com isso, foi condenado à revelia.

Ao recorrer da condenação, o Bradesco sustentou que, ao proceder à intimação por telefone, a serventúria da Justiça não reiterou as consequências legais do não-comparecimento à audiência (confissão ficta ou revelia). A defesa do banco utilizou a omissão de informação para tentar livrar-se da condenação, com base na tese de cerceamento de defesa decorrente da nulidade da citação. O argumento foi rejeitado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (MG) e também pela Segunda Turma do TST, em voto relatado pelo ministro Simplício Fernandes. Segundo o ministro relator, a ligação telefônica foi feita apenas para comunicar o adiamento da audiência. A citação formal já havia sido feita anteriormente, com todas as informações a respeito do que pode acontecer quando as partes não comparecem à audiência.

Em seu voto, o ministro Simplício Fernandes cita o dispositivo do Código de Processo Civil (artigo 154) que trata do chamado princípio da instrumentalidade do processo, segundo o qual os atos e termos processuais não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir, reputando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preenchem a finalidade essencial. A ação, ajuizada na 4ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora (MG), requereu o reconhecimento de vínculo empregatício com o Bradesco em decorrência da prestação de serviços para o Bradesco Vida Previdência. O TRT/MG, baseado no exame da prova, concluiu pela existência dos requisitos que configuram o vínculo de emprego, existentes no artigo 3º da CLT: não-eventualidade, dependência e onerosidade.

5.2.11. TST cancela Súmula 106.

Veiculada em 31.08.2009.

O Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria de votos (16 a 10), acaba de cancelar a Súmula 106, que declarava a incompetência da Justiça do Trabalho para julgar ações contra a Rede Ferroviária Federal S.A. relativas a aposentados, entre elas as que tratam de complementação de

aposentadoria, se o órgão responsável por essas obrigações for a Previdência Social. Até então, em processos dessa matéria, a competência era declinada para a Justiça Federal.

A decisão foi tomada no julgamento de Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado pela Seção Especializada em Dissídios Individuais (SDI-2) em processo da relatoria do ministro Emmanoel Pereira sobre pedido de complementação de aposentadoria. Na ocasião, a maioria dos ministros da SDI-2 inclinava-se em sentido contrário à Súmula 106 – ou seja, no sentido de reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para apreciar o caso.

No julgamento do IUJ, o ministro Emmanoel Pereira, relator, reviu sua posição, inicialmente favorável à competência, e votou pela manutenção da Súmula 106. O vice-presidente do Tribunal, ministro João Oreste Dalazen, abriu divergência. “A competência não decorre da condição das partes, e sim da natureza da lide”, afirmou. “E, no caso, a fonte é a relação de emprego.”

5.2.12. **Vale-transporte em dinheiro não tem natureza salarial (RR-2462/2005-066-02-00.5).**

Veiculada em 01.09.2009.

A Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho acolheu recurso da prestadora de serviços de atendimento telefônico Atento Brasil S.A. e reformou decisão que mantinha a aplicação de multas administrativas da Delegacia Regional do Trabalho de São Paulo à empresa, pelo não recolhimento de FGTS e 13º salário sobre parcela de vale-transporte concedido em dinheiro aos empregados.

Em janeiro de 2005, a Atento foi autuada por ter concedido a seus empregados o vale-transporte em dinheiro e desconsiderá-lo como parcela integrante da remuneração para fins de recolhimentos do FGTS e do pagamento de 13º salário. Tais multas acarretariam inscrição da empresa na dívida ativa da União, impedindo a renovação da Certidão Negativa de Débito e do Certificado de Regularidade do FGTS, dificultando suas atividades operacionais. Contra isso, a empresa ingressou com mandado de segurança, com pedido liminar, para que as multas fossem desconstituídas.

O relator do recurso no TST, ministro Maurício Godinho Delgado, destacou em seu voto que a controvérsia instaurada refere-se à transmutação da natureza jurídica da parcela – de indenizatória (como sustentado pela empresa) para salarial – quando o benefício é concedido aos empregados em forma pecuniária. Ele considerou que a imposição de multas afrontou direito líquido e certo da empresa, uma vez que existe norma legal que trata da natureza indenizatória do vale-transporte e da não-constituição da verba como base de incidência da contribuição previdenciária. As alíneas “a” e “b” do artigo 2º da Lei nº 7.418/1985 estabelecem que o vale-transporte não possui natureza salarial, não se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos e tampouco constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. “No caso específico, ainda, o pagamento em pecúnia estava previsto em regular negociação coletiva”, acrescentou o relator.

O Tribunal Regional da 2ª Região (SP) e a 66ª Vara do Trabalho de São Paulo negaram o pedido da empresa por falta de requisitos legais para a concessão da liminar. O Regional destacou em acórdão que a Lei nº 7.418/1985, em seu artigo 4º, é contrária à natureza do pedido da empresa, e que a legislação buscava impedir desvios à contribuição previdenciária. Para o Regional, aplica-se ao caso o artigo 214, parágrafo 10º, do Decreto nº 3.048/1999, segundo o qual as parcelas “pagas ou creditadas em desacordo com a legislação pertinente” passam a integrar o salário-contribuição.

Contudo, na decisão da Sexta Turma, o relator mostrou jurisprudência do TST no sentido de que a concessão do benefício em dinheiro não altera a natureza jurídica do vale-transporte. A Turma seguiu, por unanimidade, o voto apresentado pelo relator e decretou a insubsistência dos autos de infração, com o consequente cancelamento das multas administrativas impostas à Atento Brasil S.A.

5.2.13. Trabalhadora acidentada em período de experiência consegue estabilidade (RR 704/2007-089-03-00.6).

Veiculada em 01.09.2009.

A Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho garantiu o direito à estabilidade no emprego a uma trabalhadora vítima de acidente de trabalho ocorrido durante o seu contrato de experiência com a Sociedade Beneficente São Camilo – Hospital e Maternidade Vital Brazil. “A manutenção do vínculo do trabalhador acidentado – contratado por prazo indeterminado, por prazo certo ou experiência – é o mínimo que o Direito do Trabalho pode exigir do empregador”, afirmou a ministra Rosa Maria Weber, relatora do processo.

No caso, a empregada teve dois dedos amputados quando operava a máquina de cortar verdura, com menos de dois meses de trabalho. Alegando que o contrato ainda era de experiência, a empresa demitiu-a sem lhe dar os benefícios da legislação, que determina “a garantia de emprego, pelo prazo mínimo de 12 meses, após a cessão do auxílio doença acidentário” do INSS (Lei nº 8213/91).

O Tribunal Regional do Trabalho do Trabalho da 3ª Região (MG), em julgamento anterior, havia mantido decisão da 3ª Vara do Trabalho de Coronel Fabriciano (MG) favorável à empresa. Para o TRT, a estabilidade provisória assegurada ao acidentado não é compatível com o contrato de experiência, com tempo determinado e “legitimamente celebrado” entre as partes. “Extinguindo-se o contrato no termo ajustado, cessam-se os direitos e obrigações recíprocas”.

Ao reformar a decisão do TRT, a Terceira Turma do TST ressaltou que a lei que garante essa estabilidade não faz distinção entre tipos de contratos de trabalho. A relatora assinalou que, no contrato de experiência, existe “a legítima expectativa” quanto a sua transformação em contrato por tempo indeterminado, “expectativa essa que se vê usualmente frustrada na hipótese de acidente de trabalho”.

5.2.14. Trabalhador que perdeu antebraço receberá indenização de R\$ 300 mil (A-AIRR-1706/2005-331-02-40.8).

Veiculada em 01.09.2009.

Operador de máquina que teve o antebraço amputado em acidente do trabalho deverá receber indenização por dano moral de R\$ 300 mil. A Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho (TST) rejeitou (não conheceu) recurso da Texin Têxteis Industrial LTDA, que questionava sua responsabilidade pelo acidente e o valor da indenização, considerado “excessivo” pela empresa.

O autor da ação foi admitido na Texin em janeiro de 2004. Em abril de 2005, um dos seus braços ficou preso na máquina que operava. Em consequência, o antebraço teve de ser amputado e o trabalhador perdeu sua capacidade de trabalho. Na defesa, a fábrica alegou que a culpa pelo acidente seria do trabalhador, que não teria tomado os cuidados devidos para evitá-lo. Questionou, ainda o valor, arbitrado pela Primeira Vara do Trabalho de Itapeverica da Serra (SP), quer seria desproporcional ao dano causado e poderia comprometer a sobrevivência financeira da empresa.

O Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região (SP) confirmou a condenação, ao negar provimento ao recurso interposto empresa. “Na é crível que o trabalhador procure, por qualquer meio, acidentalmente”, afirma a decisão do TRT/SP. “A responsabilidade pelo comando é do empregador, da forma que é sua a obrigação de fiscalizar a prestação dos serviços”. O Regional também não considerou excessivo o valor de R\$ 300 mil para o dano moral, “à vista da gravidade da situação enfrentada” pela vítima. “A perda de um braço, como no caso do processo, é algo de extremo sofrimento, não obstante as tentativas reparatórias mediante a fixação de uma compensação pecuniária”.

Ao interpor agravo de instrumento, a empresa pretendia que seu recurso de revista fosse apreciado pelo TST. Mas a Segunda Turma seguiu o voto do relator, ministro José Simpliciano Fernandes, e não conheceu do recurso de agravo da empresa, deixando inalterada a decisão do

Tribunal Regional.

5.2.15. Radialista que acumulava funções não consegue direito a contratos múltiplos (RR – 4251/1999-037-12-00.8).

Veiculada em 01.09.2009.

A Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho rejeitou (não conheceu) recurso de revista de um radialista que pretendia o reconhecimento de múltiplos contratos de trabalho com a empresa Firenze Comunicação e Produção Ltda. A partir da tese divergente do ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, por maioria de votos, o colegiado concluiu que não existem contratos distintos se o empregado exerce várias atribuições na mesma jornada de trabalho.

Na opinião do ministro Márcio Eurico, há certa confusão nas atribuições da profissão de radialista. Mas, ainda que as funções sejam diferentes, mas prestadas na mesma jornada de trabalho, não há possibilidade do reconhecimento de contratos distintos. Diferentemente votara a relatora da revista, ministra Dora Costa. Para ela, era preciso determinar a volta dos autos à primeira instância para melhor análise das provas e do pedido do trabalhador, pois o empregado exercera atividades nos setores de produção e técnico da empresa.

No caso em discussão, o radialista alegou na Justiça que exercera funções de motorista, operador de áudio, iluminador e operador de câmara na empresa de comunicação. Assim, na medida em que prestara serviços em diversos setores, considerava seu direito legal receber como se houvesse mais de um contrato de trabalho.

As decisões da 7ª Vara do Trabalho de Florianópolis e do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região (SC) foram contrárias à pretensão do empregado. O Regional destacou que a legislação que regulamenta a profissão (Lei nº 6.615/1978 e Decreto nº 84.134/1979) divide a atividade de radialista em três grandes setores: administração, produção e técnica.

Por meio de testemunhas, o TRT/SC verificou que o empregado jamais exercera atribuição administrativa e, no ramo de televisão, era comum o câmara acumular essa tarefa com a de motorista –atividade de mero apoio. Ainda de acordo com o Tribunal catarinense, as atividades exercidas pelo radialista (operador de câmara, operador de áudio e iluminador) se enquadravam perfeitamente no setor técnico descrito pela lei. Sendo assim, concluiu o Regional, havia apenas um contrato de trabalho entre a empresa e o empregado.

Durante o julgamento no TST, a defesa do radialista argumentou que a legislação trabalhista nacional não permite o exercício de diferentes funções em setores distintos de uma empresa na mesma relação contratual. Além do mais, a ocorrência de dois contratos de trabalho independe de a prestação do serviço ser ou não na mesma jornada. Por isso, como o radialista exercera atividades no setor de produção e técnico da empresa, insistia na existência de mais de um contrato.

A presidente da Oitava Turma, ministra Maria Cristina Peduzzi, também acompanhou a divergência e votou pela rejeição do recurso de revista do empregado por considerar que, dentro da mesma jornada, não há dois contratos de trabalho. Na avaliação da ministra, entendimento diferente poderia ocorrer se o TRT/SC tivesse afirmado, expressamente, que as novas funções do profissional não guardavam identidade com a função para a qual o radialista fora contratado – o que não aconteceu no caso.

5.2.16. Terceira Turma determina reintegração de servidora em estágio probatório (RR 1115/2001-007-15-00.3).

Veiculada em 01.09.2009.

A Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho determinou a reintegração ao emprego de uma servidora pública celetista municipal do Município de Nova Odessa (SP), que teve seu contrato de trabalho rescindido durante o estágio probatório. A jurisprudência do TST (Súmula 390) dispõe

que o servidor público celetista da administração direta, autárquica ou fundacional é beneficiário da estabilidade prevista no artigo 41 da Constituição Federal. A relatora do recurso, ministra Rosa Maria Weber, afirmou que a rescisão do contrato de trabalho de servidor da Administração Pública Direta, mesmo no curso do estágio probatório, não dispensa a necessidade de motivação e da observância do contraditório e da ampla defesa.

A ministra aplicou ao caso, de forma analógica, o entendimento constante da Súmula 21 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "funcionário em estágio probatório não pode ser exonerado nem demitido sem inquérito ou sem as formalidades legais de apuração de sua capacidade". Em seu voto, a ministra Rosa Weber restabeleceu a ordem de reintegração contida na sentença de primeiro grau, esclarecendo que sua decisão se baseou na ausência de motivação do ato de dispensa, e não na estabilidade de dirigente sindical alegada. A ministra verificou que o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (Campinas/SP) não reconheceu a estabilidade provisória da autora da ação por entender não preenchidos os requisitos legais (ela foi eleita representante sindical, e não dirigente).

O TRT/Campinas acolheu recurso do município, afastou o reconhecimento de garantia de emprego de dirigente sindical à servidora bem como a necessidade de motivação da despedida do empregado público em estágio probatório. No recurso ao TST, a defesa da servidora insurgiu-se contra a dispensa imotivada, sustentando que ela gozava de estabilidade funcional quando foi dispensada, pois já tinha ultrapassado o período do estágio probatório (de dois anos), considerando que seu ingresso no serviço público ocorreu em 09/06/1997, antes da vigência da Emenda Constitucional 19, que, entre outros pontos, elevou de dois para três anos o período de estágio probatório.

Em seu voto, a ministra afirma que, embora o Regional não tenha reconhecido a autora da ação como detentora da estabilidade provisória de dirigente sindical, a atual e notória jurisprudência do TST, no que concerne à abrangência da estabilidade do artigo 41 da Constituição ao servidor público celetista, favorece a trabalhadora. A questão relativa ao cumprimento do estágio probatório não foi analisada em razão da Súmula 126 do TST. "O aspecto fático delineado pelo Colegiado Regional, de encontrar-se a reclamante em estágio probatório no momento da dispensa – contra o qual ela se insurge sem êxito diante do óbice da Súmula 126/TST -, não tem o condão de elidir a necessidade de motivação do ato, uma vez jungido, o ente público, aos princípios norteadores da Administração Pública, conforme dicção do art. 37, caput, da Carta da república", concluiu Rosa Weber.

5.2.17. Sindicato é o único responsável por pagamento de créditos a avulso (AIRR 789/2006-022-06-40.1).

Veiculada em 02.09.2009.

A Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho rejeitou agravo de instrumento contra decisão que isentou a Bunge Alimentos de responsabilidade subsidiária por créditos trabalhistas devidos a um arrumador de cargas, contratado por meio do Sindicato dos Arrumadores Portuários Avulsos em Capatazia e no Comércio Armazenador no Estado de Pernambuco. A Justiça do Trabalho da 6ª Região (PE) julgou o sindicato como o único responsável pelo pagamento das verbas trabalhistas devidas, com base no artigo 7º da Constituição Federal, que garante aos trabalhadores avulsos os mesmos direitos do empregado com vínculo.

O trabalhador defendia que, mesmo com a licitude da terceirização e da contratação de trabalhadores avulsos por intermediação do sindicato, a empresa tomadora de serviços seria responsável subsidiária quanto a créditos trabalhistas eventualmente não pagos. Segundo o arrumador, ele prestou serviços exclusivamente para a Bunge, de abril de 2000 a março de 2005, sem receber férias, abono de um terço, décimo terceiro salário e horas extras, nem teve FGTS depositado, direitos que buscou através de sua reclamação. A sentença de primeiro grau deferiu os pedidos e condenou a Bunge solidariamente.

Ao julgar recurso ordinário, o Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região (PE) ressaltou que o

arrumador de cargas não pretendia reconhecimento de vínculo empregatício e, sim, pagamento de verbas trabalhistas. O Regional manteve a sentença no que se refere à entidade sindical, obrigada ao pagamento dos direitos trabalhistas devidos, mas modificou-a quanto à Bunge, eximindo-a da responsabilidade solidária e excluindo-a da ação.

No agravo de instrumento, trabalhador ainda pretendia que o TST aceitasse examinar seu recurso para responsabilizar a empresa, mas o relator, ministro Pedro Paulo Manus, verificou não haver a violação constitucional alegada pelo arrumador, pois “foi garantido à parte o devido processo legal, assim como respeitado seu direito à ampla defesa”, nem divergência jurisprudencial que permitisse a análise do recurso de revista.

5.2.18. Depósito recursal de parte excluída não pode ser aproveitado por outra (RR 131.656/2004-900-04-00.5).

Veiculada em 02.09.2009.

A Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em voto relatado pelo ministro Renato de Lacerda Paiva, rejeitou (não conheceu) recurso da Fundação Corsan dos Funcionários da Companhia Riograndense de Saneamento considerado deserto pelo TRT da 4ª Região (RS) por falta de depósito recursal. A finalidade do depósito recursal é a garantia do juízo para possibilitar a execução da sentença. Em caso de condenação solidária (quando duas ou mais empresas respondem pelo débito trabalhista), o depósito recursal efetuado por uma delas pode ser aproveitado pelas demais. Mas, se a empresa que efetuou o depósito pleiteia sua exclusão da lide, sob alegação de ilegitimidade para figurar no pólo passivo da demanda, o juízo deixará de estar garantido caso a pretensão seja acolhida, o que afasta a tese do aproveitamento.

O efeito da exclusão da lide sobre o depósito recursal está tratado na Súmula 128 do TST, que incorporou as Orientações Jurisprudenciais 139, 189 e 190 da SDI-1). Essa jurisprudência foi bem aplicada pelo TRT/RS, de acordo com ministro Renato de Lacerda Paiva. A demanda em questão envolve um aposentado da Corsan que cobra diferenças de complementação de aposentadoria e também diferenças salariais em razão de desvio de função. A ação foi proposta contra a Corsan e a Fundação Corsan. Ao julgar recurso ordinário das duas reclamadas contra sentença favorável ao trabalhador, o TRT do Rio Grande do Sul considerou que o recurso ordinário da Fundação Corsan, feito sem o devido preparo, estava deserto, já que a primeira reclamada (Corsan) estava requerendo sua exclusão do feito. No TST, a decisão relativa à deserção foi mantida, por estar em consonância com a Súmula 128 da Corte, conforme verificou o relator.

5.2.19. Motofrete: Turma rejeita recurso contra desmembramento de sindicato (RR 1160/2005-004-02-00.3).

Veiculada em 02.09.2009.

Por unanimidade de votos, a Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho manteve decisão que declarou legítima e regular a representatividade das empresas de distribuição de entregas rápidas, feita por meio de motocicletas - o chamado “motofrete” - pelo Sindicato das Empresas de Distribuição das Entregas Rápidas do Estado de São Paulo (Sedersp). A Turma rejeitou (não conheceu) recurso do Sindicato das Empresas de Transporte de Carga de São Paulo e Região (Setcesp), que sustentava ser o legítimo representante da categoria de motofrete, e que o TRT da 2ª Região (SP) teria sido omissivo ao não analisar todos os tópicos de seu recurso. O Regional considerou que o Sedersp representa segmento específico da categoria de transporte de carga.

Segundo o relator do recurso no TST, ministro Fernando Eizo Ono, não houve a omissão alegada. Em seu voto, ele listou vários pontos que o sindicato alega não terem sido analisados pelo Regional, e rejeitou-os, indicando trechos do acórdão regional nos quais foram abordados. O Setcesp alegou, por exemplo, que o sindicato rival não teria legitimidade representativa para litigar, pois não possui registro sindical perante o Ministério do Trabalho e Emprego. O TRT/SP apontou o

fato como "óbvio", já que foi o próprio Setcesp quem impugnou o registro. Foi exatamente por isso que o Sedersp postulou judicialmente, por meio da presente ação, o reconhecimento da legitimidade representativa da categoria das empresas de distribuição de entregas rápidas.

Em relação à alegação do Setcesp de que já representava a categoria econômica antes da criação do Sedersp, o TRT/SP verificou que a representação foi incluída por meio de alteração do estatuto sindical, após a criação do sindicato concorrente. Quanto à análise de documentos que comprovariam a existência de uma presidência específica de motofrete no Setcesp e diversas convenções coletivas de trabalho firmadas com o sindicato profissional, em que se fixou inclusive piso salarial para motociclista, o ministro Eizo Ono afirmou que tais documentos não têm relevância, pois ainda que comprovadas as informações, nada impede que haja a criação de um novo sindicato, por desmembramento do sindicato já existente.

Sobre o argumento de que a categoria de motofrete não é distinta do transporte rodoviário de cargas, e de que o TRT/SP teria feito o enquadramento da atividade econômica em função do veículo utilizado (motocicleta), e não em função da atividade desenvolvida (transporte rodoviário de cargas), o ministro Eizo Ono afirmou não se tratar de omissão, e sim de pretensão de nova apreciação da matéria. Segundo o ministro relator, trata-se de disputa entre dois sindicatos patronais, e o desmembramento decorreu da falta de consenso entre as entidades, o que levou o novo sindicato a postular judicialmente o reconhecimento da sua legitimidade na representação.

"Ora, se o Sedersp tivesse o registro, não teria necessidade de ingressar em juízo para requerer o reconhecimento da sua condição de representante da categoria", explicou. "Assim, é evidente que não há como se exigir a obrigatoriedade do registro no órgão competente. Não procede, igualmente, a indicada ofensa aos artigos 8º, inciso II, da Constituição Federal e 516 da CLT, pois não houve criação de mais de uma organização sindical, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial. O TRT/SP deferiu representatividade ao sindicato-recorrido, por entender que ele representa segmento específico daquela categoria, que tem ampla diversidade de atividades", concluiu Eizo Ono.

5.2.20. **SDI-1: gratificação não pode ser corrigida pelo salário mínimo (E-RR-21034/2002.900.04.00.0).**

Veiculada em 02.09.2009.

O salário mínimo não pode servir como fator de correção para qualquer fim, conforme dispõe o artigo 7º, inciso IV da Constituição. Com base neste dispositivo, a Seção Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho rejeitou os embargos de um empregado contra a Corsan – Companhia de Saneamento do Rio Grande do Sul. No processo, ele pretendia reajustar sua gratificação de função com base no salário mínimo.

Por meio de resolução interna da empresa, em outubro de 1986 o valor da gratificação de função recebida pelo empregado, equivalia a seis salários mínimos regionais, foi incorporada ao seu salário. A partir de agosto de 1987, nova resolução determinou que a gratificação passasse a ser paga à razão de seis vezes o valor do salário mínimo de referência, índice que perdurou até agosto de 1989.

Ao longo do contrato de trabalho, desde outubro 1986 as gratificações de função eram reajustadas de acordo com os critérios fixados pela Corsan, mediante a edição de sucessivas resoluções internas. Sentindo-se prejudicado com as mudanças nos critérios dos cálculos a partir de 1989, o empregado ajuizou a ação trabalhista.

Para o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS), embora a prova produzida confirmasse o prejuízo causado ao empregado com a modificação unilateral do critério de cálculo, em detrimento do direito assegurado ao empregado. Para o TRT/RS, as mudanças só deveriam atingir os empregados admitidos a partir de suas edições. Por outro lado, a utilização do salário mínimo, como indexador, não também poderia ser aceita, porque afronta a Constituição Federal e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. O Regional reformou, então, a sentença e excluiu a Corsan da condenação ao pagamento das diferenças com base na fixação do salário. Este

entendimento foi mantido pela Segunda Turma do TST, em julgamento de recurso de revista – levando o trabalhador a interpor embargos à SDI-1.

O principal argumento apresentado pelo empregado foi o de que o reajuste pelo salário mínimo incorporou-se ao seu contrato de trabalho, pois a Constituição vigente à época não vedava a vinculação. Mas a SDI-1 seguiu o voto do relator, ministro Lelio Bentes Corrêa, no sentido de não haver direito adquirido contra o ordenamento constitucional.

5.2.21. **Agroindústria converte dano moral coletivo em construção de creche.**

Veiculada em 02.09.2009.

A agroindústria Kaefer assinou acordo com a Justiça do Trabalho da 14ª Região (RO/AC) hoje (02) para converter o pagamento de indenização por dano moral coletivo na construção de uma creche para atender aos filhos de famílias de baixa renda de Espigão do Oeste, no interior de Rondônia. O local de construção da creche foi inspecionado ontem (01) pela Justiça do Trabalho, e a entrega da obra está prevista para o início de 2011.

O acordo estipula que todas as especificações devem atender às necessidades da população. A creche será doada ao município, que ficará com a incumbência de mobiliar, administrar e zelar pelo seu regular funcionamento. Ficou estipulado ainda que haverá qualquer publicidade em relação ao fato, apenas a fixação de placa, depois de terminada a obra, informando que a creche foi construída pela empresa em virtude de acordo judicial firmado em sede de ação civil pública.

O acordo que converteu a indenização em dano moral coletivo na instalação da creche ocorreu em ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho na Vara do Trabalho de Pimenta Bueno (RO), a partir de denúncia por descumprimento de normas de segurança e higiene do trabalho pela empresa. Na ocasião, os representantes da Kaefer apresentaram ao Ministério Público um cronograma para a regularização das medidas de segurança e higiene, que foi aceito de imediato e será objeto de nova inspeção por parte da perícia médica do TRT.

5.2.22. **Parcela não especificada no recibo não é considerada quitada (RR 1675/2001.018.03.00-7).**

Veiculada em 03.09.2009.

A Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho rejeitou recurso da Construtora Andrade Gutierrez S/A contra condenação ao pagamento de verbas pleiteadas por empregado e não especificadas no recibo de quitação. A condenação foi imposta pela Justiça do Trabalho da 3ª Região (MG) com base na Súmula nº 330, item I, do TST, segundo a qual a quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação, e conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que estas constem desse recibo.

O empregado trabalhou para a construtora por vários anos, no exterior, e afirmou terem sido vários contratos sucessivos, com as respectivas rescisões. O juízo de primeiro grau determinou a retificação de sua carteira de trabalho para constar um único contrato, de 1977 a 2000 e condenou a empresa a pagar diferenças sobre as verbas rescisórias.

Em seu recurso ao TRT/MG, a empresa alegou não ter como deferir ao empregado quaisquer diferenças em relação a essas parcelas, diante da ausência de ressalvas no momento da homologação da rescisão. Mas o Regional entendeu que a ausência de ressalva no termo rescisório, homologado pela entidade sindical, não impediria o empregado de exigir na Justiça do Trabalho parcelas que entendesse devidas, como os reflexos de adicional de transferência, ajuda de custo, ajuda de aluguel, ajuda de região e adicional de insalubridade, incidentes sobre as horas extras recebidas por ele no período contratual. “Vale notar que as verbas postuladas e deferidas não constam do documento rescisório”, ressaltou o TRT.

Ao recorrer ao TST, a empresa teve novamente sua pretensão rejeitada. A relatora, ministra Dora Maria da Costa, observou que a decisão do TRT/MG estava em harmonia com a jurisprudência

pacificada pelo TST, não cabendo, portanto, a alegação de contrariedade a súmula ou divergência jurisprudencial, pois o objetivo principal do recurso de revista – a uniformização da jurisprudência – já fora atingido.

5.2.23. Primeira Turma garante justiça gratuita a engenheiro agrônomo (RR 1862/1997-073-15-00.0).

Veiculada em 03.09.2009.

Se o trabalhador requer o benefício da justiça gratuita e assina declaração de pobreza, tem direito à isenção das custas processuais. Essa foi a conclusão do presidente da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, ministro Lelio Bentes Correa, ao relatar recurso de revista de engenheiro agrônomo que pedia o reconhecimento ao benefício.

Por unanimidade, a Turma acompanhou o voto do relator e reformou decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, de Campinas, São Paulo, para garantir ao engenheiro o direito. O ministro esclareceu que o TRT/Campinas declarara que o empregado não se enquadrava nas disposições legais que lhe asseguravam a justiça gratuita. Mas, para o relator, essa decisão, na verdade, desrespeitara o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, como sustentou o trabalhador. O dispositivo prevê assistência jurídica integral e gratuita por parte do Estado aos que comprovarem insuficiência de recursos.

O relator ainda observou que o engenheiro requerera o benefício na petição inicial da reclamação trabalhista contra o Banespa (Banco do Estado de São Paulo S.A.) na Vara do Trabalho de Birigui (SP), depois renovou o pedido no recurso ordinário ao TRT/15ª Região. Agora, novamente, trouxe a questão ao TST, que aceitou o requerimento do benefício em qualquer tempo ou grau de jurisdição, desde que, na fase recursal, seja formulado no prazo relativo ao recurso (Orientação Jurisprudencial nº 269 da SDI-1).

Além do mais, segundo o relator, a lei de assistência judiciária não faz o tipo de restrição imposta pelo Regional. Pelo contrário, a Lei nº 1.060/50 considera necessitada a pessoa que não tem condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do próprio sustento ou da família, e basta simples afirmação da parte explicando a carência – e o empregado apresentou declaração de pobreza nesses termos.

Por fim, o ministro chamou atenção para o fato de que a Constituição de 1988 não só concedeu novos direitos aos cidadãos, mas também estabeleceu os meios para fazer cumpri-los. Ou seja, o texto constitucional, ao mesmo tempo em que assegura o acesso à justiça e o direito à ampla defesa, garante assistência jurídica integral e gratuita aos que necessitarem.

5.2.24. Estabilidade continua com fim da vigência de convenção coletiva (A-RR-1382/2002-069-02-00.9).

Veiculada em 03.09.2009.

Trabalhadora vítima de doença profissional e com estabilidade no emprego garantida por convenção coletiva conseguiu manter esse direito após o fim da vigência da norma que o beneficiou. Com essa decisão, em julgamento da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho (TST), ex-empregada da Lorenzetti S.A – Indústrias Brasileiras Eletrometalúrgicas, demitida após fim de validade de convenção, conseguiu reintegração.

Admitida em 2003 na Lorenzetti, ela contraiu doença que reduziu sua capacidade profissional sob a vigência da convenção coletiva de novembro de 1998, que garantia a estabilidade de emprego nesses casos. No entanto, ela foi demitida em 2000, quando estava em vigor uma nova convenção, na qual não mais havia a garantia pretendida.

No julgamento do processo, cujo relator foi o ministro José Simpliciano Fernandes, a Segunda Turma reformou decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (SP). O TRT entendeu que a estabilidade era provisória e teria validade apenas até a vigência de nova convenção coletiva. No entanto, a Orientação Jurisprudencial nº 41 do TST garante que, “preenchidos todos os pressupostos para a aquisição de estabilidade decorrente de acidente ou doença profissional, ainda durante a vigência do instrumento normativo, goza o empregado de estabilidade mesmo após o término da vigência deste”.

5.2.25. Terceira Turma admite “teoria da causa madura” em recurso contra a Xerox (RR 747/2005-196-05-00.5).

Veiculada em 03.09.2009.

A Terceira Turma do TST admitiu a aplicação da chamada “teoria da causa madura” na solução de ação trabalhista movida por um prestador autônomo de serviço contra a Xerox Comércio e Indústria Ltda. O artigo 515 do Código de Processo Civil (CPC) prevê que, quando o processo é extinto sem julgamento de mérito, o tribunal pode julgar desde logo o mérito de recurso, se a causa tratar de questão exclusivamente de direito e estiver em condições de julgamento imediato. Relator do recurso, o ministro Alberto Bresciani foi além. Para ele, ainda que o CPC se refira a questão de direito, é cabível a aplicação da teoria da causa madura também quando há matéria fática, desde que desnecessária a produção de mais provas.

A ação trabalhista na qual o prestador de serviço autônomo requereu o reconhecimento de vínculo empregatício com a Xerox foi extinta sem julgamento de mérito pelo juiz da Vara do Trabalho de Feira de Santana (BA), com base no princípio da coisa julgada, pois o trabalhador (na qualidade de representante legal da Adonis Serviços Ltda.) já havia firmado compromisso com a empresa, perante juízo arbitral, para pôr fim ao contrato de prestação de serviços. Na ação trabalhista, ele pediu que o compromisso arbitral fosse desconsiderado porque ele não poderia ter aberto mão de direitos trabalhistas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região (BA) reformou a sentença para afastar a preliminar de coisa julgada o compromisso arbitral. No primeiro caso, porque não há identidade de partes, de pedidos ou de causa de pedir, especialmente porque, na sentença arbitral, ficou ajustado que não havia vínculo empregatício entre as partes, nem poderia haver, pois é juridicamente impossível a formação de tal vínculo entre pessoas jurídicas. No segundo caso, porque o compromisso arbitral foi firmado pela Xerox e pela empresa Adonis Serviços Ltda., parte estranha à relação processual nos autos da ação trabalhista. Considerando a causa madura para julgamento, o TRT/BA avançou no exame do mérito da ação e rejeitou a caracterização de vínculo empregatício ao verificar, com base no depoimento do próprio autor, que ele não trabalhava sob dependência e subordinação à Xerox. Sua função era consertar máquinas reprográficas de clientes. O relatório das visitas diárias era repassado à Xerox por telefone, e da mesma forma o prestador obtinha a relação das empresas que deveria visitar no dia seguinte. O TRT/BA concluiu que o autor era verdadeiramente autônomo, tanto que continuou explorando a mesma atividade depois que rescindiu o contrato com a multinacional.

No recurso ao TST, a defesa do trabalhador argumentou que o TRT/BA, ao afastar a preliminar de coisa julgada, não poderia ter passado ao julgamento do mérito da ação, e sim devolvido os autos à primeira instância, uma vez que a causa não tratava exclusivamente de matéria de direito: haveria necessidade de análise de fatos e provas. O argumento foi rejeitado pelo ministro Alberto Bresciani. Para ele, o caso se amolda à possibilidade de julgamento imediato do mérito porque não havia necessidade de dilação probatória. “O indeferimento do vínculo está calcado no depoimento pessoal do recorrente, pois ausentes os requisitos caracterizadores do artigo 3º da CLT”, concluiu Bresciani.

5.2.26. Hora extra integrada a descanso semanal não incide em outras parcelas (E-RR-961/2003-067-02-00.2 e E-RR-201/2004-051-02-00.0).

Veiculada em 03.09.2009.

A Seção Especializada em Dissídios Individuais Tribunal Superior do Trabalho iniciou a sessão de hoje - em que serão discutidos temas polêmicos e sem posição consolidada - com o julgamento de dois processos em que foi definido, por maioria, por oito votos a seis, que verbas salariais como férias, décimo terceiro salário, aviso prévio e FGTS não sejam calculadas tendo como base o descanso semanal remunerado acrescido de horas extras habituais.

A SDI-1 seguiu, por maioria de votos (oito a seis), nos dois casos, os votos dos relatores, ministros Aloysio Corrêa da Veiga e João Batista Brito Pereira, no sentido de que a incidência sobre as demais parcelas configura duplo pagamento, ou seja, reflexos sobre reflexos, o chamado bis in idem. No primeiro processo julgado, a seção deu provimento ao embargos do Banco Bradesco S.A. e excluiu a incidência dos reflexos dos descansos semanais remunerados já integrados das horas extraordinárias nas demais parcelas trabalhistas.

O ministro Aloysio entende que "a fórmula de cálculo deverá cuidar para que não ocorra bis in idem, de modo que as repercussões reflexas não sejam inseridas em dois momentos distintos e acumuláveis, como pretendia a bancária". No outro processo, o teor do voto do ministro Brito Pereira foi o mesmo, mas, no caso, os embargos eram do trabalhador, que pretendia a inclusão nos cálculos de parcelas trabalhistas com descansos semanais majorados das horas extras. A pretensão foi rejeitada.

5.2.27. Plano da CEF é inválido, mas hora extra e gratificação não são cumulativas (E-RR 8861-2005-037-12-00.0).

Veiculada em 03.09.2009.

Por nove votos contra cinco, os ministros da Seção Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho afirmaram hoje (03) o entendimento de que é inválido o termo de opção por meio do qual funcionários da Caixa Econômica Federal (CEF) aderiram à jornada diária de oito horas mediante recebimento de uma gratificação salarial, mesmo sem exercerem cargo de confiança.

A decisão, entretanto, não assegura o direito à acumulação de horas extras aos empregados nesta situação com a gratificação, sob pena de enriquecimento ilícito do trabalhador que já recebeu uma gratificação para atuar em jornada superior. O entendimento que prevaleceu foi o de que, nos casos em que tenha sido condenada a pagar horas extras em razão do direito do empregado à jornada de seis horas, é permitido à CEF fazer a compensação das horas extraordinárias com a gratificação de função paga.

5.2.28. SDI-1 esclarece aplicação das Súmulas 326 e 327 do TST (E-ED-ED-RR 1810-2000-001-15-00.6).

Veiculada em 03.09.2009.

Quando o empregador altera norma regulamentar que trata de complementação de aposentadoria e exclui do cálculo do benefício alguma parcela paga normalmente, e essa alteração ocorre durante a vigência do contrato de trabalho, o empregado tem dois anos, a partir do primeiro mês em que recebe aposentadoria, para se insurgir judicialmente contra a alteração que considera lesiva. A inércia do trabalhador, nessa hipótese, atrai a incidência da prescrição total, aplicando-se ao caso a Súmula 326 do TST.

A decisão foi tomada pela SDI-1, por nove votos contra cinco, na sessão de hoje (03), em

recurso envolvendo uma aposentada do Banespa, relatado pela ministra Maria de Assis Calsing, da qual abriu divergência o ministro Lelio Bentes Corrêa, cujo entendimento prevaleceu. Segundo o ministro, há três situações mais comuns quando se discute pedidos de complementação de aposentadoria. A primeira ocorre quando se trata de parcela suprimida no curso do contrato de emprego. Nesse caso, o prazo prescricional começa a fluir a partir da lesão do direito, sendo certo que, nessa hipótese, a superveniência da aposentadoria não acarretará a contagem de novo prazo prescricional. Com isso, a prescrição começa a fluir da data da supressão da parcela, ou seja, da lesão do direito.

A segunda hipótese foi aplicada no caso em questão. A terceira hipótese, segundo explicou o ministro Lelio Bentes no voto prevalecente, ocorre quando a parcela é paga normalmente durante a contratualidade e, sem que nenhuma alteração na regra da complementação de aposentadoria tenha ocorrido, deixa de ser incluída na base de cálculo do benefício. "Nesses casos, verifica-se o descumprimento reiterado da norma regulamentar que rege a complementação de aposentadoria, acarretando a existência de diferenças consistentes em parcelas de trato sucessivo e, portanto, atraindo a prescrição parcial (qüinqüenal), prevista na Súmula 327 do TST", explicou Lelio Bentes.

5.2.29. SDI-1 aceita imunidade absoluta de organismos internacionais (E-ED-RR-900/2004-019-10-00.9).

Veiculada em 03.09.2009.

Em votação apertada (sete votos contra sete, com voto de desempate do presidente do TST, ministro Milton de Moura França), a Seção Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1) decidiu que os organismos internacionais têm imunidade absoluta de jurisdição. A SDI-1 seguiu voto divergente do ministro Caputo Bastos para reformar decisão da Quarta Turma, que havia julgado favoravelmente ao Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) no sentido de que Estados estrangeiros e organismos internacionais não gozariam de imunidade de jurisdição na fase de conhecimento. Até então, a tendência do TST era de reconhecer a imunidade apenas relativa em litígios trabalhistas, ou seja, os tribunais brasileiros poderiam julgar tais controvérsias.

A corrente vencedora entende que a imunidade de jurisdição é prevista em tratado internacional do qual o Brasil é signatário e não pode ser descumprido enquanto vigente – a Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, ratificada nos Decretos 27.784/1950 e 52.288/1963. "Os organismos internacionais são associações disciplinadas, em suas relações, por normas escritas, consubstanciadas nos tratados e/ou acordos de sede", explicou o ministro Caputo Bastos. "Dessa forma, não podem ter a sua imunidade de jurisdição afastada com base no princípio de origem costumeira, outrora aplicável aos Estados estrangeiros".

5.2.30. Reintegração: prescrição é contada a partir de reconhecimento do vínculo (E-RR-1620/2001-005-15-00.5).

Veiculada em 03.09.2009.

A prescrição - perda do prazo para exercer o direito de ação - para pedido de reintegração conta a partir do trânsito em julgado da ação anterior que reconheceu o vínculo de emprego. A decisão é da Seção Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho ao julgar, hoje (03), o processo movido por um empregado terceirizado da Companhia Energética de São Paulo (Cesp). O contrato do trabalhador ainda estava em vigor com a empresa prestadora de serviços quando ele ajuizou a ação de vínculo. Este detalhe fez toda a diferença no julgamento da SDI-1, que, por maioria, afastou a prescrição e determinou o retorno do processo ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (SP) para que julgue o pedido de reintegração.

Com ressalvas de seu entendimento pessoal, a relatora, ministra Maria Cristina Peduzzi, votou no sentido de que a "pretensão à reintegração só passa a fluir do trânsito em julgado da decisão judicial reconhecendo o vínculo de emprego, por se tratar de pretensão condicionada à solução

prévia do conflito". Em sessão anterior, em que pediu para adiar o julgamento do processo, a relatora propôs esse voto, seguindo precedentes da própria SDI-1.

A peculiaridade do caso foi destacada pelo ministro Lelio Bentes Corrêa. Ele esclareceu que o trabalhador prestava serviços à Cesp por intermédio de uma outra empresa e, ainda no decorrer do contrato de trabalho, ajuizou a ação requerendo o reconhecimento do vínculo de emprego diretamente com a Companhia Estadual. Em 1995, foi demitido da prestadora e aguardou o trânsito em julgado da ação de vínculo, que ocorreu em 2001, para ajuizar a segunda ação – a de reintegração. "Como o trabalhador poderia postular o retorno a um emprego do qual não havia se afastado?", questionou. E concluiu que o pretense direito à reintegração surgiu no momento em que foi reconhecido o vínculo com a Cesp, isto é, com o trânsito em julgado da decisão nesse sentido. Ficaram vencidos os ministros Carlos Alberto Reis de Paula e João Batista Brito Pereira, que mantiveram o entendimento que considerava prescrito o direito do trabalhador, por não ter ajuizado a ação no prazo de dois anos após a rescisão do contrato.

Para o ministro Brito Pereira, a ação de reconhecimento de vínculo é declaratória e não interrompe a prescrição. A ministra Maria de Assis Calsing ressaltou que votava com a corrente majoritária neste caso específico porque o trabalhador ainda tinha contrato vigente na época da primeira ação, mas se tivesse sido demitido, deveria cumular os pedidos de vínculo e reintegração na mesma ação.

5.2.31. Falta de comprovação de doença profissional afasta direito à reintegração (TST-ER-993/1999-005-17-00-2).

Veiculada em 03.09.2009.

A relação de causa e efeito entre as atividades desempenhadas no trabalho e o estado de saúde da trabalhadora foi o tema central de uma das discussões travadas hoje (03) na Seção Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho. O processo envolvia uma ex-empregada da Chocolates Garoto demitida mesmo sendo portadora de doença alegadamente decorrente do trabalho, reintegrada por força de decisão judicial. Ao julgar embargos da empresa, a seção converteu a reintegração em indenização restrita ao período de um ano, correspondente à estabilidade – pedido inicialmente formulado pela trabalhadora na ação trabalhista ajuizada contra a Garoto.

O relator do processo, ministro Brito Pereira, votou pela rejeição dos embargos e pela confirmação da decisão da Primeira Turma do TST, que, ao julgar recurso de revista, manteve a reintegração com base na Súmula 126 do TST – por entender que a reforma da decisão exigiria o reexame de fatos e provas. No início do julgamento dos embargos pela SDI-1, em maio, o advogado da empresa afirmou, na sustentação oral, a existência de um conjunto taxativo de provas no sentido de que a empregada não tinha doença profissional, levando o ministro Guilherme Caputo Bastos a pedir vista do processo, a fim de verificar se tais alegações se encontravam presentes no acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região.

Ao levar o processo novamente à SDI-1, o ministro Caputo Bastos destacou trechos da decisão regional segundo os quais o INSS teria afastado a hipótese de doença ocupacional. Os problemas osteoarticulares apresentados pela trabalhadora seriam resultado de várias condições que favoreceriam o aparecimento de dor em vários segmentos do corpo, como mamas grandes, varizes, bico de papagaio e escoliose. Além disso, a incapacidade para o trabalho teria surgido após a empregada ter-se submetido a uma cirurgia no ombro. Diante disso, o voto do ministro Caputo foi no sentido de rejeitar a alegação de doença profissional e julgar improcedente a reintegração, por ausência do direito à estabilidade.

Foi a vez então da ministra Maria Cristina Peduzzi propor uma solução intermediária – converter a reintegração (e o pagamento de todos os salários vencidos desde a demissão, como determinara o TRT/ES) em indenização apenas pelos 12 meses previstos na Lei 8.213/1991 (artigo 118) e, na Súmula 378 do TST, para os casos de afastamento do trabalho por prazo superior a 15 dias.

5.2.32. TST decide que empregados da Cedae não estão sujeitos a teto salarial (E-ED-RR 142.096-2004-900-01-00.0).

Veiculada em 03.09.2009.

Por maioria de votos (8 a 5), os ministros da Seção Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1) julgaram que os empregados da Companhia Estadual de Águas e Esgotos (Cedae) do Rio de Janeiro não estão sujeitos ao teto remuneratório previsto no artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal, que limita os vencimentos dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos ao valor do subsídio pago a ministro do Supremo Tribunal Federal.

O entendimento majoritário no caso foi o de que, como a Cedae tem autonomia financeira, obtida a partir da cobrança de tarifas de água e esgoto à população do Rio de Janeiro, não está sujeita à limitação prevista no dispositivo constitucional. No processo relatado pela ministra Maria de Assis Calsing, a Cedae foi condenada a devolver os descontos que fez no salário de um empregado para adequá-lo ao teto.

Em seu voto, a ministra Calsing observou que a Emenda Constitucional 19 de 1998 dispõe que o teto remuneratório somente se aplica às empresas públicas e às sociedades de economia mista que recebem recursos da União ou dos Estados para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral, o que não é o caso da Cedae.

Calsing salientou, entretanto, que a decisão favorável ao empregado não abrange o período anterior à vigência da Emenda 19. Isso porque, antes da emenda, o dispositivo constitucional não excluía da obrigação relativa ao teto os entes da administração indireta que tinham autonomia financeira. O recurso de embargos do trabalhador foi provido parcialmente a fim de reconhecer o direito ao pagamento integral de sua remuneração, sem a incidência do teto, no período posterior à vigência da Emenda 19.

5.2.33. Advogado X cliente: SDI-1 decide pela incompetência da Justiça do Trabalho (E-RR-8.310/2006-026-12-00.3).

Veiculada em 03.09.2009.

A Seção Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho considerou a Justiça do Trabalho incompetente para julgar ação de cobrança de honorários advocatícios estabelecidos entre duas pessoas físicas. Por oito votos a seis, a seção manteve entendimento que rejeita a competência. O ministro relator do recurso, Horácio de Senna Pires, destacou em seu voto que, embora a competência da Justiça do Trabalho tenha sido ampliada com o advento da Emenda Constitucional nº 45/04, não havia como se concluir que a ação de cobrança de honorários, decorrente da celebração de contrato, esteja inserida na expressão "relação de trabalho": trata-se de uma relação de índole civil.

Após retorno de vista regimental, o ministro João Oreste Dalazen emitiu voto divergente, destacando os elementos inspiradores que ampliaram a competência da Justiça do Trabalho, preferindo a locução "relação de trabalho". "Por fundamentos econômicos e sociais, visou-se a uma mudança no perfil e no espectro de atuação da Justiça do Trabalho brasileira", observou o vice-presidente do TST. "Na sociedade da informação em que vivemos, e sob o signo da globalização capitalista, operam-se profundas transformações no mundo do trabalho humano produtivo, como o aumento da informalidade, crescimento de formas alternativas de prestação de trabalho por conta própria, em condições assemelhadas ao contrato de emprego, ao ponto de se cogitar uma expansão dos domínios do direito do trabalho", sustentou. O decano do Tribunal, ministro Vantuil Abdala, também votou pela competência.

Esclarecendo seu voto a favor do relator, o Ministro Luiz Phillipe Vieira de Melo explicou os elementos de relação de consumo e de prestação de serviço existentes num contrato de advocacia, que impossibilitariam sua avaliação pela Justiça do Trabalho. "Quando o advogado age com o

cliente, seu trabalho não tem valor de troca, porque o advogado detém a arte, a técnica, e ainda cobra pelo serviço”, exemplificou. “Neste caso, o cliente é que é considerado hipossuficiente social no juizado cível e do consumidor, em detrimento da hipossuficiência econômica, que seria a do advogado. Essa condição é inconcebível no processo do trabalho”, concluiu.

5.2.34. **TST reconhece legitimidade ao MPT em ação sobre FGTS (E-RR-180/2004-002-16-00.7).**

Veiculada em 03.09.2009.

Em mais uma votação apertada (oito a seis), a Seção Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho entendeu que o Ministério Público do Trabalho tem legitimidade para mover ação civil pública visando à obrigação de empresas de recolher o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. A SDI-1 reformou decisão da Terceira Turma, que, em recurso de revista, havia rejeitado a pretensão do MPT.

A tese vencedora foi a da relatora dos embargos, ministra Rosa Maria Weber. A corrente contrária, liderada pela ministra Cristina Peduzzi, mantinha o entendimento anterior no sentido de que a ação civil pública, pela sua natureza de ação cominatória (isto é, que impõe obrigações de fazer ou não fazer, sob pena de pagamento de multa) ou condenatória genérica (indenização para um fundo genérico de reparação dos interesses lesados, em caso de danos morais coletivos), não permitiria a reparação individualizada de uma lesão (no caso, a ausência e recolhimento do FGTS).

Os ministros Vieira de Mello Filho, Lelio Bentes Corrêa e Milton de Moura França – que, na condição de presidente do Tribunal, foi o último a votar, definindo a decisão – ressaltaram a importância da atuação do Ministério Público em nome da proteção ao trabalhador. Vieira de Mello Filho destacou a ambivalência do FGTS, que por um lado é um tributo e uma contribuição social, mas, por outro, é uma espécie de “para-salário” que garante a subsistência do trabalhador em caso de perda do emprego. “O Ministério Público, ao ajuizar ação visando aos depósitos do FGTS, não está cobrando tributos, e sim buscando obrigar a empresa a regularizar direitos trabalhistas de seus empregados”, explicou. “Se um sindicato pode mover ação com esta finalidade, o MPT também pode.”

5.2.35. **Fazenda Pública não está dispensada da multa por agravo infundado (E-AIRR 4.767/2005-022-12-00.2).**

Veiculada em 03.09.2009.

A multa prevista no Código de Processo Civil (CPC) aplicável às partes que apresentam agravo manifestamente inadmissível ou infundado, que varia de 1% a 10% do valor corrigido da causa, e cujo pagamento é pressuposto para apresentação de qualquer outro recurso, estende-se às pessoas jurídicas de direito público. O entendimento foi expresso pela maioria dos ministros que compõem a Seção Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho, vencidos os ministros Aloysio Corrêa da Veiga, Rosa Maria Weber e Vantuil Abdala.

De acordo com a ministra Maria Cristina Peduzzi, relatora do recurso que envolve o INSS, a Comissão Municipal do Bem Estar do Menor de Itajaí (SC) e uma trabalhadora, o não recolhimento da multa do artigo 557, parágrafo 2º, do CPC, acarreta a deserção do recurso. A Quarta Turma do TST negou provimento a agravo do INSS e condenou o instituto ao pagamento da multa por entender que o apelo era manifestamente infundado. O INSS não depositou a multa e recorreu à SDI-1 do TST para contestar a cominação.

Em seu voto, a ministra Cristina Peduzzi afirma que, embora a Lei nº 9.494/1997 e o Decreto-Lei nº 779/1969 dispensem a Fazenda Pública do depósito prévio para a interposição de recursos, tal dispensa diz respeito às custas e garantias recursais, mas não abrange a multa processual do art. 557, § 2º, do CPC, que se reveste em favor do agravado e é autônoma em relação ao resultado

final do litígio. As duas Turmas do Supremo Tribunal Federal têm julgados no mesmo sentido.

5.2.36. Empregado que trabalhava até as 7h45 receberá adicional noturno por todo o período (E-RR 845/2000-087-15-00.4).

Veiculada em 03.09.2009.

Por maioria de votos (9 a 5), os ministros da Seção Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho garantiram a um ex-empregado da empresa Du Pont Textile & Interiors do Brasil Ltda. o direito de receber o adicional noturno referente ao período em que ele trabalhou após as 5 horas da manhã. Por lei, o adicional é devido a quem trabalha entre 22h de um dia e 5h de outro. Mas a jurisprudência do TST prevê que, em caso de prorrogação de jornada que alcance as primeiras horas da manhã, o adicional é devido se o empregado cumpriu toda a jornada habitual no período noturno.

No caso em questão, o empregado trabalhava de 23h45 às 7h45. Para o relator originário do recurso, ministro Vantuil Abdala, como a jornada não tinha início às 22h, não se pode deferir ao empregado o direito ao adicional no período posterior às 5 da manhã. Mas não foi esse o entendimento que prevaleceu. Após divergência aberta pelo ministro Lelio Bentes Corrêa e seguida por mais oito integrantes da SDI-1, o direito ao adicional noturno foi assegurado ao empregado. A hora do trabalho noturno é menor, sendo computada a cada 52 minutos e 30 segundos. As regras do trabalho noturno constam do artigo 73 da CLT.

Segundo o ministro Lelio Bentes, como a jornada do trabalhador era de seis horas diárias (prestada em regime de turno ininterrupto de revezamento) não há ofensa à Súmula 60 do TST que condiciona o direito ao adicional ao empregado que cumpra integralmente a jornada habitual em horário noturno. O ministro explicou que seria um contrassenso reconhecer o direito ao adicional noturno no trabalho prestado até as 5 horas da manhã e retirá-lo do período posterior, quando o empregado sofre maior desgaste em razão da prorrogação a que está submetido, sem qualquer descanso.

5.2.37. Trabalhador acusado de furto sem provas receberá R\$ 5 mil (RR 2219/2003-024-15-00.2).

Veiculada em 08.09.2009.

Quando um trabalhador é acusado injustamente pelo patrão de praticar ato ilícito, como, por exemplo, furto, deve ser indenizado por danos morais, devido à gravidade do crime que lhe foi imputado. Com base nesse entendimento, a Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho rejeitou (não conheceu) recurso de revista da empresa C.H. Murad & Cia Jaú Ltda. contra condenação imposta pela Justiça do Trabalho a pagar indenização a ex-empregado no valor de R\$ 5 mil.

No voto, o relator e presidente da Primeira Turma, ministro Lelio Bentes Corrêa, destacou que a imputação ao empregado de conduta gravíssima, sem prova suficiente, justifica o pagamento da indenização. Ainda segundo o relator, a jurisprudência do TST é clara ao estabelecer que a comprovação ou não de falta grave cometida por empregado em juízo não garante o reconhecimento de danos morais, salvo se o fato imputado for de tamanha gravidade que, por si só, já induza à ofensa – o que, de fato, ocorreu no caso em discussão.

O ex-empregado da C.H. Murad & Cia Jaú Ltda. contou que foi contratado em dezembro de 2000 e dispensado, sem justa causa, em agosto de 2002. Três meses depois, a pedido da empresa, foi instaurado inquérito policial contra ele para apuração de crime de apropriação indébita. Em resumo, o trabalhador foi responsabilizado pelo sumiço de R\$90,67 do caixa da companhia.

Como o juiz de Direito que examinou o inquérito decidiu arquivá-lo por ausência de provas, após parecer da Promotoria de Justiça, o empregado alegou que sofrera constrangimento com a acusação infundada e caluniosa feita pela empresa. No mais, disse que o comportamento abusivo

do empregador lhe causou prejuízo de natureza moral – daí o pedido de indenização no valor de R\$ 48 mil que fazia à Justiça.

A empresa, por outro lado, sustentou que o empregado confessara ser o responsável pela loja, e que apenas exercera o seu direito de apurar os fatos por meio de um inquérito policial arquivado por insuficiência de provas. Defendeu também que o acontecimento não teve repercussão na esfera trabalhista, nem se tornou de conhecimento público.

Na 1ª Vara do Trabalho de Jaú (SP), a empresa foi condenada a pagar R\$ 18 mil de indenização por danos morais. O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (Campinas/ SP) reduziu o valor para R\$ 5 mil, quantia considerada suficiente para a satisfação do dano moral e evitar o enriquecimento ilícito do beneficiário. De qualquer modo, para o TRT, a indenização era devida, porque sequer havia a convicção de que ocorrera o desvio do dinheiro e que o empregado tivesse praticado ato ilícito. Pelo contrário: as provas (oral e documental) revelaram que a empresa era desorganizada e não possuía controle adequado do próprio numerário.

A empresa tentou reverter essa decisão no TST. Mas, na opinião do relator, não houve a alegada ofensa ao direito da C.H. Murad & Cia Jaú Ltda. de propor ação criminal tendo em vista a condenação por danos morais, como afirmado pela companhia. O ministro Lelio Bentes esclareceu que a controvérsia se estabelece justamente em torno da responsabilidade pelos danos causados ao trabalhador pela empresa por ter procedido de forma leviana, com acusação de furto sem provas.

E com relação à quantia de indenização fixada pelo TRT, o relator também não via motivos para alterá-la, uma vez que ela fora estipulada levando-se em conta os critérios de proporcionalidade e de razoabilidade envolvidos na questão. Para o relator, o próprio arbitramento da quantia tinha um caráter subjetivo do juiz, o que impossibilitava a alegação da empresa de que ocorrera violação legal. Por todas essas razões, o relator recomendou a rejeição (não-conhecimento) do recurso.

5.2.38. Turma afasta projeção de coisa julgada em ação que migrou para a JT (RR 134/2003-054-03-00.7).

Veiculada em 08.09.2009.

A Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em voto relatado pelo ministro Renato de Lacerda Paiva, afastou a caracterização de “coisa julgada” e conseqüente quitação do contrato de trabalho e determinou que o Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (MG) julgue ação em que um aposentado da Açominas (atual Gerdau Açominas S/A) pleiteia reparação de danos decorrentes de acidente de trabalho (perda auditiva irreversível) em razão de 17 anos de trabalho exposto a ruídos excessivos.

O trabalhador aposentou-se em 1998 e ajuizou duas ações: uma na Justiça do Trabalho, requerendo direitos relativos ao contrato extinto, e outra na Justiça Comum, com pedido de indenização por danos morais em razão de surdez. Um acordo com a Açominas pôs fim à ação trabalhista em 1999, quando o aposentado deu quitação de todos os direitos pleiteados, sem ressalvas. Porém, a ação pelo dano moral prosseguiu na esfera cível até que, em função da Reforma do Judiciário (EC 45/2004), migrou para a Justiça do Trabalho.

Sentença da Vara do Trabalho de Congonhas (MG) condenou a Gerdau a pagar indenização no valor de R\$ 12 mil ao aposentado. O laudo pericial apontou perda auditiva de 41,25% no ouvido direito e 12,45%, no esquerdo. O juiz concluiu não ter havido perda da capacidade de trabalho, que só estaria afetada “se ele fosse intérprete, músico ou afinador de instrumentos musicais”. A Gerdau recorreu ao TRT/MG alegando que a quitação total do contrato de trabalho dada pelo aposentado na ação trabalhista teria feito “coisa julgada” em relação à ação iniciada na Justiça Comum e remetida à Justiça do Trabalho.

O TRT acolheu a argumentação. O entendimento, entretanto, foi rechaçado pelos ministros da Segunda Turma do TST, em decisão unânime. Segundo o ministro Renato Paiva, a quitação não pode alcançar um pedido cuja análise e julgamento sequer faziam parte da competência da Justiça

do Trabalho naquele momento. "O acordo foi homologado em abril de 1999, antes, portanto, da Emenda Constitucional nº 45/2004", explicou o relator. "À época, sequer podia ser pleiteada perante a Justiça do Trabalho a indenização por danos morais decorrente de acidente de trabalho, pois a matéria era da competência da Justiça Comum (Estadual), razão pela qual se conclui que a eficácia da quitação dada naquela reclamação trabalhista não se mostra capaz de atingir pedido cuja análise e julgamento à época sequer estavam inseridos na competência do juiz do Trabalho que a homologou", concluiu.

5.2.39. **Desconto na multa do FGTS em troca de manutenção de emprego é ilegal (RR 335/2006-020-10-85.4 e RR 747/2008-002-10-00.1).**

Veiculada em 08.09.2009.

A multa de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) que deve ser paga pelo empregador em caso de demissão sem justa causa não pode ser objeto de negociação coletiva. Não existe, no ordenamento jurídico brasileiro, nenhuma norma que autorize a redução da multa, porque o valor em discussão extrapola o patrimônio jurídico do trabalhador e alcança, pela natureza do órgão gestor do FGTS, interesse de toda a coletividade – o FGTS é um fundo social por meio do qual são feitos investimentos em programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana.

O Tribunal Superior do Trabalho julgou recentemente dois casos envolvendo a CEF e empresas de vigilância e segurança do Distrito Federal, (OMNI Ltda. e Confederal Vigilância e Transporte de Valores Ltda.). Com base em norma coletiva, as empresas pagavam apenas metade da multa do FGTS a seus empregados em troca de garantia de emprego por seis meses nas empresas que a sucederam em contratos de prestação de serviços. A rotatividade no setor de serviços de vigilância e limpeza é grande, e a substituição de uma empresa por outra é rotineira, especialmente quando contratadas por entes da Administração Pública.

Mas, segundo os relatores dos recursos, ministros Alberto Bresciani e Emmanoel Pereira, a promessa de manutenção de emprego não pode ser trocada por um direito inscrito em norma de ordem pública. "Embora seja desejável a continuidade de relações de emprego, o objeto não se justificará se for comprometido renúncia a garantias sociais outorgadas aos trabalhadores. O procedimento sob análise não remete à transação, mas à renúncia de direito, sem contrapartida legítima e cabível", afirmou Bresciani.

Segundo ele, a negociação coletiva é um instituto valorizado e protegido pela Constituição, mas não está livre de limites. "A mesma Constituição, que consagra acordos e convenções coletivas de trabalho, fixa direitos mínimos para a classe trabalhadora, exigindo a proteção da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho. Esta proteção não pode subsistir sem a reserva de direitos mínimos, infensos à redução ou supressão por particulares e categorias", explicou. "A detenção de mandato para negociar não autoriza as entidades sindicais a recusarem normas de ordem pública e de conteúdo imperativo, irrenunciável e, assim, imunes à flexibilização", afirmou o ministro Bresciani em seu voto.

Em convenção coletiva, o Sindicato dos Empregados em Empresas de Segurança e Vigilância do Distrito Federal e o Sindicato das Empresas de Segurança Privada, Sistemas de Segurança Eletrônica, Cursos de Formação e Transporte de Valores no Distrito Federal ajustaram que as empresas que assumem a prestação de serviços, em razão de nova licitação pública, se obrigam a contratar o empregado da empresa anterior, garantindo a manutenção do vínculo por pelo menos seis meses. A última, por sua vez, fica dispensada do pagamento do aviso prévio, pagando a multa do FGTS no importe de 20% dos depósitos. A cláusula fixou que a rescisão decorre de culpa recíproca das partes.

Os ministros Alberto Bresciani e Emmanoel Pereira explicaram que a declaração de culpa recíproca só pode ser reconhecida judicialmente, no âmbito de um processo trabalhista, e não cabe norma coletiva nesse sentido. A Lei nº 8.036/90, que dispõe sobre o FGTS, prevê que, quando ocorrer despedida por culpa recíproca ou força maior, reconhecida pela Justiça do Trabalho, o

percentual da multa será de 20%.

Segundo os relatores, o Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região (DF/TO), ao reconhecer a culpa recíproca, ajustada em norma coletiva e sem homologação judicial, com a consequente redução da multa do FGTS, violou dispositivos legais. Tanto a Terceira quanto a Quinta Turma do TST acolheram os recursos da CEF e julgaram improcedentes as ações mediante as quais as empresas OMNI e Confederal questionaram a conduta da CEF de não lhe fornecer certificado de regularidade do FGTS, em virtude do pagamento de metade da multa. Segundo o ministro Bresciani, a irregularidade da redução da indenização do FGTS para 20% legitima a cobrança da diferença pela CEF.

5.2.40. Empregada doméstica deverá receber férias em dobro (RR-30423/2002-900-02-00.7).

Veiculada em 08.09.2009.

Em julgamento na Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho (TST), empregada doméstica garantiu o direito a receber em dobro os valores referentes às suas férias não gozadas nos períodos devidos. Em sentido contrário, o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (TRT-SP) decidiu anteriormente que ela não teria esse direito, pois, de acordo com a legislação, só seria válido para os trabalhadores urbanos.

Segundo o ministro Fernando Eizo Ono, relator do processo na Quarta Turma do TST, embora não exista "previsão expressa" na lei que regulamenta o emprego doméstico (Lei nº 8590/1972), a jurisprudência do TST é no sentido de que esse trabalhador tem direito ao pagamento das férias em dobro, previsto no artigo 137 da CLT.

A autora do processo ficou de 1989 a 2000 sem carteira do trabalho assinada, sem gozar férias e sem receber os outros direitos devidos pelo então patrão. No primeiro julgamento, na 78ª Vara do Trabalho de São Paulo (SP), ela foi vitoriosa na pretensão de receber os valores devidos, mas ficou excluído o pagamento em dobro das férias.

O Tribunal Regional manteve o julgamento da Vara do Trabalho, ao entender que não se aplicaria ao trabalhador doméstico o dispositivo da CLT. Agora, a Quarta Turma do TST modificou a decisão favorável ao ex-patrão. "A Constituição Federal garante, tanto aos empregados urbanos quanto aos domésticos, a fruição das férias com a mesma periodicidade e com o mesmo adicional remuneratório (artigo 7º)", ressalta o ministro Fernando Ono.

5.2.41. Município não é responsável por verbas trabalhistas de servente de obra (RR 627/2006-131-15-00.9).

Veiculada em 08.09.2009.

A Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho acolheu recurso do Município de Campinas (SP) e isentou-o da condenação subsidiária ao pagamento de verbas trabalhistas a servente de obra pública. A maioria da Turma entendeu que o caso não se relacionava à responsabilização subsidiária do município. Segundo o voto vencedor, do juiz convocado Douglas Alencar, a contratação da Varca Scatena Construtora Ltda. para a execução de obras de reurbanização de perímetro urbano - envolvendo a construção de calçadas e praças - foi uma empreitada eventual ligada à construção civil, em que o município agiu como "dono da obra" e, nessa condição, está isento da responsabilidade, conforme a Orientação Jurisprudencial n.º 191 da SDI-1.

Tanto a sentença de primeiro grau quanto o acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (Campinas/SP) entenderam pela responsabilidade subsidiária do município, que, ao delegar a terceiros a execução de obras que fazem parte de sua rotina, teria incorrido na hipótese de pura terceirização.

O ministro Maurício Godinho Delgado, que ficou vencido no julgamento, emitiu entendimento conforme a decisão do Regional, destacando que a obra realizada em benefício da cidade de

Campinas estava dentro da atividade-fim do município. O voto do relator, porém, foi vencedor, e a Turma afastou a responsabilidade subsidiária do município.

5.2.42. DF não pode reduzir juros de mora na condição de responsável subsidiário (AIRR-167/2008-017-10-40.8).

Veiculada em 08.09.2009.

A Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho rejeitou agravo de instrumento do Governo do Distrito Federal, que pretendia se beneficiar da redução de juros de mora da condenação subsidiária em ação trabalhista movida por uma empregada do Instituto Candango de Solidariedade. A Turma entendeu que o artigo 1º, item F da Lei nº 9.494/1997 permite a redução dos juros apenas quando a Fazenda Pública responde na condição de devedora principal, e não subsidiária.

A autora da ação foi contratada pelo em 1999 para trabalhar como auxiliar administrativo na Administração Regional do Guará e, ao ser demitida, não recebeu as verbas rescisórias na data da homologação feita perante o sindicato. Conforme demonstrado na reclamação trabalhista, a homologação se tornou possível devido a ajuste feito entre o instituto e o sindicato, sob a argumentação de que, mesmo não recebendo as verbas rescisórias a que teriam direito, os demitidos receberiam o termo de rescisão para fins de saque do FGTS.

Tanto o ICS quanto o Distrito Federal (solidariamente) foram condenados pela 17ª Vara do Trabalho de Brasília ao pagamento das verbas pedidas. A sentença foi mantida pelo TRT da 10ª Região (DF/TO), que rejeitou a redução dos juros de mora ao concluir que a condenação imposta tinha como parte credora servidor ou empregado público, como requer a Lei 9.494/97, não se aplicando, portanto, ao DF.

No recurso ao TST, o DF alegou que a decisão feria o princípio da isonomia, porque deferiria aos prestadores de serviço taxa de juros superior àquela paga pela Fazenda Pública aos seus próprios servidores. No TST, a ministra Dora Maria da Costa, relatora do processo, enfatizou que o responsável principal pela dívida é o ICS, e que a decisão do TRT estava de acordo com a jurisprudência do TST, não cabendo o acolhimento do recurso nem por divergência nem por contrariedade a súmula ou orientação jurisprudencial.

5.2.43. Primeira Turma confirma jornada diferenciada a radiologista de Itaipu (AIRR 787045/2001.0).

Veiculada em 09.09.2009.

Os tratados internacionais dos quais o Brasil faz parte integram o direito positivo brasileiro, no mesmo plano das leis ordinárias. Nesse contexto, o Tratado de Itaipu, equiparado a norma infraconstitucional, é aplicável às hipóteses especialmente nele contempladas. Mas, em caso de omissão, a norma deve ser suprida pela legislação nacional. O entendimento é da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, que confirmou a aplicação da legislação trabalhista brasileira ao julgar agravo da Itaipu Binacional contra decisão regional que concedeu horas extras a um radiologista.

As instâncias ordinárias da Justiça do Trabalho do Paraná (9ª Região) garantiram a um empregado o pagamento como extras das horas trabalhadas além da quarta diária e da vigésima quarta semanal. O tratado binacional prevê jornada de trabalho de oito horas em "quaisquer condições de execução do trabalho", mas, para os ministros da Primeira Turma do TST, a generalidade de situações não exclui a possibilidade de adoção de jornadas diferenciadas em razão das peculiaridades do serviço executado.

"No caso vertente, trata-se de empregado radiologista, contemplado com jornada reduzida em decorrência da necessidade de se resguardar o organismo do trabalhador da excessiva exposição à radiação", explicou o relator do caso, ministro Walmir Oliveira da Costa. Segundo ele, inexistindo

norma específica no Tratado de Itaipu, regulando a jornada dos profissionais radiologistas, aplica-se a norma prevista no estatuto próprio, ou seja, a Lei nº 7.394/85 (que regula o exercício da profissão de técnico em radiologia).

O mesmo se dá com relação ao adicional de insalubridade. Havendo ausência de regulamentação, aplica-se a legislação vigente no país em que ocorreu a contratação. "O juiz não pode se eximir de prestar a jurisdição alegando omissão na lei, devendo, na falta de disposição em lei ou no contrato, lançar mão da jurisprudência, da analogia, da equidade ou de outros princípios e normas gerais de direito", afirmou Walmir Oliveira da Costa em seu voto. A decisão foi unânime.

5.2.44. Briga corporal em indústria têxtil resulta em demissão por justa causa (RR 763/2006-291-04-00.0).

Veiculada em 09.09.2009.

A Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho reformou decisão que havia afastado a justa causa para a demissão de uma empregada envolvida em briga corporal com uma colega no local de trabalho, após troca de insultos. A CLT prevê, entre os motivos que ensejam a demissão por justa causa, "o ato lesivo da honra ou da boa fama praticado no serviço contra qualquer pessoa, ou ofensas físicas praticadas contra o empregador e superiores hierárquicos, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem" (artigo 482, alínea "j"). A empresa Paramount Têxteis Indústria e Comércio S/A demitiu as duas envolvidas por justa causa.

No recurso ao TST, a questão foi discutida sob o enfoque da comprovação da legítima defesa, mais precisamente sobre de quem é o ônus de comprová-la. Segundo o ministro Emmanoel Pereira, é do empregado o ônus de comprovar que agiu em legítima defesa. A trabalhadora afirma que vinha sendo provocada pela colega, por meio de recados ofensivos pichados nas portas dos banheiros e que, por isso, apenas se defendeu das agressões. Ela diz que a demissão foi injusta porque a empresa não averiguou os fatos ocorridos, dispensou-a sem lhe dar chance de provar sua inocência e não tomou providências para evitar que a situação chegasse a tal ponto, por meio da repressão às pichações.

De acordo com o ministro relator, o ônus da empresa era comprovar a ocorrência do fato que ensejou as demissões, o que ocorreu. "Da análise do acórdão, depreende-se que a ofensa física foi admitida como incontroversa, não dependendo de prova. Ora, se a legislação trabalhista enumera taxativamente as hipóteses de demissão por justa causa, e o empregador comprova a ocorrência de uma dessas hipóteses, a conclusão lógica é a de que incumbe à trabalhadora o ônus de comprovar a ocorrência da excludente - legítima defesa -, de forma a afastar a aplicação da pena de demissão", afirmou Emmanoel Pereira.

O TRT da 4ª Região (RS) acolheu recurso da trabalhadora e afastou a justa causa. Na prática, isso garantiu a ela o recebimento de aviso prévio indenizado, férias proporcionais acrescidas de um terço, 13º salário proporcional e indenização compensatória de 40% sobre os depósitos do FGTS. Mas a decisão da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho restabeleceu a sentença que validou a justa causa para a demissão. Segundo o ministro Emmanoel Pereira, o TRT/RS, ao atribuir ao empregador o ônus de comprovar quem deu início ao tumulto e quem agiu em legítima defesa, impôs obrigação que não competia à empresa, errando na distribuição do ônus probatório, em violação ao artigo 333, II, do Código de Processo Civil.

5.2.45. IG é responsável por dívida trabalhista em caso de sucessão virtual (RR-28660/2002-902-02-00.0).

Veiculada em 09.09.2009.

O reconhecimento, pela Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, de sucessão empresarial entre provedores de internet, aliado ao entendimento de que é irrelevante a continuidade de prestação de serviços pelo trabalhador à empresa sucessora, possibilitou a uma

jornalista receber salários e direitos trabalhistas da IG Internet Group do Brasil Ltda. A empresa foi considerada sucessora da Super 11 Net do Brasil, que fechou as portas e não pagou o que devia aos seus empregados.

A Sexta Turma, ao analisar a transferência de serviços, usuários de e-mails, anunciantes e outros clientes por meio eletrônico ou virtual entre as duas empresas, manteve decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (SP), que considerou a IG responsável pelo pagamento da dívida trabalhista, mesmo que a jornalista nunca tenha lhe prestado serviços. A decisão, no TST, foi por maioria. Para o relator do recurso de revista, ministro Aloysio Corrêa da Veiga (que ficou vencido), a empresa, apesar da sucessão, não era responsável pela dívida, porque o contrato de trabalho foi extinto antes da realização do negócio virtual.

Com entendimento diverso, os ministros Horácio Senna Pires e Maurício Godinho Delgado rejeitaram o recurso da IG, ao negar-lhe provimento. Designado redator do acórdão, o ministro Godinho considera irrelevante que a IG Internet Group não tenha se beneficiado do trabalho da jornalista, "pois o requisito da continuidade da prestação de serviços não é imprescindível à existência da sucessão trabalhista, em situações em que a transferência afeta de modo significativo as garantias anteriores do contrato de emprego".

O ministro Horácio Pires ressaltou que o capital constitui a garantia de solvência dos credores da empresa, especialmente os de natureza trabalhista, e "a alienação dos bens que o compõem, materiais ou não, faz nascer a responsabilidade de quem os adquire, inclusive relacionada aos empregados, cujos contratos haviam sido extintos antes da transação". Ele lembrou, ainda, que o TST firmou precedentes, em julgamentos relativos à privatização e liquidação de bancos, no sentido de que "a sucessão trabalhista possui caracteres próprios, e a responsabilidade do adquirente não se limita às obrigações oriundas dos contratos de trabalho em curso quando da transferência patrimonial".

Dívida assumida

A Super 11 assinou contrato de doze meses, com redirecionamento de seus usuários para a IG, em 13/09/2000, e a empresa foi extinta comercialmente em 11/09/2000. Contratada em janeiro de 2000, a jornalista, conta que, em 11/09/2000, chegou para trabalhar e encontrou a porta fechada e um aviso, notificando os funcionários do encerramento das atividades da Super 11. A dispensa não foi anotada na sua carteira de trabalho, seus últimos dois salários não foram pagos, nem as verbas rescisórias. A Super 11 Net confessou a dívida, mas afirmou não ter condições de pagar.

Por seu lado, a IG alegou que o contrato com a Super 11 foi temporário e já foi rescindido. Por esses motivos, pretendia ser excluída da ação, alegando não ter sido comprovada a sucessão de empresas. A 41ª Vara do Trabalho de São Paulo rejeitou a tese de que a IG apenas se beneficie da parte boa do negócio, ou seja, a transferência do acesso dos usuários da Super 11, sem arcar com o ônus decorrente.

No TST, o ministro Godinho teve o mesmo entendimento, ao se definir pela responsabilidade subsidiária da IG, baseando-se na constatação do TRT/SP de que todos os usuários da Super 11 migraram automaticamente para a IG, evidenciando a transferência eletrônica do patrimônio da Super 11, com comprometimento da capacidade de pagar os créditos trabalhistas.

O real patrimônio da empresa virtual, segundo o ministro Maurício Godinho, consiste na sua capacidade de gerar lucros em razão de ter um nome empresarial respeitável, além da formação de uma carta de clientes, de usuários de e-mails, produtos e serviços, e que os bens imateriais transferidos pela Super 11 possuem "inegável valor de mercado, constituindo o ativo da empresa e o núcleo de seu patrimônio". A respeito da importância do patrimônio virtual atualmente, o ministro Horácio Pires observou que, de acordo o jornal Folha de S. Paulo de 05/05/2009, o Google é a marca mais valiosa do mundo, com valor estimado em US\$ 100 bilhões.

5.2.46. TST rejeita mandado de segurança contra penhora de repasse do SUS (RXOF e ROMS – 11432/2006 – 000-02-00.9).

Veiculada em 09.09.2009.

O entendimento unânime da Seção Especializada em Dissídios Individuais (SDI-2) do Tribunal Superior do Trabalho é de que não cabe mandado de segurança para discutir a legalidade de penhora de verbas do Sistema Único de Saúde (SUS) para pagamento de débitos trabalhistas de hospital sob intervenção municipal. Com base no voto do relator, ministro Pedro Manus, a SDI-2 negou provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança do Município de Praia Grande (SP) contra decisão da 1ª Vara do Trabalho local que determinara o depósito judicial de verbas do SUS repassadas ao Município (e antes transferidas à executada Praia Grande Ação Médica Comunitária) até completar o valor total da execução, sob pena de bloqueio das contas movimentadas pela administração.

No mandado de segurança apresentado ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (SP), a prefeitura alegou não ser responsável pelos débitos trabalhistas da executada, cabendo-lhe apenas receber e gerir o repasse dos valores do SUS, que, por sua vez, só podiam ser liberados de acordo com previsão orçamentária. Disse também que a penhora prejudicaria o atendimento básico de saúde da população.

Contudo, o TRT/SP determinou o arquivamento dos autos, sem resolução de mérito, com o entendimento de que a parte não utilizara instrumento processual adequado, que seriam os embargos à execução. Segundo o Regional, como a condenação foi baseada no fato de que o município requisitou os bens pertencentes ao hospital e passou a administrar os respectivos repasses feitos pelo SUS, a verificação da responsabilidade do ente público pelas dívidas trabalhistas necessitaria de exame detalhado de provas – o que não poderia ser feito por meio de mandado de segurança.

A partir desse resultado, o município optou por novo recurso, desta vez ao TST. Na avaliação do ministro Pedro Manus, porém, estava correto o entendimento do TRT. Com a apresentação de embargos de terceiros, por exemplo, a execução teria efeito suspensivo, permitindo a discussão sobre a natureza do repasse. O relator lembrou que a Orientação Jurisprudencial nº 92 da SDI-2 desautoriza mandado de segurança contra decisão judicial passível de reforma mediante recurso próprio, ainda que com efeito adiado.

5.2.47. Convenção coletiva não evita controle do horário de motorista (RR 779857/2001.0).

Veiculada em 10.09.2009.

A Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho rejeitou recurso da Martins Comércio e Serviço de Distribuição S.A. contra condenação ao pagamento de horas extras a um ex-motorista. Apesar de a convenção coletiva da categoria estabelecer que os motoristas não se sujeitavam ao controle de jornada, a Justiça do Trabalho entendeu que, no caso, o controle era efetivamente exercido. Sem esse controle, o caso seria de atividade externa, livre da jornada semanal legal de 44 horas e do pagamento de horas extras.

Anteriormente, o Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região (MG) também julgou de forma favorável ao trabalhador. O TRT entendeu que a convenção coletiva seria inaplicável nessa situação, pois sempre houve a fiscalização das atividades profissionais do motorista.

O autor do processo entrou no emprego em 1995 e saiu em 2000. Durante todo esse período, afirmou que suas viagens eram controladas por instrumentos eletrônicos via satélite, como tacógrafo, por fiscalização pessoal nas estradas e por relatórios do percurso e tempo dos deslocamentos. Devido a isso, ele alegou direito às horas extras trabalhadas além da jornada de 44 horas semanais.

O Ministro Fernando Eizo Ono, relator do recurso na Quarta Turma do TST, explicou que o TRT/

MG não deixou de conhecer a validade da convenção coletiva, como a empresa alegava. Apenas entendeu que era inaplicável nesse caso, pois o trabalhador se submetia à fiscalização constante. Não haveria, assim, violação ao artigo 7º da Constituição Federal, que privilegia os acordos entre categorias de empregados e patrões.

A empresa queria enquadrar o trabalho do seu ex-motorista no artigo 62 da CLT, que exclui os empregados que fazem atividades externas, sem a possibilidade da verificação de frequência, do cumprimento do limite do horário legal. Para isso, tentou utilizar a norma coletiva que nega a existência do controle de horário e estabelece o pagamento de bonificação fixa como compensação pelas jornadas extras na estrada. A tese, porém, não foi aceita pela Quarta Turma do TST.

5.2.48. **Monitora da Febem-SP obtém direito a horas extras (RR 2888/1997-076-02-00.5).**

Veiculada em 10.09.2009.

A Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho acolheu parcialmente recurso de uma ex-monitora da Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor (Febem-SP) e condenou a fundação a pagar-lhe adicional de horas extras quanto às horas que excederam a oitava diária sem contudo extrapolar o limite de 44 horas semanais, bem como ao pagamento, como horas extras acrescidas do respectivo adicional, daquelas que ultrapassaram a quadragésima quarta hora semanal. Segundo o relator do recurso, ministro Lelio Bentes Corrêa, ficou comprovado nos autos que não houve negociação coletiva a respeito da jornada especial. A jurisprudência do TST é a de que somente se admite jornada especial de trabalho quando há expressa previsão em norma coletiva. Quando essa exigência não é observada, impõe-se a adoção da jornada prevista no artigo 7º, inciso XIII, da Constituição Federal, ou seja, oito horas diárias e 44 semanais.

Na ação trabalhista, a monitora postulou o recebimento de horas extras em razão do descumprimento da escala de trabalho para a qual foi contratada. Ela afirmou que seu horário era das 19h às 7h, em regime de escala 12x24. Todavia, ela trabalhava de segunda a segunda, com uma folga semanal. O TRT/SP considerou que as provas produzidas revelaram que a escala efetivamente cumprida foi a apontada pela Febem, ou seja, revezamento de 3x2 (três dias de trabalho por dois dias de descanso).

O ministro Lelio Bentes afirmou em seu voto que reconhecida a invalidade da jornada na escala pactuada, é devido apenas o adicional de trabalho extraordinário sobre as horas que ultrapassarem a oitava diária, observado o limite das 44 horas semanais. "Com efeito, condenar-se a reclamada ao pagamento, como extras, das horas excedentes à oitava diária, mesmo que não ultrapassada a quadragésima quarta hora semanal, conforme requerido pela trabalhadora, constituiria verdadeiro bis in idem, porquanto já houve contraprestação pelos serviços prestados e não foi excedido o limite de jornada semanal constitucionalmente fixado", esclareceu o relator.

5.2.49. **Vendedora em franquia do Boticário não consegue estabilidade sindical (RR 280-2007-024-05-00.3).**

Veiculada em 10.09.2009.

Uma sindicalista do conselho fiscal do Sindicato dos Empregados no Comércio de Salvador (BA) não conseguiu manter, no Tribunal Superior do Trabalho, a estabilidade provisória no emprego conquistada no Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região (BA). A Quinta Turma do TST aceitou o recurso da empresa baiana Perfumaria e Cosméticos Ltda., franqueada da marca O Boticário, e reformou decisão regional que equiparou a atuação dos membros do conselho fiscal ao dos membros dos cargos de direção e representação.

Ao contrário do Tribunal Regional, que assegurou o emprego à vendedora sob o entendimento de que o conselho fiscal "é também órgão da administração sindical, como previsto no artigo 538 do CLT", a relatora do processo na Quinta Turma, ministra Kátia Magalhães Arruda, esclareceu que a atividade de membro do conselho fiscal de um sindicato se restringe à fiscalização da gestão

financeira da entidade. Nessa condição, o trabalhador não faz jus à estabilidade provisória prevista nos artigos 543, parágrafo 3º, da CLT e 8º, inciso VIII, da Constituição. Este entendimento já está consolidado na Súmula 365 do TST, concluiu relatora.

5.2.50. Banco deve indenizar empregada que teve conta investigada (RR 299/2007-131-03-00.7).

Veiculada em 10.09.2009.

Nenhum empregador está autorizado a investigar quanto dinheiro o empregado tem na conta, se usou o limite do cheque especial ou fez gastos excessivos com o cartão de crédito, mesmo que seja uma instituição bancária. A não ser que haja autorização judicial, a quebra de sigilo bancário do trabalhador é crime.

Por essa razão, a Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade, negou provimento a recurso de revista do Banco Bradesco S.A. e manteve condenação ao pagamento de R\$ 30 mil de indenização por danos morais a ex-empregada que teve a situação bancária investigada pela instituição. De acordo com o relator do recurso, ministro Alberto Luiz Bresciani, o banco não negou que a pesquisa nos dados bancários era feita em todas as contas dos empregados. Portanto, houve claro desrespeito à Constituição Federal (artigo 5º, inciso X), que assegura indenização em caso de violação da intimidade e da vida privada do indivíduo.

Ainda segundo o relator, apesar de a empresa argumentar que não houve divulgação das informações coletadas a terceiros, esse não era o problema, mas sim o ato de violar a privacidade da trabalhadora. Outra alegação insustentável, na opinião do ministro, era de que existia norma (Circular nº 2.852/1998 do Banco Central e regulamento interno do Bradesco) dispendo sobre o monitoramento dos dados bancários, pois o resguardo do sigilo bancário é garantido pela Lei Maior do país e pela Lei Complementar nº 105/2001.

Como lembrou o presidente da Turma, ministro Horácio Senna Pires, em diversas empresas existem empregados encarregados da tesouraria, em contato com grandes somas em dinheiro. Isso, no entanto, não autoriza o empregador a pedir informações ao banco em que o trabalhador mantém sua conta. Para o ministro, o Bradesco poderia ter estabelecido regra dessa natureza por meio de contrato com os empregados. Do contrário, quebra de sigilo bancário só com autorização judicial.

Ao iniciar a ação trabalhista, a bancária, demitida depois de 16 anos de serviços, requereu, entre outros créditos, indenização por danos morais, tendo em vista a quebra do seu sigilo bancário nos freqüentes monitoramentos realizados pelos departamentos de recursos humanos, inspetoria e gerência-geral de agência do Bradesco.

O juiz da 5ª Vara do Trabalho de Contagem (MG) negou o pedido por entender que a simples verificação das movimentações financeiras do empregado, sem a divulgação dessas informações a terceiros, não configurava quebra de sigilo bancário. Contudo, o TRT mineiro modificou essa decisão porque considerou que houve desrespeito aos princípios constitucionais - testemunhas confirmaram que o monitoramento era uma prática comum na instituição.

Como valor compensatório à trabalhadora, o Regional arbitrou a quantia de R\$ 30 mil, levando em conta a gravidade da lesão, a repercussão do dano e as condições econômicas das partes envolvidas. A Terceira Turma também considerou razoável a quantia estipulada e manteve o valor.

5.2.51. TST mantém redução de participação nos lucros em banco privatizado (AIRR e RR-752/2000.003.05.00.0).

Veiculada em 10.09.2009.

A Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho rejeitou recurso do Sindicato dos Bancários da Bahia contra decisão que reconheceu a validade da alteração de cláusula no estatuto social do Banco Baneb S/A reduzindo de 20% para 1% o percentual relativo à participação nos lucros

concedidos aos seus empregados.

Para o sindicato, a alteração, introduzida em 1999, contrariou princípios constitucionais como o direito adquirido e a irredutibilidade salarial. Em sua defesa, o banco sustentou que desde junho de 1996 não distribuiu participação nos lucros, e não o fez em função de os resultados serem absorvidos pelos prejuízos acumulados. Acrescentou, também, que a alteração no critério de rateio da participação, limitando-o a um por cento, já ocorrera no Banco do Estado da Bahia S/A quando sob controle do Governo daquele Estado.

O TRT da 5ª Região (BA) concluiu pela inexistência de ilegalidade, no caso em questão. O entendimento foi o de que o percentual de 20% era "uma benesse concedida à época em que vigorava uma política econômica totalmente diversa do quadro atual": o Baneb, então, era um banco estadual, e não se cogitava sua privatização. E ainda, segundo o TRT/BA, em razão dos vários prejuízos sofridos, o Baneb, assumindo compromisso com o Banco Central no sentido de encaminhar o processo de privatização, realizou algumas modificações estatutárias, entre elas a redução do percentual de participação no lucro.

Após sucessivos embargos, sem sucesso, no Regional, o sindicato recorreu ao TST insistindo na tese do prejuízo e da redução salarial. O ministro Márcio Eurico, redator do acórdão, destacou que a participação nos lucros não tem natureza salarial, sendo, pois, impróprio falar-se em redução salarial em caso de redução. Afirmou, também, não existir direito adquirido ao percentual de 20%, mas mera expectativa de direito, por estar condicionado aos resultados.

5.2.52. Sétima Turma reduz indenização de professor desligado com data retroativa (RR-1658/2004-063-01-00.8).

Veiculada em 10.09.2009.

A Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho aceitou recurso da Sociedade Universitária Gama Filho e reformou decisão que havia aumentado para R\$ 125 mil o valor de dano moral em favor de professor de Direito demitido da Universidade. O professor ministrou aulas na Universidade por 25 anos, nas áreas de graduação e pós-graduação. Quando foi atualizar sua carteira de trabalho, verificou que a instituição havia lançado baixa retroativamente a dezembro de 2003, quando já estava prestes a concluir o primeiro semestre de 2004. Acontece que ele havia trabalhado normalmente naquele semestre, desconhecendo que não estava vinculado formalmente à Universidade. Isso, segundo alegou, causou-lhe constrangimento perante a comunidade acadêmica.

O professor ingressou com ação trabalhista por danos morais na 63ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, e a Gama Filho foi condenada a pagar o valor equivalente a 25 salários mínimos a título de indenização. Ao rever a sentença, o Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (RJ) aumentou o valor para R\$ 125 mil, atribuindo função pedagógica e punitiva à condenação.

O ministro relator do recurso no TST, Pedro Paulo Manus, observou em seu voto que o ato da empregadora de anotar a baixa da CTPS com data retroativa em cerca de um semestre antes de seu desligamento configurou dano. Contudo, deve-se adequar o valor da indenização à extensão desse dano, diante de eventual desproporção por parte do juiz, conforme define o artigo 944 do Código Civil. "Comprovado ato ilícito do empregador e a ofensa ao patrimônio moral do empregado, é necessário observar o critério do comprometimento no plano da projeção patrimonial. E o Tribunal fixou valor excessivo, que não se adequa à finalidade reparatória", disse o voto. A decisão unânime da Turma reduziu para 35 mil o valor da indenização, observando a extensão do dano, no caso, o período de duração do contrato após a baixa indevida na carteira de trabalho.

5.2.53. Idêntica falta, idêntica punição: JT reverte justa causa na Volkswagen (E-RR – 518/2002-463-02-00.8).

Veiculada em 10.09.2009.

Em recursos sucessivos para reverter a sentença que descaracterizou a demissão por justa causa de um ex-empregado, a Volkswagen do Brasil Ltda. perdeu mais um apelo no Tribunal Superior do Trabalho, agora na Seção Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1), que rejeitou (não conheceu) embargos da empresa, nos quais ela alegava a perda da confiança como motivo para o rigor da punição. A demissão por justa causa de um empregado que exercia cargo de responsabilidade e confessou procedimento ilegal, enquanto outros funcionários que cometeram o mesmo ato foram apenas suspensos, foi considerada discriminatória pela Justiça do Trabalho de São Paulo.

Relator do recurso de embargos à SDI-1, o ministro Vieira de Mello Filho verificou que as violações constitucionais e da CLT apontadas pela empresa não possibilitavam o conhecimento do recurso, pois não se enquadram na nova redação do inciso II do artigo 894 da CLT. Ele esclareceu que, desde setembro de 2007, com a vigência da lei com nova redação, "somente são cabíveis embargos quando demonstrada divergência jurisprudencial entre Turmas do Tribunal Superior do Trabalho ou entre essas e a Seção de Dissídios Individuais".

No caso, o trabalhador confessou obter descontos em diárias de hotel pagas pela empresa, ficando com a diferença do valor. Ao constatar as irregularidades, envolvendo grande número de empregados e por longo período, a Volkswagen demitiu alguns funcionários, enquanto outros foram apenas suspensos. O caso ficou conhecido na empresa como "lavanderia Volkswagen". A Justiça do Trabalho da 2ª Região cancelou a justa causa, e este entendimento foi mantido também pela Terceira Turma do TST. Inconformada, a empresa interpôs embargos à SDI-1 insistindo na tese da "quebra de fé pública".

Ao analisar os embargos, o ministro Vieira de Mello considerou que o não conhecimento do recurso de revista, com base nas Súmulas nºs 296 e 297 do TST, de natureza processual, não oferece a possibilidade de verificação de divergência, "pois inexistente, na decisão proferida pela Terceira Turma, tese jurídica capaz de ensejar o reconhecimento de antítese, tornando incabível, dentro do novo ordenamento jurídico, o recurso de embargos". O relator concluiu que "a Turma foi clara ao anunciar que o TRT nada havia dito acerca da existência de qualquer distinção entre os empregados envolvidos".

5.2.54. TST suspende bloqueio de conta do grupo da Gazeta Mercantil (RC-214762/2009-000-00-00.0).

Veiculada em 10.09.2009.

O corregedor-geral da Justiça do Trabalho, ministro Carlos Alberto Reis de Paula, concedeu liminar para suspender o bloqueio online de R\$ 200 milhões do grupo Holdco Participações Ltda., proprietário da Gazeta Mercantil e da Intelig Telecomunicações Ltda., determinado pela Justiça do Trabalho da 2ª Região (SP) na semana passada para pagamento de dívidas trabalhistas da Gazeta Mercantil. No mesmo despacho, o corregedor-geral indeferiu o pedido de desconstituição do arresto das cotas da Intelig, determinado com a mesma finalidade.

Os dois pedidos foram formulados em reclamação correicional ajuizada pela Holdco. O grupo alegou a ocorrência simultânea do arresto das cotas e da penhora online, ambos em valores superiores às suas estimativas quanto à dívida trabalhista, que seria de R\$ 30 milhões. Sustentou, ainda, que o arresto das cotas societárias da Intelig inviabilizaria a operação de transferência do controle acionário da empresa à TIM, que está em andamento e já foi aprovada pela ANATEL.

O caso teve início em 2003, com o ajuizamento de reclamação trabalhista contra a Gazeta Mercantil S/A por um grupo de 305 ex-empregados, na 26ª Vara do Trabalho de São Paulo. As ações foram desmembradas e, a fim de garantir os créditos trabalhistas, calculados em R\$ 30 milhões, a Justiça do Trabalho determinou o arresto de bens da empresa – entre eles a marca

Gazeta Mercantil. Após a informação, pelas partes, de que a marca – avaliada em R\$ 200 milhões – iria a leilão por determinação da Justiça Comum, a Justiça do Trabalho determinou o arresto das cotas da Intelig Telecomunicações Ltda., empresa do grupo econômico do empresário Nelson Tanure (proprietário da Gazeta Mercantil). Finalmente, no dia 3 de setembro, foi determinada a penhora online da conta do grupo no limite de R\$ 200 milhões. O grupo Holdco ajuizou então a reclamação correicional pedindo a desconstituição do arresto das cotas e o desbloqueio da penhora online.

O corregedor-geral da Justiça do Trabalho observa, no despacho, a necessidade de se buscar o equilíbrio entre a iniciativa empresarial e os direitos trabalhistas. “Atos que visem preservar a execução múltipla, objeto próprio da ação de arresto, não podem ser desconstituídos, sob o argumento de prejudicar negócios futuros”, afirmou, ao indeferir o primeiro pedido.

Com relação à penhora online, o ministro ponderou, porém, que medidas de natureza provisória não podem inviabilizar a atividade empresarial, o que, em última análise, repercutiria em outras relações de trabalho. “Por vislumbrar que se trata de situação excepcional a exigir medida necessária a impedir lesão de difícil reparação, inclusive a subsistência da própria requerente, concedo a liminar para determinar, até o julgamento do mandado de segurança pelo TRT/SP, a suspensão do bloqueio online do valor de R\$ 200 milhões, por ser reduntante com o arresto das cotas da Intelig”, afirmou no despacho, que autoriza também a conclusão da operação societária entabulada com a TIM, para troca de ações.

6. Indicações de Leitura

6.1. Revista IOB Trabalhista e Previdenciária. Nº 242. Agosto de 2009.

6.1.1. "As Relações de Trabalho, o *Dumping* e a Crise Econômica".

Gustavo F. Trierweiler. Juiz do Trabalho do TRT da 2ª Região. Pós-graduado em Direito do Trabalho pela Unisinos/RS. Mestre em Direito pela ULBRA/RS. Págs. 81-91.

6.1.2. "Despedida Coletiva".

Sergio Pinto Martins. Juiz do TRT da 2ª Região. Professor Titular de Direito do Trabalho da Faculdade de Direito da USP. Págs. 68-80.

6.1.3. "A Supersubordinação – Invertendo a Lógica do Jogo".

Jorge Luiz Souto Maior. Juiz do Trabalho da 3ª Vara do Trabalho de Jundiaí/SP. Professor Livre-Docente da Faculdade de Direito da USP. Págs. 32-67.

6.1.4. "O Trabalho do Preso como Fator de Ressocialização e a sua Natureza Jurídica".

João Batista Machado Júnior. Procurador do Trabalho na 22ª Região. Ex-Promotor de Justiça do Estado do Piauí. Especialista em Direito Processual pela Universidade Federal de Santa Catarina. Págs. 7-12.

6.2. Revista Decisório Trabalhista. Editora DT. Ano XVI. Nº 179. Junho de 2009.

"Direitos Trabalhistas de Primeira à Terceira Geração".

James Magno Araújo Farias. Desembargador Federal do TRT da 16ª Região. Professor Assistente do Departamento de Direito da Universidade Federal do Maranhão. Especialista em Economia do Trabalho pelo Departamento de Economia da UFMA. Mestre em Direito pela UFPE. Págs. 5-16.

6.3. Revista Decisório Trabalhista. Editora DT. Ano XVI. Nº 180. Julho de 2009.

6.3.1. "Artigo 114 da Constituição Federal. Cinco Anos da Competência Ampliada a Justiça do Trabalho".

Luciana Böhm Stahnke. Juíza do Trabalho do TRT da 4ª Região. **Ricardo Carvalho Fraga.** Desembargador Federal do Trabalho do TRT da 4ª Região. Págs. 24-28.

6.3.2. "Demissão Discriminatória do Trabalhador Portador de Doença".

Francisco das C. Lima Filho. Desembargador do Trabalho do TRT da 24ª Região. Diretor da Escola Superior da Magistratura do TRT da 24ª Região. Professor na Unigran, Dourados/MS. Mestre em Direito pela UnB. Mestre e doutorando em Direito Social pela Universidad Castilla-la Mancha, Espanha. Págs. 7-23.

6.4. Revista Decisório Trabalhista. Editora DT. Ano XVI. Nº 181. Agosto de 2009.

"Breves Considerações sobre o Princípio do Acesso à Justiça no Direito Brasileiro".

Lorena M. Santos Barreiros. Procuradora do Estado da Bahia. Advogada. Mestranda em Direito Público pela Universidade Federal da Bahia. Págs. 5-40.

6.5. Repertório de Jurisprudência IOB. Nº 16. 2ª Quinzena de Agosto de 2009.

“A Possibilidade de Negociação Coletiva no Setor Público”.

Luciana Bullamah Stoll. Advogada. Mestre em Direito do Trabalho pela Universidade Estadual Paulista – Unesp/Franca. Págs. 507-510.

6.6. Disponíveis na internet.

6.6.1. “A atuação do magistrado sob a perspectiva do Estado Democrático de Direito: a exigência de superação de concepções típicas dos paradigmas anteriores”.

Renata Pereira Carvalho Costa. Advogada. Mestranda em Direitos e Garantias Fundamentais pela FDV. Revista de Doutrina da 4ª Região, Porto Alegre, n. 31, agosto. 2009. Disponível em: <http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao031/renata_costa.html>. Acesso em: 28 ago. 2009.

6.6.2. “A dignidade (da pessoa) humana”.

Augusto César Leite de Carvalho. Desembargador Federal do TRT da 20ª Região. Professor assistente da UFS. Mestre em Direito Constitucional pela Universidade Federal do Ceará. Mestre e doutorando em Direito das Relações Sociais pela Universidad Castilla-la Mancha, Espanha. Jus Navigandi, Teresina, ano 13, n. 2259, 7 set. 2009. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=13449>>. Acesso em: 08 set. 2009.

6.6.3. “A regra não é clara. A atualidade do quadro de interpretações possíveis de Hans Kelsen”.

Alexandre Gustavo Melo Franco Bahia. Mestre e Doutor em Direito Constitucional pela UFMG. Jus Navigandi, Teresina, ano 13, n. 2258, 6 set. 2009. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=13467>>. Acesso em: 08 set. 2009.

6.6.4. “A inconstitucionalidade da contribuição sobre serviços prestados por cooperativa de trabalho. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91 e o atual posicionamento do STF”.

Edson Benassuly Arruda. Advogado. Professor da Faculdade Ideal. Mestre em Direito pela Universidade Federal do Pará. Jus Navigandi, Teresina, ano 13, n. 2252, 31 ago. 2009. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=13414>>. Acesso em: 31 ago. 2009.

6.6.5. “A Convenção nº 158 da Organização Internacional do Trabalho sob a ótica da moderna hermenêutica constitucional”.

Roberta Dantas de Mello. Advogada. Especialista em Direito do Trabalho e Direito Previdenciário. Especialista em Direito Processual Constitucional. Aluna (D.I.) da Pós-Graduação *strictu sensu* em Direito do Trabalho pela PUC/MG. Jus Navigandi, Teresina, ano 13, n. 2249, 28 ago. 2009. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=13408>>. Acesso em: 28 ago. 2009.

6.6.6. “A discussão em torno da prova”.

Gisele Pereira Jorge Leite. Professora universitária, Mestre em Direito, Mestre em Filosofia, pedagoga, advogada, conselheira do Instituto Nacional de Pesquisas Jurídicas. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, 68, 01/09/2009 [Internet]. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6532>. Acesso em: 08 set. 2009.

6.6.7. **"Da nova responsabilidade solidária decorrente da regulamentação do exercício das atividades de *moto-boy* e *moto-taxista* – contratante e empregador, como responsáveis solidários pelos danos cíveis causados pelo condutor"**.

Marcelo Roberto Bruno Válio. Advogado. Professor de Direito do Trabalho e Processo do Trabalho na UNG. Docente do curso de Pós-Graduação da Universidade Mackenzie, bem como em diversos cursinhos preparatórios para concursos da magistratura e procuradoria do trabalho. Especialista com pós-graduação *lato sensu* em Direito Administrativo e em Direito Constitucional. Mestre em Direito do Trabalho pela PUC/SP. Doutorando em Direito do Trabalho na UBA, Argentina. Revista Jus Vigilantibus. Disponível em: <<http://jusvi.com/artigos/41642>>. Acesso em: 01 set. 2009.

6.6.8. **"Dos efeitos e aplicabilidade da nova lei antifumo paulista nas relações e ambientes de trabalho"**.

Marcelo Roberto Bruno Válio. Advogado. Professor de Direito do Trabalho e Processo do Trabalho na UNG. Docente do curso de Pós-Graduação da Universidade Mackenzie, bem como em diversos cursinhos preparatórios para concursos da magistratura e procuradoria do trabalho. Especialista com pós-graduação *lato sensu* em Direito Administrativo e em Direito Constitucional. Mestre em Direito do Trabalho pela PUC/SP. Doutorando em Direito do Trabalho na UBA, Argentina. Revista Jus Vigilantibus. Disponível em: <<http://jusvi.com/artigos/41630>>. Acesso em: 31 ago. 2009.

6.6.9. **"Julgamento conforme o estado do processo"**.

Gisele Pereira Jorge Leite. Professora universitária, Mestre em Direito, Mestre em Filosofia, pedagoga, advogada, conselheira do Instituto Nacional de Pesquisas Jurídicas. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, 69, 01/10/2009 [Internet]. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6534>. Acesso em: 08 set. 2009.

6.6.10. **"O art. 93 da Lei nº 8.213 criou uma estabilidade ao profissional portador de deficiência?"**.

Miguel Nolasco de Carvalho Neto. Advogado. Consultor. Jus Navigandi, Teresina, ano 13, n. 2254, 2 set. 2009. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=13426>>. Acesso em: 02 set. 2009.

6.6.11. **"O princípio *sententia habet paratam executionem* e o prazo do artigo 475-J do CPC"**.

Athos Gusmão Carneiro. Advogado. Presidente do Conselho do Instituto Brasileiro de Direito Processual. Ministro aposentado do STJ. Revista de Doutrina da 4ª Região, Porto Alegre, n. 31, agosto. 2009. Disponível em: <http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao031/athos_carneiro.html>. Acesso em: 28 ago. 2009.

6.6.12. **"O trabalhador avulso movimentador de mercadorias e a Lei nº 12.023/2009"**.

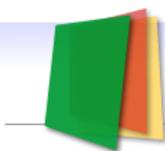
Zéu Palmeira Sobrinho. Juiz do Trabalho da 21ª Região. Professor de Direito do Trabalho da UFPB. Membro do Grupo de Estudos do Trabalho da UFRN. Mestre e doutor em Ciências Sociais. Jus Navigandi, Teresina, ano 13, n. 2253, 1 set. 2009. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=13425>>. Acesso em: 01 set. 2009.

6.6.13. **"Os limites à autonomia flexibilizadora das negociações coletivas"**.

Tadeu Alexandre de Albuquerque e Silva. Auditor-Fiscal do Trabalho. Engenheiro. Pós-Graduando em Direito do Trabalho e Processual do Trabalho. Jus Navigandi, Teresina, ano 13, n. 2251, 30 ago. 2009. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=13417>>. Acesso em: 31 ago. 2009.

6.6.14. **"Os olhos e ouvidos da justiça (comentários sobre a prova testemunhal, pericial e inspeção judicial)"**.

Gisele Pereira Jorge Leite. Professora universitária, Mestre em Direito, Mestre em Filosofia, pedagoga, advogada, conselheira do Instituto Nacional de Pesquisas Jurídicas. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, 68,



- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

:: Ano V | Número 84 | 2ª Quinzena de Setembro de 2009 ::

01/09/2009 [Internet]. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6533>. Acesso em: 08 set. 2009.

6.6.15. **“Responsabilidade civil da pessoa jurídica/empregadora decorrente de ilícitos penais cometidos por seus empregados. Nova sistemática do Código de Processo Penal”.**

Fabrizio Piassi Costa. Advogado. Pós-graduando em ciências criminais. Jus Navigandi, Teresina, ano 13, n. 2252, 31 ago. 2009. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=13415>>. Acesso em: 31 ago. 2009.

6.6.16. **“Sobre a sentença e a coisa julgada: considerações gerais sobre os conceitos, evolução histórica e o posicionamento da atual doutrina e jurisprudência”.**

Gisele Pereira Jorge Leite. Professora universitária, Mestre em Direito, Mestre em Filosofia, pedagoga, advogada, conselheira do Instituto Nacional de Pesquisas Jurídicas. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, 69, 01/10/2009 [Internet]. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6535>. Acesso em: 08 set. 2009.

8. Dica de Linguagem Jurídico-Forense

Prof. Adalberto J. Kaspary

Denúnciação da lide a alguém ou denúnciação à lide de alguém?

Em ementa de acórdão, o dispositivo vem precedido do seguinte cabeçalho (termo tecnicamente melhor do que verbetação):

ACIDENTE DO TRABALHO – DENÚNCIAÇÃO DA LIDE À SEGURADORA

No texto do acórdão, lê-se esta frase: *A segunda demandada reitera o pleito da denúnciação da lide à empresa ACE Seguradora, [...]*

Mais adiante, ainda no texto do acórdão, em citação de artigo técnico, feita pelo autor do acórdão em apoio da tese que perfilha, aparece esta construção: *[...] o maior dos efeitos da aceitação da denúnciação à lide é justamente discutir a lide secundária, [...]*

O artigo-fonte da citação tem este título: *Denúnciação à Lide da Seguradora nas Ações de Indenização por Acidente de Trabalho e as Questões Relativas ao Contrato de Seguro.*

Como veem, estamos diante de duas formas distintas na denominação do instituto jurídico em torno do qual gira o acórdão: *denúnciação da lide*, como escreveu o autor da decisão; e *denúnciação à lide*, como se expressou o autor do artigo citado.

Qual é a denominação gramaticalmente correta do instituto jurídico?

A resposta encontra-se no art. 70 do CPC, *in verbis*:

Art. 70. A denúnciação da lide é obrigatória: I – ao alienante, [...]; II – ao proprietário ou possuidor indireto quando, [...]; III – àquele que estiver obrigado, [...]

Pede-se a denúnciação *da lide a* alguém: *ao alienante, ao proprietário* ou *[ao] possuidor indireto* ou *àquele* que estiver obrigado a indenizar o prejuízo.

A construção está em perfeita simetria com a do verbo *denunciar*, no mesmo sentido:

denuncia-se a lide a alguém – faz-se a denúnciação *da lide a* alguém. Não se denuncia alguém à lide; mas, sim, denuncia-se a lide a alguém. O destinatário da ação de *denunciar* (comunicar) é sempre indicado por termo precedido da preposição *a*.

As duas construções – a com o substantivo *denúnciação* e a com o verbo *denunciar* – estão, aliás, em perfeita simetria com as correspondentes construções latinas originárias:

Denuntiatio alicuius (genitivo) *alicui* (dativo) – denúnciação *de algo a* alguém; e

Denuntiare aliquid (acusativo) *alicui* (dativo) – denunciar *algo a* alguém.

Penso que o equívoco gramatical na denominação do instituto acima comentado tem sua origem na confusão, também de natureza gramatical, com a do instituto de que trata o art. 77 do CPC: o *chamamento ao processo*. Observe-se a diferença:

denúnciação da lide a alguém – chamamento *de alguém ao processo*;

denunciar a lide a alguém – chamar *alguém ao processo*.

Conclusão: para acertar, há que distinguir.

Fonte-base: *O Verbo na Linguagem Jurídica – Acepções e Regimes*, de Adalberto J. Kaspary, sexta edição, Livraria do Advogado.